



Subsecretaria de Análise
S. F.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXIX — Nº 117

TERÇA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 163^a SESSÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

Restituindo autógrafo de projeto de lei sancionado:

— Nº 287/74 (nº 454/74, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 76/74 (nº 1.950-B/74, na Casa de origem), que autoriza a Universidade Federal de Santa Catarina a doar ao Governo do Estado de Santa Catarina terreno que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.106, de 19 de setembro de 1974.)

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Ofício nº S/15/74 (Of. GP nº 252/74, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminhando Representação ao Senado Federal sobre irregularidades e abusos praticados pela empresa pública Sociedade de Habitações e Interesse Social Ltda., SHIS, ao realizar permuta de terrenos de seu patrimônio imobiliário por apartamentos de propriedade da Encol S.A., Engenharia, Comércio e Indústria.

— Ofício nº S/12/74 (nº 10/74-P/MC, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias da petição inicial, das notas taquigráficas e do acôrdão proferido naquele Egrégio Tribunal ao apreciar os autos da Representação nº 899, do Estado de Goiás, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.485, de 2 de dezembro de 1971, daquele Estado.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 17/74 (nº 147-B/74, na Câmara), que aprova o texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar abalroamentos no mar.

— Projeto de Lei do Senado nº 11/74, que acrescenta um § 4º, na nova redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, ao Art. 457 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei do Senado nº 38/74, que altera o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei da Previdência Social).

— Projeto de Lei da Câmara nº 112/74 (nº 2.114-B/74, na origem), que concede pensão especial a Orestes Corrêa.

— Projeto de Lei do Senado nº 93/74, que dispõe sobre a política da defesa do consumidor.

— Projeto de Resolução nº 26/74, que suspende a proibição constante nas Resoluções nºs. 58/68, 79/70 e 52/72, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade.

— Projeto de Lei da Câmara nº 110/74 (nº 2.013-B/74, na origem), que dispõe sobre a restituição de bens em dinheiro de súditos alemães e japoneses domiciliados no Brasil.

— Projeto de Lei da Câmara nº 87/74 (nº 966-C/72, na origem), que revoga os Artigos 48 e 50 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o País.

— Projeto de Lei do Senado nº 56/74, que assegura às entidades sindicais a participação na fiscalização da legislação previdenciária.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 20/74 (nº 155-B, de 1974, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Tradução do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da Sessão Plenária de 13 de outubro de 1973, da Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar, de 1973.

1.2.3 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 120/74, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo ao artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2.4 — Comunicações

— Da Liderança da Minoria no Senado, de substituição de membro na Comissão Mista do Projeto de Lei nº 7/74-CN, que dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979.

— Do Sr. Senador Benjamim Farah, que se ausentará do País, a fim de participar da 61^a Conferência da União Interparlamentar a se realizar em Tóquio.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 19 horas, destinada à leitura de Mensagem Presidencial.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR ALEXANDRE COSTA — Coação que estaria ocorrendo no Estado do Maranhão contra candidatos da ARENA, com o benéplácito do Governador do Estado.

SENADOR JOSÉ ESTEVES — Encontro do Sindicato da Indústria Têxtil e do Conselho Nacional da Indústria com o Ministro da Fazenda, realizado na capital paulista. Medidas adotadas pelo Presidente da República no sentido da desburocratização do serviço público e administrativo do País. Abertura da campanha política no Estado do Amazonas.

1.2.7 — Comunicação

Do Sr. Senador Virgílio Távora, que se ausentará do País, a fim de participar da 61ª Conferência Interparlamentar, a realizar-se em Tóquio, no próximo mês de outubro.

1.2.8 — Requerimento

Nº 210/74, de autoria do Sr. Senador Renato Franco, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da conferência pronunciada na Escola Superior de Guerra, pelo Ministro da Previdência Social, Prof. Nascimento Silva.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 73/74 (nº 2.026-B/74, na origem), que retifica, sem ônus, a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1974. **Discussão encerrada**, após leitura de emendas. Às comissões competentes.

— Projeto de Lei da Câmara nº 108/74 (nº 2.009-B/74, na origem), que dispõe sobre os ex-integrantes da extinta Polícia

Militar do antigo Território do Acre, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 57/72, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que fixa em seis horas o período de trabalho diário dos operadores em eletricidade, e dá outras providências. **Discussão sobreposta** por falta de quorum para votação do Requerimento nº 211/74, de adiamento da discussão da matéria, a fim de ser feita na sessão de 18 de outubro próximo.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA — Considerações sobre o valor do produto interno bruto constante do II PND.

SENADOR BENJAMIM FARAH — 4º aniversário do Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — PORTARIAS DO SR. 1º-SECRETÁRIO

3 — GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

— Ata da Comissão Deliberativa do Grupo, realizada em 3-9-74.

4 — ATAS DAS COMISSÕES

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 163ª SESSÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1974
4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura
PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco —

Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Luis de Barros — Jessé Freire — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Torres —

Benjamim Farah — Gustavo Capanema — José Augusto — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Otávio Cesário — Celso Ramos — Lenoir Vargas —

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 33 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

Nº 287/74 (nº 454/74, na origem), de 19 de setembro, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1974 (nº 1.950-B/74, na Casa de origem), que autoriza a Universidade Federal de Santa Catarina a doar ao Governo do Estado de Santa Catarina, terreno que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.106, de 19 de setembro de 1974).

PARECERES:

PARECERES Nós 441, 442 E 443, DE 1974

Sobre o Ofício S/15/74 (Of. GP nº 252/74, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminhando Representação ao Senado Federal sobre irregularidades e abusos praticados pela empresa pública Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda, SHIS, ao realizar permuta de terrenos de seu patrimônio imobiliário por apartamentos de propriedade da Encol S.A., Engenharia, Comércio e Indústria.

PARECER N° 441, DE 1974 Da Comissão do Distrito Federal.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

Vem a esta Comissão o Ofício nº 9/15/74 (Of. GP nº 252/74, na origem) do Tribunal de Contas do Distrito Federal, datado de 6 de maio em curso, que tem o seguinte teor:

— Senhor Presidente do Senado Federal: Cumprindo decisão deste Tribunal, proferida, por unanimidade, em sessão de 2 de corrente, venho, com fundamento no art. 35, § 5º, da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, representar a essa augusta Casa sobre irregularidades e abusos praticados pela empresa pública Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. — SHIS — ao realizar permuta de terrenos de seu patrimônio imobiliário por apartamentos de propriedade da ENCOL S.A. — Engenharia, Comércio e Indústria, a fim de destiná-los a pessoas vinculadas à administração local.

2. Tais irregularidades e abusos foram objeto de cuidadosa apreciação e análise no processo nº 858/73 — STC, iniciado em consequência de representação do Ministério Público junto a esta Corte. Desse processo envio a Vossa Excelência as peças mais elucidativas que são:

- a) representação inicial e parecer do Ministério Público;
- b) relatório do Conselheiro Jesus da Paixão Reis;
- c) decisão desta Corte.

3. Outras peças que sejam julgadas úteis ao completo conhecimento da matéria ser-lhe-ão remetidas por este Tribunal, se assim desejar Vossa Excelência.

4. Como verá Vossa Excelência, entende este Tribunal que, a par das medidas corretivas, de controle político, a car-

go dessa alta Câmara, outras se impõem, de caráter legislativo, para preservação e boa gestão dos bens públicos vinculados ao patrimônio das entidades da administração indireta do Distrito Federal, ora ao desabrojo de adequada tutela legal.

Reitero a Vossa Excelência, nesta oportunidade, as expressões do mais alto apreço e consideração. a) **Cyro Vesciani dos Anjos**, Presidente.

A decisão do Tribunal de Contas do DF, a que se refere a representação em exame, foi tomada na 1.305ª Sessão Ordinária daquela Corte, e está assim redigida:

— Processo nº 858/73-STC.

O Tribunal, de acordo com o voto do relator e acolhendo, por unanimidade, as conclusões do parecer da sua Procuradoria, considerou ilegal e lesiva ao patrimônio da Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. a permuta feita e, em consequência, decidiu adotar as seguintes providências:

I — Representar ao Senado Federal sobre o assunto, com fundamento no art. 35, § 5º, da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, encarecendo a urgente necessidade de medidas legislativas, que visem à boa gestão dos imóveis que integram o patrimônio das empresas da Administração Indireta do Distrito Federal, impedindo sejam eles desviados de suas finalidades.

II — Determinar inspeção nas entidades da administração descentralizada, para o completo levantamento das alienações de projeções e lotes comerciais ou industriais a particulares, sem licitação.

III — Mandar juntar cópia do parecer do Ministério Público e da decisão do Tribunal ao processo de prestação de contas da SHIS, assim o receba esta Corte, para conveniente ponderação dos fatos.

IV — Comunicar ao Exmº Senhor Governador do Distrito Federal (art. 35, § 5º, Lei nº 5.538/68) as deliberações tomadas, para que Sua Excelência, se assim entender, possa promover a declaração judicial de nulidade da permuta, bem como as medidas cabíveis para a repressão penal de eventuais culpados.

Salvo das Sessões, 2 de maio de 1974. — a) Cyro Vesciani dos Anjos, Presidente.

O Relatório do Conselheiro Jesus da Paixão Reis informa que “o Tribunal, em sessão de 31 de julho de 1973, acolheu a representação do Ministério Público, e determinou as diligências requeridas”. E assinala:

“Requereu o Ministério Público, antes de se pronunciar em definitivo sobre o assunto, se requisitasse ao Exmº Sr. Governador uma cópia da explicação prestada por esta autoridade à Câmara dos Deputados... Reputando insatisfatórios os elementos existentes nos autos, realizou o douto parecerista diligências pessoais, em cartórios de Brasília, apresentando, numa peça de 48 páginas, os resultados de seus labores.”

Analisa o Conselheiro-Relator a “Gestão dos bens patrimoniais da SHIS”, “a transação com a Encol”, “o valor das projeções permutedas”, “a distribuição dos apartamentos permutedos”, “a lesão patrimonial de entidades públicas”, “a operação da recompra”, “as sanatórias da nulidade”, “os imóveis pertinentes ao fundo de comércio”, “novo contrato social”, “os órgãos jurídicos da administração”, e o que denomina de “questões remanescentes”. Quanto a este derradeiro item, afirma:

“Depois de numerosas ratificações, autorizações, homologações e convalidações existentes nos autos, subsistem, a

meu ver, os seguintes defeitos: a) subavaliação das projeções dadas em troca pela SHIS; b) omissão da concorrência; c) desvio de finalidade."

Cada um dos "defeitos" é estudado pelo Conselheiro-Relator, que considera "elementos que ainda depõem contra a lisura da operação: 1) a revenda de projeções feitas pela Encol, pessoa jurídica de fins eminentemente especulativos, à SHIS, pelos preços originários, isto é, por preços inferiores aos correntes no mercado imobiliário, e com diminuição de seu potencial competitivo, no ramo que explora; 2) a corrida às escrituras dos adquirentes contemplados, imediatamente à permuta SHIS-Encol, pois num só dia — 10-4-73 — foram passados, no mesmo cartório, 53 escrituras; 3) a devolução dos apartamentos de luxo, assim que a imprensa denunciou a aquisição deles como irregular, ato que equivale a uma confissão tácita; 4) a entrada — no caso denominada poupança, com que cada comprador deveria contribuir — foi parcelada em 40 prestações, isto é, foi dispensada".

Depois de mostrar que o desvio de finalidade é, de acordo com a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, motivo de nulidade dos atos praticados, o Conselheiro-Relator formulou os quatro pontos que o Plenário aprovou, na sessão do dia 2 do corrente.

A representação em exame é fundamentada no art. 35, § 5º, da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, que estabelece:

"Art. 35.

§ 5º O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado dos estudos e inspeções que realizar, representando ao Governador do Distrito Federal, e ao Senado Federal sobre irregularidades, e abusos que verificar."

Como se verifica, o TCDF entende que houve irregularidades e abusos na permuta de terrenos do patrimônio imobiliário da SHIS, por apartamentos de propriedade da Encol S.A. — Engenharia, Comércio e Indústria. E fala em medidas corretivas, de controle político a cargo do Senado Federal, ao mesmo tempo em que comunica "ao Governador do Distrito Federal as deliberações tomadas para que S. Ex", se assim entender, promova a declaração judicial de nulidade da permuta, bem como as medidas cabíveis para a repressão penal de eventuais culpados".

Para que fique definido o que significam medidas corretivas, e de controle político, a cargo desta Casa, seria conveniente, antes de examinar o mérito, ouvir a doura Comissão de Constituição e Justiça.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, em caráter preliminar.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1974. — **Carlos Lindenbergs**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Saldanha Derzi** — **Fernando Corrêa** — **Otávio Cesário** — **José Augusto** — **Ruy Carneiro**.

PARECER Nº 442, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Accioly Filho

1. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao acolher Representação da Procuradoria-Geral junto àquela Corte, e de acordo com o voto do Relator, decidiu representar ao Senado Federal, nos termos do art. 35, § 5º, da Lei nº 5.538, no sentido de adoção urgente de medidas legislativas, que visem à "boa gestão dos bens imóveis, que integram o patrimônio das empresas da administração indireta do Distrito Federal, impedindo sejam eles desviados de suas finalidades".

2. A questão foi suscitada no processo relativo à alienação de terrenos do patrimônio da Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. — SHIS. Essa alienação foi julgada lesiva aos interesses da proprietária, até por ter constituído um desvio dos objetivos da empresa.

3. A Comissão do Distrito Federal, à qual foi encaminhada a proposição, pediu o prévio pronunciamento desta Comissão para que se definam as medidas corretivas e de controle político, de competência do Senado.

4. Não cabe, assim, à Comissão de Constituição e Justiça, na espécie, pronunciar-se sobre o mérito das transações efetuadas pela Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda., e que foram inquinadas de nulidade pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. Cuida-se, tão-só, de verificar se, em face de hipóteses como a do caso debatido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, tem o Senado instrumentos para intervir ou se a legislação em vigor é suficiente para o resguardo da moralidade administrativa e do patrimônio público.

5. Desponta na Resolução do Tribunal a preocupação pela defesa dos imóveis de domínio da União que, transferidos e incorporados ao patrimônio de empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações do Distrito Federal, ficariam liberados das exigências e da fiscalização a que estão vinculados quando integram os bens da União.

Esses bens, quanto à SHIS, foram incorporados a ela para integralização do seu capital, consoante autorização dada pela Lei nº 4.545, de 1º de dezembro de 1964 (art. 23).

6. Não cabe a esta Comissão examinar a responsabilidade de quaisquer servidores, nem se aplica, no caso, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo. Só importa verificar a existência, ou não, de meios de defesa dos bens da União que forem transferidos a entidades paraestatais, quando objeto de malversação. Se existente, nada há a legislar; se inexistente, será conveniente o Congresso tomar a iniciativa de projeto que atenda àquele objetivo.

7. Embora o Senado tenha a função de Câmara legislativa do Distrito Federal (art. 42, V, da Constituição), a sua competência, quanto à fiscalização, não excede a da financeira e orçamentária (art. 42, V, citado). Cabe-lhe, a respeito do Distrito Federal, quanto à matéria que não for a financeira ou orçamentária, a mesma atribuição dada à Câmara dos Deputados — a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta (art. 45), aí se compreendendo, sem dúvida, os atos do Governo do Distrito.

A legislação para o Distrito Federal e a sua fiscalização financeira e orçamentária, não transformam o Senado em órgão legislativo exclusivo do Distrito, retirando da Câmara atribuições que são comuns a ambas as Casas. A Constituição não criou mais um degrau na Federação ao instituir o Distrito Federal, somente especializou uma das Casas do Congresso para atender à legislação pertinente ao Distrito e à fiscalização de sua vida financeira e orçamentária. Se ao Senado coubesse a exclusividade na fiscalização dos atos da administração do Distrito Federal, então seria incorporado à vida institucional do Distrito e subtraíria do Congresso Nacional tarefa que seria da União. A própria fiscalização financeira e orçamentária é atribuída ao Senado, porque deste é a elaboração do orçamento e, por isso, mais próprio caber-lhe o acompanhamento da execução respectiva.

Quanto ao mais, são atos do Poder Executivo, praticados por um delegado deste, que dessa condição não ultrapassa o Governador do Distrito Federal. Ora, se os atos do Governador do Distrito, e não só deste, mas os de todos os administradores ou servidores do Distrito, são do Poder Executivo da União, a competência para a sua fiscalização não é exclusiva do Senado, mas de ambas as Casas do Congresso (art. 45, da Constituição).

8. Está, pois, bem colocado o problema pelo Tribunal de Contas, ao solicitar ao Senado só medidas legislativas relativas a assuntos do Distrito Federal. Essa solicitação traça bem os limites de nosso pronunciamento. O mais é tarefa da administração e do Poder Judiciário, inaplicável, como é, no caso, a Lei nº 1.079, por não ser extensiva ao Governador e Secretários do Distrito Federal. Nesse aspecto, isto é, a propósito da possível responsabilidade daqueles

que exerciam tais cargos por ocasião dos fatos descritos na Representação do Tribunal de Contas, nada pode o Senado fazer fundado na Lei nº 1.079, dada a sua inaplicabilidade. Conviria, é certo, examinar a conveniência da elaboração de projeto que estendesse ao Governador e Secretários do Distrito os termos da Lei nº 1.079. Esta, disciplina não só os crimes de responsabilidade dos Governadores e Secretários dos Estados, além do Presidente da República e Ministros de Estado, como também os Ministros do Supremo Tribunal e o Procurador-Geral do Estado, este último em posição similar à do Governador do Distrito, isto é, ocupante de cargo em comissão, demissíveis *ad nutum* e de livre escolha do Presidente da República. A circunstância, assim, de não ocupar cargo eletivo, com mandato por tempo certo, não deve afastar a figura do Governador do Distrito das hipóteses de aplicação da Lei de crime de responsabilidade, pois também sem mandato e ocupantes de cargos transitórios são o Procurador-Geral da República e os Secretários dos Estados.

Essa parece ser a primeira lição a tirar do episódio relatado pelo Tribunal de Contas. Embora a Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, disponha sobre os crimes de responsabilidade do então Prefeito do Distrito Federal e seus Secretários, o processo e o julgamento se realizariam por uma junta mista composta de desembargadores e vereadores, devendo a acusação ser decretada pela até hoje inexistente Câmara de vereadores (art. 24). É, assim, essa Lei atualmente inaplicável.

9. Outro aspecto do problema, levantado pelo Tribunal de Contas, a ser abordado, é o da alienação de bens imóveis das entidades paraestatais, sobretudo das sociedades de economia mista.

No caso dessas entidades, o imóvel passa ao patrimônio delas, integralizando o seu capital quando se trata de sociedade de economia mista.

Enquanto vinculado diretamente ao patrimônio da União, o bem não pode ser alienado sem prévia autorização por Lei. É o que está na Constituição (art. 43, nº VI), prevista entre as atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, a de dispor sobre os bens do domínio da União, bem como é o que dispõe o art. 67, do Código Civil, que admite a perda da inalienabilidade dos bens públicos dominicais só nos casos e forma que a Lei prescrever.

O Congresso, em face do dispositivo constitucional e do Código Civil, reiteradas vezes tem votado projetos autorizando o Poder Executivo a alienar determinados bens do domínio da União.

Desvinculados da administração direta, esses bens deixam de ser da União e, por isso, de exigir autorização por Lei ou por Decreto para sua alienação?

Para que se há de distinguir a ocorrência de duas hipóteses.

a) o bem é transferido para entidade da administração indireta, ainda que sociedade de economia mista, para incorporar-se ao patrimônio desta e para sua venda, exploração ou uso determinado;

b) o bem é transferido para a administração indireta, incorporando-se ao patrimônio ou capital sem destinação previamente fixada.

Nesta segunda hipótese, a autorização dada para que o Executivo proceda à incorporação ao patrimônio ou capital da entidade, vale já como permissão para as futuras alienações que a adquirente venha a realizar. Assim, se um imóvel é transferido para integralizar a quota de capital da União num estabelecimento bancário, constituído em sociedade de economia mista, o consentimento dado pela Lei ou Decreto para essa incorporação, antecipa autorização para qualquer alienação que essa sociedade faça daquele bem.

Já na primeira hipótese, a autorização é condicionada à aplicação do bem em determinado fim, que pode até ser o de alienações parceladas. A entidade, em cujo patrimônio se incorpora o bem, vai realizar objetivos que são próprios do Poder Público e que, só pelas facilidades oriundas da descentralização, não são atribuídas a órgão da administração.

Nesse caso, parece que a autorização dada pela lei ou decreto para a incorporação do bem ao patrimônio da entidade só vale para as alienações que esta fizer, se forem compatíveis com os seus objetivos e estiverem na pauta de suas atribuições. Se houver desvio de poder e alguma alienação ocorrer em prejuízo do patrimônio da entidade, desatendendo sua finalidade, e aplicando o bem *em fin* estranho àquele previsto na lei autorizadora da incorporação inicial, então essa alienação careceria de nova autorização por lei ou decreto, sob pena de nulidade.

É, ao que tudo indica, o que teria ocorrido no fato relatado pelo Tribunal de Contas do Distrito.

10. Embora assim entenda, não é demasia que lei seja elaborada, disciplinadora do regime dos bens incorporados não só às entidades descentralizadas do Distrito Federal, mas da própria União, para prevenir casos como o levantado pelo Tribunal de Contas.

Pelo exposto, e tendo em vista que o próprio Tribunal de Contas já provocou as medidas judiciais, de natureza civil e penal, cabíveis quanto ao caso objeto da Representação (Resolução de 2 de maio de 1974), cabe ao Senado, se assim entender esta Comissão ou a do Distrito Federal, tomar a iniciativa de projetos de lei que visem a dispor sobre as matérias ventiladas neste Parecer.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Accioly Filho, Relator — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — Carlos Lindenberg — Helvídio Nunes — Italívio Coelho — Lenoir Vargas.

PARECER N° 443, DE 1974
Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Cattete Pinheiro

Em parecer anterior sobre a representação do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal ao Senado, através do Ofício nº 252/74, de 6 de maio do ano corrente, opinamos pela audiência da Comissão de Constituição e Justiça, para que definidas fossem as medidas corretivas e de controle político, de competência da Casa.

A doura Comissão de Constituição e Justiça, aprovando parecer do nobre Senador Accioly Filho, em reunião de 4 do mês em curso, concluiu não ser "demasia que lei seja elaborada, disciplinadora do regime dos bens incorporados não só às entidades descentralizadas do Distrito Federal, mas da própria União, para prevenir casos como o levantado pelo Tribunal de Contas".

Desde 1824, o assunto preocupa o legislador que, em 1950, aprovou o texto que se transformou na Lei nº 1.079, sancionada em abril daquele ano, definindo os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Governadores e Secretários de Estado, definição essa que se estendeu mais tarde aos Prefeitos Municipais.

Face ao exposto, considerada a decisão citada da Comissão de Constituição e Justiça, opinamos pelo acolhimento da representação do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal. E, em consequência, para definição das "medidas corretivas, de controle político e de caráter legislativo", a cargo do Senado Federal, "para preservação e boa gestão dos bens públicos vinculados ao patrimônio das entidades da administração indireta do Distrito Federal, ora ao desbrigo de adequada tutela legal", apresentamos Projetos de Lei definindo os crimes de responsabilidade do Governador e dos Secretários do Governo do Distrito Federal e dispondo sobre a compra e a alienação de bens imóveis do Distrito Federal.

O primeiro prevê o direito à denúncia ao cidadão que resida no Distrito Federal. Isso para que ela possa ser feita conscientemente, por quem está em contato com os problemas da área.

Fixa, ainda, o prazo de responsabilidade por atos praticados no exercício do cargo público. Seria inócuia providência legislativa que não pudesse alcançar o administrador depois que ele se afastasse definitivamente do cargo.

O impedimento do Governador do Distrito Federal, cuja responsabilidade por crime tenha sido reconhecida, está previsto. O

projeto aplica, no que couber, o que dispõe a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. E esta, no art. 77, estabelece que, reconhecida a procedência da acusação, o Governador será imediatamente suspenso de suas funções. O art. 78, do mesmo texto legal, determina que o Governador "não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum".

Submetemos, portanto, aos ilustres pares as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 1974

Define os crimes de responsabilidade do Governador e dos Secretários do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal ou de seus Secretários, quando por eles praticados, os definidos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 2º É facultado a qualquer cidadão, residente em Brasília ou nas cidades-satélites e no pleno gozo dos seus direitos individuais, denunciar o Governador ou Secretário do Governo do Distrito Federal perante o Senado Federal.

Art. 3º A denúncia, recebida pelo Presidente do Senado Federal, será encaminhada à Comissão do Distrito Federal para aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 1.079/50.

Art. 4º O tribunal de julgamento, constituído por cinco Senadores integrantes da Comissão do Distrito Federal e cinco Desembargadores, na forma do § 3º do art. 78 da Lei nº 1.079/50, será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 5º O Governador e os Secretários do Governo do Distrito Federal responderão, até 2 (dois) anos após haverem deixado o cargo, pelos ilícitos e atos que a Lei considere crimes de responsabilidade de praticados no exercício da função pública.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos dirigentes de autarquias e órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a denúncia, a acusação e o julgamento se farão de acordo com a norma do processo administrativo, pelo órgão competente.

Art. 6º A representação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, fundamentada no art. 35, § 5º, da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, implicará — depois de aceita pelo Senado Federal, ouvida a Comissão do Distrito Federal no encaminhamento do processo, pelo Poder Executivo, ao órgão judiciário competente, para a ação penal cabível.

Parágrafo único. A ação prevista neste artigo obedecerá à norma do Código de Processo Penal, assegurada ampla defesa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 1974

Dispõe sobre a compra e a alienação de bens imóveis do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A licitação para compra, obras, serviços e alienação de bens imóveis do Distrito Federal obedecerá à norma prevista nos artigos 125 a 144, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Para completar-se a alienação de bens imóveis do Distrito Federal, é necessária autorização específica, em decreto do Governador referendado por todo o Secretariado.

Parágrafo único. Excluem-se da exigência deste artigo os atos de alienação referentes a áreas legalmente transferidas a órgãos executor da política de terras do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1974. — Ruy Carneiro, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Cattete Pinheiro, Relator — Osires Teixeira, com restrições — Antônio Fernandes — Fernando Corrêa — Carlos Lindenberg — Otávio Cesário — Saldanha Derzi — Heitor Dias.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especificamente, contra:

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — O exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do País;
- V — A probidade na administração;
- VI — A lei orçamentária;
- VII — A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Existência da União

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

I — entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 — tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 — cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 — revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 — auxiliar por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 — celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 — violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 — declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9 — não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 — permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 — violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 — tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 — usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 — violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 — permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso oponha o Congresso Nacional;

5 — opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 — usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 — praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 — intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra o Exercício dos Direitos Políticos, Individuais e Sociais

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1 — impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 — obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 — violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 — utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 — servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 — subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 — incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 — provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 — violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 — tomar ou autorizar durante o estado de sítio medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Segurança Interna do País

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do País:

1 — tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 — tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados ou lei da União de Estado ou Município;

3 — decretar o estado de sítio estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4 — praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 — não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 — ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7 — permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 — deixar de tomar nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

Dos Crimes Contra a Probidade na Administração

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 — omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 — não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 — não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 — expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 — infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 — usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 — proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 — Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

- 2 — Exceder ou transportar, sem autorização legal as verbas do orçamento;
- 3 — Realizar o estorno de verbas;
- 4 — Infringir patentemente e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

Dos Crimes Contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos

- Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:
- 1 — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
 - 2 — abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
 - 3 — contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
 - 4 — alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;
 - 5 — negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

Dos crimes contra o cumprimento das decisões judiciais

- Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:
- 1 — impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
 - 2 — recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
 - 3 — deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
 - 4 — impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

- Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:
- 1 — os atos definidos nesta Lei, quando por eles praticados ou ordenados;
 - 2 — os atos previstos nesta Lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;
 - 3 — a falta de comparecimento sem justificação perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;
 - 4 — não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

Da Denúncia

- Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivanão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para competi-las a obediência.

CAPÍTULO II

Da Acusação

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulso, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os Deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinqüição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º-Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

Do Julgamento

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença uma das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado, ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar, e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o projeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia, e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório, produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do Presidente fixará o prazo de habilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum, deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória o acusado estará, ipso facto, destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros do Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposito de ciência própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo teço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República, e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 — alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 — proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 — exercer atividade político-partidária;

4 — ser patente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 — proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decôrdo de suas funções.

CAPÍTULO II Do Procurador-Geral da República

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

1 — emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 — recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

3 — ser patenteamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôrdo do cargo.

TÍTULO II Do processo e julgamento

CAPÍTULO I Da Denúncia

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometem (artigos 39 e 40).

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante, com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovam ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a

indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não, julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruirm, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avisos que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado, se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se acha fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados, conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruirm, e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão, ser-lhe-á comunicada a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:

a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

b) ficar sujeito a acusação criminal;

c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

Da Acusação e da Defesa

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decortidos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de Senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de Senadores será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juízes todos os Senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer Senador.

Art. 64. Constituindo o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado ou os seus testemunhas, co-testará-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda o inquérito, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

Da Sentença

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal, pelos Senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos Senadores presentes, o Presidente fará nova

consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos Senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo desligado do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador-Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal ou do Procurador-Geral da República serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

Capítulo I

Dos Governadores e Secretários dos Estados

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Denúncia, Acusação e Julgamento

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovarem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de

Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita — a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Disposições Gerais

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribuna de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República. — Eurico G. Dutra — Honório Monteiro — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Mello — Daniel de Carvalho — Clemente Mariani — Armando Trompowsky.

LEI N° 3.751 — DE 13 DE ABRIL DE 1960

Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Da Organização do Distrito Federal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A organização administrativa do Distrito Federal, a partir da mudança da capital para Brasília, será regulada por esta lei.

Art. 2º Compete ao Distrito Federal exercer todos os poderes e direitos que lhe são explícita ou implicitamente deferidos pela Constituição e pelas leis, e especialmente:

I — Organizar os seus serviços administrativos.

II — Prover as necessidades do seu governo e da sua administração, podendo, se necessário, pedir auxílio à União.

III — Dispor sobre os direitos e deveres dos seus funcionários e organizar o respectivo estatuto.

IV — Elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 6º da Constituição.

V — Decretar impostos sobre:

a) propriedade imobiliária em geral;

b) transmissão de propriedade causa mortis;

c) transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedade;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;

e) exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

f) indústrias e profissões;

g) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia ou regulados por lei da sua competência;

h) licenças;

i) diversões públicas;

VI — Decretar quaisquer impostos não atribuídos privativamente à União, observado, no que couber, o preceito dos arts. 21 e 26, § 4º da Constituição.

VII — Cobrar:

a) contribuições de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;

b) taxas;

c) multas de qualquer natureza;

d) quaisquer outras rendas que possam provir do exercício das suas atribuições ou retribuição dos seus bens e serviços.

VIII — Realizar operações de crédito nos termos da Constituição.

IX — Fazer concessões de serviços públicos não reservados à União.

§ 1º O imposto territorial não incidirá sobre sítio de área inferior a vinte hectares, quando o cultive, só ou com a sua família o proprietário, desde que não possua outro imóvel.

§ 2º O imposto de transmissão de propriedade *inter vivos*, bem como a sua incorporação ao capital de sociedade, incidirá sobre todas as formas legais de transmissão, inclusive a cessão de direito à arrecadação ou adjudicação.

§ 3º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores às despesas realizadas, nem ao acréscimo do valor que da obra houver decorrido para o imóvel beneficiado.

§ 4º A arrecadação, cobrança e fiscalização dos impostos efetuar-se-ão de conformidade com a lei que os instituir e regular. Poderão ser criados conselhos com participação dos contribuintes para julgamento dos recursos administrativos, na forma estabelecida por lei.

§ 5º A Fazenda do Distrito Federal, pelos seus representantes, intervirá obrigatoriamente em todos os processos judiciais, contenciosos ou administrativos, dos quais lhe possam resultar direitos ou obrigações.

Art. 3º Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União:

I — Velar pela observância da Constituição e das Leis;

II — Cuidar da saúde pública e da assistência social;

III — Proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico.

Art. 4º Ao Distrito Federal, no desempenho da missão de promover o bem comum, incumbe:

a) zelar pela cidade de Brasília, cidades-satélites e comunidades que a envolvem, no território do Distrito Federal;

b) manter serviços de amparo à maternidade, à infância, à velhice e à invalidez;

c) organizar o seu sistema de ensino, difundir a instrução através de escolas públicas de todos os graus, e fomentar, por todos os meios ao seu alcance, o aproveitamento das capacidades individuais e o aperfeiçoamento da cultura.

Art. 5º O governo do Distrito Federal será exercido pelo Prefeito e pela Câmara do Distrito Federal, com a cooperação e assistência dos órgãos de que trata a presente lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara do Distrito Federal

Art. 6º O Poder Legislativo será exercido pela Câmara do Distrito Federal, composta de vinte vereadores, eleitos pelo povo, por ocasião das eleições para o Congresso Nacional.

Art. 7º A Câmara será eleita pelo prazo de 4 (quatro) anos e funcionará durante 4 (quatro) meses, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. Aplicam-se as eleições para a Câmara do Distrito Federal as inelegibilidades previstas no art. 139, V, da Constituição Federal.

Art. 8º Compete à Câmara do Distrito Federal:

I — votar anualmente o orçamento, podendo reduzir, porém nunca aumentar, a despesa global proposta;

II — legislar sobre as matérias de competência do Distrito Federal, e em caráter supletivo ou complementar, sobre as mencionadas no art. 6º da Constituição, respeitadas as leis federais que regulam a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal;

III — dispor, em regimento interno, sobre a sua organização e sobre a criação e provimentos de cargos de sua Secretaria;

IV — fixar o subsídio do Prefeito e os de seus próprios membros, no último ano de cada legislatura, para o período da imediata, vedada qualquer alteração em outra época.

Seção II

Das Leis

Art. 9º A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito e a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que importem na criação ou redução de empregos em serviços já existentes na alteração das categorias do funcionalismo, de seus vencimentos ou sistemas de remuneração, e na criação de novas repartições, autarquias ou sociedades de economia mista.

§ 2º Aprovado o projeto, será ele enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 3º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Distrito Federal ou da União, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados daqueles em que o tiver recebido, e comunicará, no mesmo prazo, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara do Distrito Federal, os motivos do veto.

§ 4º O veto aposto pelo Prefeito será submetido, no mencionado decêndio, ao conhecimento do Senado Federal, considerando-se aprovadas disposições vetadas, se assim o decidir o voto da maioria dos Senadores.

§ 5º Rejeitado o voto, se o Prefeito não promulgar a resolução dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que houver recebido a comunicação do Senado Federal, competirá ao Presidente da Câmara do Distrito Federal promulgá-la.

§ 6º Considerar-se-á aprovado o voto que não for rejeitado dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal ou do início dos trabalhos legislativos, quando se houver feito remessa no intervalo das sessões.

Art. 10. O projeto de lei rejeitado ou não sancionado, só se poderá renovar, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção II

Do Orçamento

Art. 11. O orçamento será uno, incorporando-se à receita obrigatoriamente todas as rendas e suprimentos de fundos e incluin-

do-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1º A Lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I — A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — A aplicação do saldo e o modo de cobrir o **deficit**.

§ 2º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma, fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior, outra, variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3º A proposta orçamentária deverá ser enviada pelo Prefeito à Câmara no dia da abertura da Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 12. Será prorrogado o orçamento vigente se, até o fim da Sessão Legislativa Ordinária, não houver sido enviado ao Prefeito, para sanção, o que haja sido votado pela Câmara.

Art. 13. São vedados o estorno de verba, a concessão de crédito ilimitado e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

§ 1º A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção interestina ou calamidade pública.

§ 2º Nenhum encargo para o Tesouro se criará no Orçamento, ou em Lei especial, sem a indicação da fonte de receita com recursos suficientes para custeá-lo.

§ 3º As despesas com pessoal não poderão ir além de cinqüenta por cento da receita prevista no orçamento. Os atos que importarem na transgressão desse limite serão nulos de pleno direito.

§ 4º Nos casos omissos, aplicar-se-á ao Distrito Federal, no que concerne à execução da receita e da despesa, o que, a respeito, dispuserem as Leis de contabilidade pública da União.

Art. 14. Fica criado o Tribunal de Contas, composto de 5 (cinco) Ministros, nomeados pelo Prefeito, com aprovação prévia da escolha pelo Senado, dentre brasileiros natos maiores de 35 anos, de reconhecida capacidade e tirocínio jurídico ou financeiro.

Parágrafo único. Os vencimentos, direitos, vantagens, impedimentos e incompatibilidades dos membros do Tribunal de Contas são os mesmos do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. Ao Tribunal de Contas compete:

I — Processar e julgar as contas dos responsáveis e co-responsáveis por dinheiros, valores e materiais pertencentes ao Distrito Federal, ou pelos quais este responda, bem como as dos administradores das entidades autárquicas locais;

II — Efetuar o registro prévio ou posterior, conforme a Lei estabelecer, dos atos da administração municipal, de que resulte obrigação de pagamento, como sejam:

a) Concessão de pensão, aposentadoria ou disponibilidade de funcionários;

b) Contratos, ajustes, acordos ou quaisquer atos que dêem origem a despesas, bem como a revisão ou prorrogação desses atos;

c) Ordem de pagamento ou de adiantamento.

III — Acompanhar a execução orçamentária, fiscalizando a aplicação dos créditos orçamentários e extra-orçamentários;

IV — Verificar a regularidade das cauções prestadas pelos responsáveis;

V — Examinar os contratos que interessem à receita e os atos de operação de crédito ou emissão de títulos, ordenando o respectivo registro, se os mesmos se conformarem com as exigências legais;

VI — Dar parecer sobre as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem apresentadas.

§ 1º A recusa do registro, por falta de saldo do crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se mediante despacho do Prefeito e registro sob reserva do Tribunal de Contas, com recurso **ex-officio** para o Senado.

§ 2º Compete ainda ao Tribunal de Contas:

a) Eleger o seu presidente;

b) Elaborar o seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, propondo à Câmara a criação ou extinção de cargos da respectiva Secretaria e a fixação dos vencimentos correspondentes;

c) Conceder licença e férias, nos termos da Lei, aos seus membros.

Art. 16. Não poderão servir conjuntamente, como Ministros do Tribunal de Contas, os que forem entre si parentes consangüíneos ou afins em linha ascendente ou descendente, e até o 2º grau da linha colateral. A incompatibilidade resolve-se contra o último nomeado ou, sendo as nomeações da mesma data, contra o menos idoso.

Art. 17. Os Ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão.

Art. 18. Junto ao Tribunal de Contas funcionará um Procurador-Geral, com os mesmos direitos, vencimentos, impedimentos e incompatibilidades dos Ministros do Tribunal.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e dos Secretários-Gerais

Art. 19. O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 1º O Prefeito será nomeado depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Prefeito será demissível **ad nutum**.

§ 3º Nos impedimentos não excedentes de 30 (trinta) dias substituirá o Prefeito um dos Secretários-Gerais por ele designado. Nos demais casos a substituição se fará por nomeação do Presidente da República.

Art. 20. Compete ao Prefeito, além da iniciativa das leis, a administração dos negócios públicos locais, e especialmente:

I — Sancionar e promulgar as leis ou vetar, total ou parcialmente, os seus dispositivos;

II — Expedir decretos, regulamentos e instruções para execução das leis;

III — Dirigir, superintender e fiscalizar os serviços públicos locais;

IV — Defender os interesses do Distrito Federal nos termos da lei;

V — Realizar operações de crédito e praticar atos de gestão financeira, dentro da autorização legal;

VI — Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da lei;

VII — Prover os cargos públicos;

VIII — Fazer arrecadar os tributos de toda ordem, multas e quaisquer rendas devidas ao Distrito Federal e dar-lhes aplicação legal;

IX — Prover sobre a conservação e administração dos bens do Distrito Federal e aliená-los ou permutá-los, de acordo com a lei;

X — Elaborar e executar planos administrativos, submetendos à apreciação da Câmara, quando for o caso, com a indicação dos meios necessários à sua execução;

XI — Prestar, por escrito, todas as informações e esclarecimentos que a Câmara solicitar;

XII — Manter relações com a União, Estados e Municípios, celebrar ajustes e convênios com a aprovação da Câmara do Distrito Federal, quando necessária;

XIII — Representar o Distrito Federal em Juízo, ativa e passivamente, por intermédio dos seus procuradores e advogados.

Parágrafo único. Na instalação da Câmara, o Prefeito enviar-lhe-á, com a proposta do orçamento, mensagem em que informe de

todos os atos da sua gestão no exercício imediatamente anterior, e prestar-lhe-á as suas contas.

Art. 21. O prefeito será auxiliado por tantos Secretários-Gerais quantas forem as Secretarias criadas em lei.

§ 1º O Prefeito nomeará, em comissão, os Secretários-Gerais.

§ 2º Os Secretários serão responsáveis pelos atos que subscreverem ou praticarem, ainda que por ordem do Prefeito.

Art. 22. Além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete a cada Secretário-Geral:

I — Auxiliar o Prefeito em todos os serviços a cargo da respectiva Secretaria;

II — Expedir instruções, de acordo com o Prefeito, para a boa execução das leis e regulamentos;

III — Propor a nomeação, promoção, admissão, contrato, demissão, reintegração ou readmissão dos funcionários da respectiva Secretaria;

IV — Apresentar, anualmente, ao Prefeito, minucioso relatório dos serviços a seu cargo;

V — Comparecer à Câmara, quando convocado, nos casos e para os fins indicados em lei;

VI — Referendar os decretos atinentes à respectiva Secretaria.

Art. 23. Além das Secretarias-Gerais, a lei poderá criar outros órgãos de cooperação do governo local, definindo-lhes a natureza, a organização e a competência.

Seção II

Da responsabilidade do Prefeito e dos Secretários-Gerais

Art. 24. O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A denúncia nos crimes de responsabilidade será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que convocará uma Junta Especial de Investigação, composta de 1 (um) Desembargador e 2 (dois) membros da Câmara do Distrito Federal, escolhidos por sorteio pelo órgão a que pertencerem.

§ 2º Essa Junta, ouvido o Prefeito sobre os termos da denúncia, procederá às investigações que julgar necessárias, e, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentará o seu parecer à Câmara com circunstanciado relatório.

§ 3º Dentro de 30 (trinta) dias, depois de enviado à Câmara o parecer, esta, em sessão pública, especialmente convocada, salvo se o contrário for deliberado, decretará, ou não, a acusação, ordenando, no primeiro caso, que o processo seja remetido ao Tribunal de Justiça para julgamento.

§ 4º Decretada a acusação, ficará o Prefeito, desde logo, afastado do exercício do cargo.

Art. 25. Constituem crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra:

- a) A existência da União ou do Distrito Federal;
- b) A Constituição Federal ou a presente Lei Orgânica;
- c) O livre exercício dos poderes constitucionais;
- d) O gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;
- e) A segurança e a tranquilidade do Distrito Federal;
- f) A probidade na administração;
- g) A guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;
- h) As leis orçamentárias;
- i) O cumprimento das decisões judiciais.

Art. 26. Os Secretários-Gerais do Distrito Federal, nos crimes de responsabilidade e nos que forem conexos com os do Prefeito, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, na forma do art. 24 e dos seus parágrafos.

TÍTULO II

Dos Funcionários Públicos

Art. 27. Os cargos públicos do Distrito Federal serão acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, a admissão a qualquer cargo público, isolado ou de carreira, sem prévia habilitação em concurso público de provas. Excetua-se apenas o provimento de cargo em comissão ou por contrato, e a admissão, a título precário, de diaristas e tarefeiros.

Art. 28. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo nos casos previstos nos arts. 96, I, e 185 da Constituição e 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 29. Em nenhuma hipótese, os cargos ou funções da Prefeitura terão vencimentos ou remuneração superior aos dos cargos ou funções correspondentes do Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Para os cargos de carreira será respeitada a classificação em padrões, observado o princípio básico consignado neste artigo.

Art. 30. Aplicam-se aos servidores do Distrito Federal, enquanto não tiverem o seu Estatuto próprio, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e as leis que o complementam.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 31. Os decretos e regulamentos expedidos pelo Prefeito entrarão em vigor 3 (três) dias depois de publicado no órgão oficial, a não ser que estabeleçam outro termo.

Art. 32. As obras e serviços da Prefeitura que não forem executados pela própria administração, assim como o fornecimento de materiais e artigos destinados à municipalidade, serão contratados ou adquiridos por concorrência pública ou administrativa, na forma que a lei determinar.

Art. 33. Os imóveis pertencentes ao Distrito Federal não poderão ser objeto de doação ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos, ou aforados senão em virtude de lei especial, e em hasta pública, previamente anunciada por editais afixados em lugares públicos e publicados 3 (três) vezes, pelo menos, no órgão oficial da Prefeitura com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 34. À Fazenda do Distrito Federal, em Juízo, caberão todos os favores e privilégios de que goza a Fazenda Nacional.

Art. 35. Nenhuma escritura pública de alienação poderá ser lavrada, nem será julgada por sentença qualquer partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens, desde que versem sobre imóveis sujeitos a imposto devido ao Distrito Federal, sem que se exiba para constar do ato a prova de quitação fiscal, ficando o infrator sujeito à pena que a lei cominar.

Art. 36. Os termos de contratos e obrigações lavrados nos livros das repartições do Distrito Federal, bem como os de entrega, ou doação de terrenos para abertura ou reforma de via ou logradouro, terão força de escritura pública.

Art. 37. Os pagamentos devidos pela Fazenda do Distrito Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na forma da apresentação dos precatórios e da conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação especial de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º O orçamento em cada ano, reservará verba para tais pagamentos.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário devendo as importâncias serem recolhidas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e, a requerimento de credor preterido

no seu direito de precedência, e ouvido previamente o Chefe do Ministério Pùblico, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 38. Qualquer alteração no plano-piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de autorização em lei federal.

Art. 39. Nos processos administrativos instituídos para apuração de fatos que possam dar lugar à aplicação de pena, a lei assegurará aos interessados ampla defesa, observado o princípio da instância dupla.

TÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. As leis do Distrito Federal, até que se instale a Câmara respectiva, serão feitas pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República.

Art. 41. As eleições para a Câmara do Distrito Federal terão lugar, pela primeira vez, a 3 de outubro de 1962.

Art. 42. O subsídio do Prefeito será o mesmo atribuído ao do antigo Distrito Federal.

Art. 43. Os atuais funcionários e servidores da Prefeitura do Distrito Federal, Ministros, funcionários e servidores do seu Tribunal de Contas, funcionários e servidores da Câmara dos Vereadores, passam, automaticamente, na data da mudança da Capital, a servidores do Estado da Guanabara, nas suas respectivas funções, assegurados todos os seus direitos e obrigações, deveres e vantagens.

Art. 44. Nos 10 (dez) dias a contar da vigência da presente lei, o Presidente da República proporá ao Senado Federal o nome do Prefeito do Distrito Federal, fazendo-se a nomeação, depois de aprovada a escolha.

Art. 45. O Prefeito do Distrito Federal tomará posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 46. Ficam criados dois cargos de Secretário-Geral com os vencimentos e vantagens ora atribuídos aos Secretários do atual Distrito Federal.

Art. 47. Fica o Prefeito autorizado a tomar as providências necessárias à organização e funcionamento dos serviços públicos em Brasília, a nomear e dar posse aos Secretários-Gerais e a admitir extranumerários até a criação em lei de cargos públicos.

Parágrafo único. O pessoal mensalista será admitido, independentemente de provas, de acordo com as tabelas numéricas baixadas pelo Prefeito, as quais terão vigência dentro dos limites dos recursos indicados no art. 51 e dos que vierem a ser atribuídos a esse próprio Poder Legislativo Federal ou local.

Art. 48. A União transferirá à Prefeitura do Distrito Federal, sem qualquer pagamento ou indenização, cinqüenta e um por cento (51%) das ações representativas do capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, as quais não poderão ser alienadas pela Prefeitura, senão a título gratuito, e à própria União.

§ 1º A partir da transferência das ações representativas da maioria do capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, caberá ao Prefeito preencher os cargos do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal com a observância do disposto nos parágrafos do art. 12 da Lei nº 2.874, de 19-9-1956.

§ 2º O Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital será demissível ad nutum.

§ 3º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital é isenta de impostos, taxas e quaisquer ônus fiscais da competência tributária do Distrito Federal.

Art. 49. Permanece em vigor até 30 de abril de 1965 o ato ratificado pelo art. 24 da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, que declarou de utilidade e necessidade pública, e de interesse social, para efeito de desapropriação, a área de terras do Distrito Federal referida no art. 1º da mesma lei.

Art. 50. Serão observadas, no que forem aplicáveis, até que o Poder competente delibere a respeito, as leis, decretos, (Vetado), atualmente em vigor na área do Distrito Federal.

Art. 51. Fica autorizada a abertura do crédito de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para atender às despesas de pessoal, e material necessários à organização e funcionamento dos serviços públicos referidos nesta lei.

Art. 52. Fica autorizada a abertura do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender às despesas de desapropriação de terras no Distrito Federal.

Art. 53. Os serviços de policiamento de caráter local do Distrito Federal, constituirão o Serviço de Polícia Metropolitana, integrado no Departamento Federal de Segurança Pública, e subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º O Departamento Federal de Segurança Pública, e o Serviço de Polícia Metropolitana serão dirigidos por um Chefe de Polícia, em comissão, padrão CC-1, e ficará inicialmente integrado por 3 Delegados em comissão, padrão CC-3, e 3 Escrivães. (Vetado), padrão CC-6, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá requisitar servidores federais para integrarem provisoriamente os quadros do Serviço de Polícia Metropolitana e utilizá-los, mediante convênio, servidores dos Estados.

§ 3º A organização e funcionamento do Serviço de Polícia Metropolitana serão regulados, em caráter definitivo, em lei especial.

Art. 54. Enquanto não for aprovado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, aplicar-se-á o vigente no antigo Distrito Federal. (Vetado).

Art. 55. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1969; 13º da Independência e 72º da República. — JUSCELINO KUBITSCHKE — Armando Falcão — Jorge do Paço Mattoso Maia — Odílio Denys — Horácio Lafer — S. Paes de Almeida — Ernani do Amaral Peixoto — Clóvis Salgado — Fernando Nóbrega — Francisco de Mello — Mário Pinotti.

LEI Nº 5.538 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 29. No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Prefeito do Distrito Federal e ao Senado Federal sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

Art. 30. O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Pùblico ou da Auditoria Financeira e Orçamentária e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

I — Conceder prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação, exceto em relação aos contratos;

III — Solicitar ao Senado Federal, se se tratar de contrato, que determine a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, no caso de não ter sido atendida a determinação do inciso I.

§ 1º No caso do inciso III, considerar-se-á insubstancial a impugnação, se o Senado Federal não se manifestar sobre a solicitação do Tribunal no prazo de trinta dias.

§ 2º Se o Prefeito do Distrito Federal ordenar a execução do ato a que se refere o inciso II, o fato deverá constar do relatório referido no § 3º do artigo 28.

Art. 31. Compete ainda ao Tribunal de Contas, na forma do artigo 110 da Constituição Federal:

I — Elaborar e alterar seu Regimento Interno;

- II — Organizar seus serviços e prover-lhes os cargos na forma da lei;
 III — Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e dar-lhes posse;
 IV — Conceder licença e férias aos Ministros;
 V — ... Vetado ...
 VI — Prestar informações ao Senado Federal.

CAPÍTULO II

Da Jurisdição

Art. 32. ... Vetado ...

Parágrafo único. ...Vetado ...

Art. 33. Estão sujeitos à tomada de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade:

- I — Os que ordenam despesas;
 II — As pessoas indicadas no artigo 32, caput;
 III — Todos os servidores públicos, civis e militares, ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiados pelos cofres públicos ou não, que derem causa à perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e material do Distrito Federal ou pelos quais este seja responsável;

IV — Todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas.

TÍTULO III

Da Auditoria Financeira e Orçamentária

Art. 34. A Auditoria Financeira e Orçamentária que será exercida sobre as contas das unidades administrativas do Distrito Federal, tem por fim a fiscalização das pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, na forma do disposto nos artigos 31 e 32, bem como o exame das contas dos responsáveis.

Art. 35. Para o exercício de Auditoria Financeira e Orçamentária o Tribunal de Contas:

I — Tomará conhecimento, pela sua publicação no órgão oficial, da lei orçamentária anual dos orçamentos plurianuais de investimentos, da abertura dos créditos adicionais e correspondentes atos complementares;

II — Receberá uma via dos documentos a seguir enumerados:

- a) atos relativos à programação financeira de desembolso;
 b) balancetes de receita e despesa;
 c) relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno;
 d) relação dos responsáveis;
 e) todos os contratos, termos, convênios e acordos lavrados.

III — Solicitará, a qualquer tempo, as informações relativas à administração dos créditos e outras que julgar imprescindíveis;

IV — Procederá às inspeções que considerar necessárias.

§ 1º As inspeções serão realizadas por funcionários dos órgãos de auditoria financeira e orçamentária do Tribunal de Contas ou, mediante contrato, por firmas especializadas ou por especialistas em auditoria financeira, sempre com a assistência imediata de um auditor.

§ 2º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

§ 3º Em caso de sonegação, o Tribunal de Contas concederá prazo para apresentação da documentação ou informação desejada, e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 4º Se, de qualquer modo, o Tribunal de Contas não vier a ser atendido, o fato será comunicado ao Senado Federal, sujeitando-se as autoridades responsáveis às penalidades aplicáveis.

§ 5º O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado dos estudos e inspeções que realizar, representando ao Prefeito do Distrito Federal e ao Senado Federal sobre irregularidades e abusos que verificar.

Art. 36. O Tribunal de Contas, respeitados a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal e sem prejudicar as normas de controle financeiro e orçamentário interno, regulará a remessa das informações que lhe sejam necessárias para o exercício de suas funções.

Art. 37. Sempre que o Tribunal, no exercício do controle financeiro e orçamentário e em consequência de irregularidades nas contas de dinheiro arrecadados ou despendidos, verificar a configuração de alcance, determinará à autoridade administrativa providências no sentido de sanar as irregularidades, devendo também mandar proceder ao imediato levantamento das contas para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

TÍTULO IV

Do Julgamento

Art. 38. O Tribunal de Contas:

I — Julgará da regularidade das contas das pessoas indicadas nos artigos 31 e 32, mediante tomadas de conta levantadas pelas autoridades administrativas.

II — Julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões do pessoal da Administração Direta com base na documentação do órgão competente.

III — Julgará os embargos opostos às suas decisões bem como a revisão do processo de tomadas de conta, em razão de recurso.

IV — Ordenará a prisão administrativa, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dos responsáveis que, com alcance julgado em decisão definitiva, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processos de tomadas de conta, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a função, o emprego, comissão ou serviço, de que se acharem encarregados.

Os documentos que servirem de base à decretação da medida serão remetidos ao Procurador-Geral do Distrito Federal, para instauração de processo criminal. A competência, conferida ao Tribunal, não prejudica a Administração Pública e seus agentes, na forma da legislação em vigor, para ordenar imediatamente a detenção provisória do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere a respeito sempre que assim o exigirem os interesses da Fazenda Pública;

V — Fixará, à revelia, o débito dos responsáveis que, em tempo, não houverem apresentado as suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão;

VI — Fixará, igualmente, à revelia, o débito dos responsáveis que deixarem de atender às diligências ordenadas pelo Tribunal, nos processos de comprovação de despesas;

VII — Mandará expedir quitação aos responsáveis cujas contas estiverem exatas;

VIII — Resolverá sobre o levantamento dos seqüestros, oriundos de decisão proferida pelo próprio Tribunal e ordenará a liberação dos bens seqüestrados e sua respectiva entrega.

DECRETO-LEI N° 200, DE 25-2-67

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa, e dá outras providências.

TÍTULO XII

Das Normas Relativas a Licitações para Compras, Obras, Serviços e Alienações

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º A licitação só será dispensada nos casos previstos neste Decreto-lei.

§ 2º É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;

c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessório de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinqüenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.

§ 3º A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I — a concorrência;

II — a tomada de preços;

III — o convite.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2º Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário mínimo mensal; e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário mínimo, observado o disposto na alínea I do § 2º do art. 126.

§ 6º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário mínimo mensal, observado o disposto na alínea I do § 2º do art. 126.

§ 7º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 128. Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações

específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2º As unidades administrativas que incidentalmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Art. 129. A publicidade das licitações será assegurada:

I — no caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

II — no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representem.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130. No edital indicar-se-á, com antecedência prevista pelo menos:

I — dia e hora e local;

II — quem receberá as propostas;

III — condições de apresentação de propostas e da participação na licitação;

IV — critério de julgamento das propostas;

V — descrição sucinta e precisa da licitação;

VI — local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII — prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII — natureza da garantia, quando exigida.

Art. 131. Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I — à personalidade jurídica;

II — à capacidade técnica;

III — à idoneidade financeira.

Art. 132. As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I — empreitada por preço global;

II — empreitada por preço unitário;

III — administração contratada.

Art. 133. Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134. As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

I — contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa;

II — outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível a minuta do futuro contrato.

§ 2º Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 135. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I — caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

II — fiança bancária;

III — seguro-garantia.

Art. 136. Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — multa, prevista nas condições de licitação;

II — suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gradação que for estipulada em função da natureza da falta;

III — declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 137. Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 138. É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 139. A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de Tabela de Preços oficial.

Art. 140. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 141. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços devem ser confiadas a comissão de, pelo menos, três membros.

Art. 142. As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 143. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

PARECER N° 444, de 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Ofício S n° 12, de 1974 (n° 10, de 1974-P/MC, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópias da petição inicial, das notas taquigráficas e do acórdão proferido naquele Egípcio Tribunal ao apreciar os autos da Representação n° 899, do Estado de Goiás, o qual declarou a constitucionalidade da Lei n° 7.485, de 2 de dezembro de 1971, daquele Estado.

Relator: Senador Ozires Teixeira.

Com vistas ao preceituado no art. 42, item VII da Constituição, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal submete à nossa consideração cópias da petição inicial, das notas taquigráficas e do acórdão em que aquela Egípcio Corte declarou constitucional a Lei n° 7.485, de 2 de dezembro de 1971, daquele Estado.

A referida decisão atendeu aos aspectos finais referidos no Art. 116, da Lei Maior, e respaldou-se no fato de haver aquele diploma estadual violado, no que concerne a iniciativa, os artigos 13, III e 57, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, a Comissão, dentro do cumprimento aos dispositivos constitucionais invocados e ao art. 100, II, de nosso Regimento Interno, submete ao Senado Federal o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 33, DE 1974

Suspender a execução da Lei n° 7.485 de 2 de dezembro de 1971, do Estado de Goiás, declarada constitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 27 de setembro de 1973.

Art. único. É suspensa execução da Lei n° 7.485, de 2 de dezembro de 1971, do Estado de Goiás, declarada constitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, prolatadas aos 27 de setembro de 1973.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Osires Teixeira, Relator — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Accioly Filho — Helvídio Nunes — José Sarney — Itálvio Coelho.

PARECERES N° 445 E 446, DE 1974

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 17/74, da Câmara, que aprova texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar abalroamentos no mar.

PARECER N° 445, DE 1974,
Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Accioly Filho

1. Concluída em 1972, em Londres, a Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar abalroamentos no mar vem agora ao Congresso para sua ratificação formal.

2. O Regulamento dispõe sobre procedimentos, definições, regras de governo e de navegação, luzes, marcas e sinais e outros meios destinados à prevenção de abalroamento no mar.

3. Não há conflito entre o pactuado e o direito interno, sendo certo que o Ministério da Marinha entende ser conveniente e oportunamente a ratificação pelo Brasil de sua adesão àquele pacto.

4. A Câmara dos Deputados já se pronunciou sobre a matéria, tendo votado projeto de Decreto Legislativo destinado à aprovação da Convenção.

Em face do exposto, o meu voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo oriundo da Câmara dos Deputados.

Sala das Reuniões, em 12 de setembro de 1974. — Wilson Gonçalves, Presidente no exercício da Presidência — Accioly Filho, Relator — Carlos Lindenberg — Fernando Corrêa — Lourival Baptista — Leoni Mendonça — João Calmon — Virgílio Távora.

PARECER N° 446, DE 1974

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Senador Danton Jobim

O Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem n° 154, de 1974, submete à Consideração do Congresso Nacional, o texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar, concluída em Londres a 20 de outubro de 1972.

2. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores informa:

“O instrumento não foi assinado pelo Brasil ao término da reunião de Londres, por considerar o Chefe da Delegação que algumas inovações introduzidas no mesmo mereciam exame mais detido por parte das autoridades competentes brasileiras.

Entretanto, por Aviso enviado ao Ministério das Relações Exteriores, em 18 de abril de 1973, o Senhor Ministro da Marinha informou julgar oportuno que a Convenção fosse assinada pelo Brasil, dentro do prazo estabelecido, isto é, até 1º de junho daquele ano, em virtude de sua alta importância para a segurança da navegação.

Em 23 de maio de 1973, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Emílio Garrastazu Médici, o Embaixador do Brasil em Londres assinou a **Convenção** em apreço.

Tendo em vista a natureza do citado instrumento, faz-se necessária sua ratificação formal, após a aprovação pelo Congresso Nacional, conforme o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal".

3. O aludido Regulamento prevê uma série de regras para condução de embarcações, tais como velocidade de segurança, meios e manobras para evitar fiscos e colisões, nas diversas condições de visibilidade.

Quanto à responsabilidade pelas avarias, o Regulamento estabelece (Parte A, Regra 2):

"Nada nestas Regras dispensará qualquer embarcação ou seu proprietário, seu comandante ou sua tripulação, das consequências de qualquer negligência de qualquer precaução reclamada ordinariamente pela prática marinheira ou pelas circunstâncias especiais do caso.

Ao interpretar e cumprir estas Regras, deverão ser levados na devida conta todos os perigos à navegação e de colisão e todas as circunstâncias especiais inclusive as limitações das embarcações envolvidas, os quais poderão tornar um afastamento destas Regras necessário para evitar perigo imediato".

4. A Câmara dos Deputados, examinando a matéria, resolveu apresentar o presente projeto, que foi aprovado sem restrições.

5. A Comissão de Relações Exteriores desta Casa após analisar a proposição assim concluiu seu parecer:

"Não há conflito entre o pactuado e o direito interno, sendo certo que o Ministério da Marinha entende ser conveniente e oportuna a ratificação pelo Brasil de sua adesão àquele pacto. A Câmara dos Deputados já se pronunciou sobre a matéria, tendo votado projeto de Decreto Legislativo destinado à aprovação da Convenção.

Em face do exposto, o meu voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo oriundo da Câmara dos Deputados".

6. Do ponto de vista da política nacional de transportes, convém, apenas, aduzir que as regras contidas no Regulamento ora em exame nada mais representam do que o aperfeiçoamento das normas técnicas e jurídicas previstas, desde 1850, no nosso Código de Navegação e no Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei nº 32, 1966), por quanto a atividade transportadora sempre é exercida com uma pequena margem de insegurança, percentagem essa de difícil eliminação.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1974. — **Leandro Machado**, Presidente — **Danton Jobim**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Alexandre Costa** — **Luís de Barros** — **Luiz Cavalcante**.

PARECERES Nós. 447 E 448, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1974, que "acrescenta um § 4º, na nova redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, ao Art. 457 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

PARECER N° 447, DE 1974 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

Resultou inútil a iniciativa desta Comissão, ao solicitar informações ao Sr. Ministro do Trabalho sobre o mérito do Projeto nº 11, de 1974, cuja constitucionalidade logo proclamei. Declaro o prazo legal sem que aquele ilustre titular manifestasse o ponto de vista de seu

Ministério. Cumpre-nos, assim, dizer sobre o merecimento da proposta, para acolhê-la, em termos. Ainda recentemente o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado da Guanabara e a Empresa Guanabara Palace Hotel S.A. submeteram à homologação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acordo sobre inclusão de 10% nas notas dos fregueses, a título de gorjetas, para distribuição aos empregados, segundo tabela anexada. O relator do respectivo acórdão, juiz Amaro Barreto da Silva, assim aprovou: — "A praxe da inclusão da taxa de serviço de 10% nas notas dos fregueses, desde que tabelada e controlada a sua distribuição aos empregados, é salutar e conveniente, porque evita a entrega da gorjeta pelo freguês ao empregado. É essa praxe vem sendo generalizada nos estabelecimentos do gênero, convindo seja regulada em acordo normativo, para boa execução na prática.

Como se vê, o acordo homologado, tornando obrigatória a gorjeta de 10% nas notas dos hotéis e similares, não se referiu apenas aos garçons, mas a todos os empregados, conforme a seguinte tabela:

Ponto Diário	Tabela de Pontos por Categoria
1	Faxineiros — Copeiros e ajudantes de cozinha
2	Auxiliares de Rouparia e Lavanderia — Pedreiro — Carpinteiro — Motorista e Pintor — Mecânico de Manutenção — Eletricista —
3	Mensageiros — Garçons e Commis
4	Arrumador — Arrumadeira — Ascensorista — Porteiro Serviço — Cozinheiro — Caixa da Copia — Encarregado de Roupa e Lavanderia
5	Recepção — Chefe Recepção — Porteiro Porteiro Chefe — Capitão Portaria
6	Adjionista — Auxiliar de Escritório — Governanta — Maitre D'Hôtel — Chefe de Cozinha e Telefonista
7	Chefe do Pessoal e Contador
8	Gerente

Creio que essa solução, já aceita pela justiça, deve prevalecer como texto legal.

Assim, aceito o projeto, com a seguinte

Emenda nº 1-CCJ

Dê-se ao § 4º a seguinte redação:

"§ 4º Para execução do § 3º, os Hotéis incluirão em suas notas de hospedagem a taxa de 10%, e os estabelecimentos similares de luxo, primeira e segunda categorias, incluirão a mesma taxa para distribuição entre os empregados, de acordo com a seguinte tabela:

Ponto Diário	Tabela de Pontos por Categoria
1	Faxineiros — Copeiros e Ajudantes de Cozinha
2	Auxiliares de Rouparia e Lavanderia — Pedreiro — Carpinteiro — Motorista e Pintor — Mecânico de Manutenção — Eletricista —

Ponto Diário	Tabela de Pontos por Categoria
3 Mensageiros — Garçons e Commis	
4 Arrumador — Arrumadeira — Ascensorista — Porteiro	
4 Serviço — Cozinheiro — Caixa da Copa	
— Encarregado de Roupa e Lavanderia	
5 Repcionista e Chefe Recepção — Porteiro	
— Porteiro Chefe — Capitão Portaria	
6 Adcionista — Auxiliar de Escritório — Governanta	
— Maitre D'Hôtel	
— Chefe de Cozinha e Telefonista	
7 Chefe do Pessoal e Contador	
8 Gerente	

Esse o meu parecer, pela aprovação do projeto, com a emenda acima sugerida.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 1974. — Accioly Filho, Presidente em exercício — Nelson Carneiro, Relator — Helvídio Nunes — Carlos Lindenberg — José Lindoso — Wilson Gonçalves — Gustavo Capanema — Heitor Dias — Osires Teixeira.

PARECER Nº 448, DE 1974
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Heitor Dias

O presente projeto, de autoria do eminente Senador Vasconcelos Torres, visa a estabelecer, por meio do acréscimo de um parágrafo ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, a obrigatoriedade da gorjeta de 10% nas contas dos hotéis e estabelecimentos similares de luxo.

Preliminarmente, há que se retificar a ementa do projeto, quanto o Decreto-lei nº 229, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, a ela se incorporou. Assim, o acréscimo do parágrafo pretendido há de ser ao artigo 457 da própria Consolidação. Por outro lado, o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, somente aprovou a mesma Consolidação, sendo o seu texto composto de apenas dois artigos.

A matéria tratada nesta proposição é de todos nós bem conhecida, principalmente pelas controvérsias que, ao longo dos anos, tem suscitado no campo doutrinário, levando os Tribunais, freqüentemente, a reformular sua jurisprudência.

O ilustre Senador Nelson Carneiro, ao relatar o projeto na Comissão de Justiça, relembra, com muita propriedade, os percalços que alguns projetos análogos tiveram em sua tramitação pela Câmara dos Deputados. A certo trecho do seu parecer, diz S. Ex.º:

“O debate sobre a gorjeta obrigatoria realmente é velho no Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, nada menos que cinco proposições semelhantes, sugeridas pelos nobres Srs. Nelson Omegna, Fernando Ferrari, Floriceno Puxião, Dayl de Almeida e Vasco Amaro, foram apresentadas sem êxito. Por entender que o princípio da isonomia prescrito pela lei maior seria de alguma sorte ferido por uma classe em prejuízo de outras, o então Deputado Bilac Pinto, relator do projeto Fernando Ferrari, sustentou a inconstitucionalidade da proposta, com apoio de seus pares da Comissão de Constituição e Justiça. Outra, porém, foi a orientação daquele órgão técnico ao examinar as demais proposições. O projeto Vasco Amaro, porém, foi o que mais larga

repercussão logrou, em todo o País, porque a Comissão de Legislação Social, presidida pelo Deputado Wilson Braga, convocou representantes de patrões e empregados, para que trouxessem os elementos de que dispunham a fim de que o nobre Deputado Roberto Gebara oferecesse seu parecer.”

A despeito de todo esse cuidado, o projeto não teve mais sorte que os demais, pois os princípios doutrinários que informavam a matéria e os interesses antagônicos de patrões e empregados demonstraram a inconveniência da sua aprovação. Naquela época, prevaleceu o entendimento do ilustre Professor Max do Rego Monteiro, que, relatando a matéria na “Comissão Permanente de Direito Social”, esgotou, praticamente, todos os aspectos do problema, inclusive analisando a legislação comparada, para concluir contrariamente ao objeto colimado no projeto.

Uma das objeções mais constantes, em todos os pareceres já elaborados, é a de que, perdendo o conceito de uma retribuição voluntária, paga pelo fregués, a gorjeta compulsória se transforma em salário. Em verdade, como pontifica Arnaldo Sussekind (in Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, pág. 436),

“Conceituada a gorjeta, pela doutrina, como ato de natureza arbitrária, o corolário jurídico é o de que não deve ser considerada como tal a *parcela obrigatoriamente paga pelo público*, embora a título de gorjeta. Como salienta CATARINO, “O adicional fixado na nota de despesa e recolhido pela casa é uma verdadeira participação nas entradas, e como tal constitui salário, fora de qualquer dúvida. Quando isto acontece é constituído um fundo especial, cujo lastro é para ser distribuído pelos empregados segundo as regras estabelecidas pelo uso, pela lei, por contrato, por convenção, por sentença coletiva ou regulamento. O empregador tem apenas a custódia e a administração do fundo constituído. Sua função é a de pagar a cada empregado sua participação de acordo com o que foi fixado”. *Gorjeta compulsória* — não é, portanto, gorjeta; é salário estipulado em percentagem, correspondente à participação nas entradas. Essa compulsoriedade, como ressalta BOTIJA, tem por finalidade, exatamente, a supressão do regime das gorjetas. Se compulsória, deixa a gorjeta de ser arbitrária e aleatória, transformando-se em salário, com todos os elementos que o caracterizam.”

Ora, não cabe à União intervir no domínio econômico senão para suprir setor da iniciativa privada insuficientemente atendido. A fixação de salários, por via de lei, não deixa de ser uma intervenção naquilo que de mais exclusivo tem a empresa ou o empregador: o direito de, livre e soberanamente, por assumir os riscos da atividade econômica, admitir, *assalar* e dirigir a prestação pessoal de serviços (art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). Sendo a gorjeta obrigatoria, não cabe ao Estado estipulá-la, senão o próprio empregador, com a anuência do empregado, através de contrato individual ou coletivo.

Vale ressaltar, ainda, que o projeto objetivando, tão somente, aos hotéis e congêneres, exclui empregados assemelhados que, também, recebem gorjetas pela prestação de serviços diretamente ao públicos. Nos restaurantes, bares, postos de gasolina, barbearias, salões de beleza, entre outros, a praxe da gorjeta é internacional. Razões, portanto, não haveriam de se atribuir àqueles esse novo “adicional” salarial sem contemplar-se, pelos mesmos motivos, a estes.

Entendemos, assim, que o projeto é discriminatório e, consequentemente, injusto. Primeiro, porque dá privilégio a uma classe, excluindo dela empregados de idêntica situação; segundo, porque distingue esses trabalhadores dos demais, ferindo o princípio isonômico da igualdade salarial, também encontradiço na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Deixar-se ao critério dos próprios interessados a forma de fixação da gorjeta, se espontânea ou compulsória, integrante ou não da

remuneração, proporcional à natureza do serviço prestado ou de modo igualitário, parece-nos ser, ainda, o mais conveniente, pois, como acentua Dorival Lacerda, ao abordar o tema, a compulsoriedade da gorjeta, por constituir-se numa violação da natureza do estatuto, "gera um outro abuso, ou melhor, um outro uso nocivo e ~~despr~~emente para os prestadores: a percepção de outra gorjeta, dada esta liberalmente pelo cliente, como compulsoriamente fora a outra, a primeira. E não há, bem sabemos nós, quem deixe de pagar tanto esta como aquela..."

São essas considerações que nos levam a opinar pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1974. — Renato Franco, Presidente em exercício — Heitor Dias, Relator — Guido Mondin — Accioly Filho — Otávio Cesário.

PARECERES N°s 449 e 450, de 1974

Sobre o Projeto de Lei do Senado n° 38, de 1974, que altera o parágrafo único do art. 26 da Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei da Previdência Social)"

PARECER N° 449, de 1974 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Heitor Dias.

De autoria do eminente Senador Nelson Carneiro, visa o projeto em exame a revogar o parágrafo único do art. 25 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), recentemente alterado pelo art. 1º da Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973.

Preliminarmente, há que se corrigir a redação da ementa, eis que ali se fala em "alteração do parágrafo único do art. 26" quando, na verdade, cogita a proposição da revogação do parágrafo único do art. 25.

Dispõe o mencionado dispositivo:

"À empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono das faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do Instituto Nacional de Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."

Cuida o preceito da situação do segurado que, acometido por doença, é obrigado a licenciar-se do trabalho, ficando seu empregador com a incumbência de pagar-lhe os primeiros 15 dias de afastamento. Antes do advento da Lei n° 5.890/73, o empregado, para fazer jus ao pagamento das faltas correspondentes àquele período, tinha de submeter-se a exames no INPS, entregando ao patrão o respectivo atestado médico.

A inovação contida no parágrafo único, cuja revogação é pretendida no projeto, consiste em permitir que os serviços médicos da própria empresa atestem a incapacidade temporária do empregado, encaminhando-o ao INPS somente quando a doença exigir um afastamento superior àqueles quinze dias.

Entende o ilustre Senador Nelson Carneiro que o sistema é prejudicial ao empregado, pois as empresas "que tiverem serviço médico próprio ou em convênios tentarão, o quanto possível, impedir a concessão de licenças, obrigando o trabalhador a desempenhar suas tarefas em condições precárias de saúde. É o que tem acontecido na prática".

Em reforço dessa afirmativa, acentua, ainda, o eminente Autor do projeto que "a experiência ensina que a incompreensão e a intolerância de certos empregadores os têm levado a não hesitarem na prática de atos que caracterizam a espoliação da pessoa humana".

Sem querer entrar no mérito da questão, pois que este será devidamente apreendido pela doura Comissão de Legislação Social, não podemos deixar de manifestar o nosso desapontamento e desencanto ante às graves afirmativas contidas na Justificação. Lembramo-nos que, por ocasião do exame da matéria na Comissão Mista incumbida

do estudo do anteprojeto governamental de que resultou a Lei n° 5890/73, o objetivo daquele parágrafo era o de desafogar o Serviço Médico do INPS, possibilitando melhor atendimento aos segurados que, embora doentes, perdiham horas nas imensas filas dos ambulatórios somente para obter um simples atestado.

Se esse dispositivo, visando a atender tão elevadas finalidades, está sendo desvirtuado, transformando-se em instrumento prejudicial aos trabalhadores ao invés de ampará-los, parece-nos ser medida conveniente e urgente a sua revogação.

Por isso, e tendo presente que o projeto é perfeitamente viável sob o ponto de vista constitucional e jurídico, nosso parecer é pela sua aprovação nos termos do seguinte:

Substitutivo

Revoga o parágrafo único do art. 25 da Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o parágrafo único do artigo 25 da Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 1974. — Accioly Filho, Presidente em exercício — Heitor Dias, Relator — Helvídio Nunes — Carlos Lindenberg — José Lindoso — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Osires Teixeira.

PARECER N° 450, DE 1974

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Renato Franco

Pretende o ilustre Senador Nelson Carneiro, com o presente Projeto, revogar o parágrafo único do artigo 25 da Lei Orgânica da Previdência Social, cujo teor é o seguinte:

"À empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono das faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do Instituto Nacional de Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."

Tal dispositivo, que se constitui numa inovação trazida pela Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973, teve por objetivo primacial desafogar o serviço médico do INPS, de vez que, pelo sistema anterior, o empregado, para ter abonadas suas faltas correspondentes àqueles primeiros quinze dias de afastamento, tinha de se munir de "atestado médico" fornecido pelo Instituto.

Formavam-se, então, imensas filas nos ambulatórios e postos médicos do INPS, onde o segurado, embora doente, tinha de aguardar horas esquecidas para obter o precioso atestado. Pelo novo sistema, dispondo a empresa de serviço médico próprio, ela mesma se incumbe do exame do paciente, concedendo-lhe ou não, conforme o caso, o direito ao afastamento remunerado do serviço.

Quando se discutiu, na Comissão Mista do Congresso Nacional, o projeto de que resultou a citada Lei, não faltaram vozes que, embora reconhecendo as vantagens da inovação, advertiram do perigo que o sistema encerrava, pois que, bem conhecendo a realidade brasileira, sabiam da existência de empregadores que, insensíveis aos problemas de saúde de seus empregados, fatalmente os obrigariam a trabalhar apesar de doentes.

Nesse sentido, vale lembrar a "Justificativa" da Emenda n° 67, do então Deputado Arnaldo Prieto, que, propondo a supressão do mencionado dispositivo, assim se manifestou:

"O atual § 2º do art. 24 da LOPS é incensurável. Deixar ao critério do empregador o exame médico para concessão

do auxílio-doença, a par de retirar da Previdência obrigação sua, implica em criar desnecessária complexidade na relação de emprego. Ante a recusa do atestado, terá o empregado o direito de postular na Justiça do Trabalho a sua concessão (pois a recusa a ser ato patronal, visto que o fornecimento do atestado será de preposto seu), com todos os gravames do dissídio individual, inclusive perícia médica, acrescendo sobremaneira o número de reclamações trabalhistas, prolongando no tempo a percepção do benefício (salário) vital à sobrevivência do trabalhador."

Ao que tudo indica, razões não faltavam ao ilustre parlamentar quanto aos resultados duvidosos da inovação pretendida. Aos seus temores de então se incorporam, no momento, as graves advertências do eminente Autor do Projeto ao dizer que as empresas "que tiverem serviço médico próprio ou em convênio tentarão, o quanto possível, impedir a concessão de licenças, obrigando o trabalhador a desempenhar suas tarefas em condições precárias de saúde. É o que tem acontecido na prática".

Bem sabemos que há muitas empresas, principalmente as de grande porte, que, de modo algum, permitiriam a prática dessa medida tão odiosa. Infelizmente, porém, tais empresas representam um número ínfimo no cômputo geral do País. A verdade é que, por este imenso Brasil, o problema social do trabalhador, apesar da excelência das nossas leis, continua relegado a um plano secundário. Na Justiça do Trabalho, acumulam-se as reclamações de humildes brasileiros reivindicando, desde a simples anotação de suas Carteiras Profissionais, até o pagamento de salários ilegalmente retidos. Como, pois, deixar-se de aceitar como verídicos e ocorrentes os fatos apontados na "Justificativa" do Projeto? Se é comum infringir-se a própria lei do salário-mínimo, por que não, com muito mais facilidade, deixar-se de abonar faltas de um trabalhador doente?

Temos esperança que há de chegar o dia em que tais fatos só existirão como uma triste lembrança do passado. No momento, porém, é de toda conveniência a manutenção do antigo sistema, por significar, sobretudo, uma garantia de que o empregado, acometido de doença, poderá faltar ao trabalho, para o tratamento médico indispensável, sem prejuízo do seu salário.

Com essas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1974. — **Heitor Dias**, Presidente em exercício — **Renato Franco** Relator — **Accioly Filho** — **Otávio Cesário** — **Guido Mondin**.

PARECER Nº 451, DE 1974

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 1974 (nº 2.114-B, de 1974, na origem), que "concede a pensão especial a Orestes Correa".

Relator: Senador Lenoir Vargas

O presente projeto de lei, de iniciativa do Senhor Presidente da República, concede pensão especial a Orestes Correa, tendo sido submetido a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição.

A Mensagem Presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, que assim justifica a proposição:

"Orestes Correa, em requerimento de 27 de agosto de 1968, solicitou o amparo do Governo Federal, alegando que fora acidentado quando a serviço do 2º Batalhão Ferroviário, na construção da ferrovia Mafra-Lages, no trecho compreendido entre Rio Negro (PR) e Santa Cecília (SC), resultando-lhe do evento a amputação de ambas as pernas.

2. Várias diligências foram efetuadas por unidades militares e órgãos da Administração, no sentido de esclarecer

os fatos, comprovando-se, afinal, que o requerente, na qualidade de operário contratado por Ascendino Maurício de Brito, empreiteiro do 2º Batalhão Ferroviário, sofreu esmagamento das pernas, posteriormente amputadas, em acidente ocorrido no dia 9 de dezembro de 1963, quando se chocaram duas composições, uma do citado Batalhão Ferroviário, que transportava operários ao serviço, e outra, de passageiros e carga, pertencente à Rede Viação Paraná-Santa Catarina, Subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.

3. Foram ouvidos, no processo, além dos órgãos jurídicos do Ministério do Exército, do Ministério dos Transportes e da Rede Ferroviária Federal, a douta Consultoria Geral da República, todos unâmines em concluir que a precariedade da prova constante dos Autos e o tempo decorrido não permitem uma definida configuração de responsabilidades, estando, ademais, esgotado o prazo prescricional para a exigibilidade da reparação com base em responsabilidade civil".

Na Câmara dos Deputados, a matéria obteve aprovação do Plenário em Sessão de 3 de setembro corrente, após audiência das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Trata-se de operário, acidentado em serviço, que perdeu ambas as pernas, no dia 9 de dezembro de 1963.

É de se destacar o aspecto humano que o projeto reveste, dadas as circunstâncias em que o acidente se deu.

A medida é de toda a justiça, pois está prescrita a exigibilidade da reparação civil.

Sob o aspecto financeiro, o projeto prevê que a despesa correrá à conta da dotação orçamentária própria consignada em Encargos Gerais da União, sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Quanto à competência regimental da Comissão de Finanças, nada temos a opor ao Projeto de Lei sob exame e opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1974. — **Wilson Gonçalves**, Presidente, eventual — **Lenoir Vargas**, Relator — **Eurico Rezende** — **Dinarte Mariz** — **Leoni Mendonça** — **Fausto Castelo-Branco** — **Saldanha Derzi** — **Nelson Carneiro** — **Danton Jobim**.

PARECER Nº 452, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1974, que "dispõe sobre a política da defesa do consumidor".

Relator: Senador Carlos Lindenber

De autoria do ilustre Senador Vasconcellos Torres, visa o presente projeto a dispor sobre a política de defesa do consumidor.

2. Em sua Justificação, pondera o Autor, entre outras coisas, que "o advento das grandes revoluções liberais (a inglesa, a francesa e a americana) teve profunda e extensa influência no chamado *espírito das leis*. O ciclo da nova legislação emergente foi, então, marcado pela idéia de estabelecer normas justas e explícitas para o *contrato social*".

Lembra, mais à frente, que "na linha dessa concepção nova surgiu a figura, tão nossa conhecida, do Estado-serviço, empenhado em garantir efetivamente o bem-estar dos cidadãos, implantando estruturas previdenciárias, estabelecendo assistência médica socializada e orientando para os setores sanitário e educacional boa parte dos recursos do erário. A tônica legislativa desse período (no qual, de certo modo, permanecemos) reside, sobretudo, na implantação e no aperfeiçoamento da chamada legislação trabalhista, firmando valores e técnicas novas no universo das relações capital-trabalho".

Analisando os resultados do enorme surto de progresso advindo da Revolução Industrial, observa que "existe, hoje, sobre a face da terra, uma fabulosa massa de bens e serviços à disposição... não mais do antigo súdito, do contribuinte ou do cidadão, mas, de um outro singular participante deste mundo fantástico aí presente: o *consumidor*".

"O Estado assumiu, agora, a imagem da hiper-empresa nacional. A medida de valor que lhe empresta importância é o *mercado interno* com que conta, isto é, o espaço que integra a população economicamente ativa e a massa consumidora, existentes na área geográfica a ele subordinada."

Assinala, depois, que "o ser humano, é, hoje, induzido de mil modos a *consumir*. O grande painel, o anúncio luminoso, a mensagem publicitária veiculada nos jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, cria um imenso e quase invencível mecanismo contra os indivíduos. É um verdadeiro processo branco de violentação sistemática, orientada contra o ser humano".

"Dentro dos padrões uniformizados de comportamento existentes na sociedade moderna (ora, inclusive, em processo de adoção nos países socialistas) está ocorrendo uma ampliação infinita do consumo no sentido do supérfluo.... Vemos nações pobres copiarem o estilo de vida das nações ricas, erigindo-o como o modelo desejável e insubstituível a seguir. É o que os economistas chamam de *efeito-demonstração*, presente, por exemplo, no fato de um país carente de importações essenciais como o Brasil queimar uma parte substancial de seus recursos cambiais na compra de *whisky* escocês e de petróleo (este, em grande parte usado para acionar pesados carros-passeio, em inócuo *trottoir* urbano, ou em turismo de fim-de-semana.)"

Denuncia, a seguir, que "o incremento do consumo está ligado a um agravo crescente, perpetrado contra o que se poderia admitir representar o direito dos consumidores, que é o de só consumir o essencial, e não ser explorado. Toda a filosofia industrial é, hoje, orientada no sentido de uma substituição periódica de modelos e da fabricação sistemática de produtos deterioráveis".

"Tudo é atualmente produzido para durar pouco. A lâmpada elétrica, a lâmina de barbear, o automóvel, a caneta esferográfica, os eletrodomésticos. Tudo."

Após outras considerações, assinala que "o que a chamada *economia da abundância* está fazendo é apressar a liquidação das reservas mundiais disponíveis de matérias-primas e, pior que isso, o resultado direto da superindustrialização está sendo provocar a poluição do meio-ambiente ou, em termos mais drásticos, a degradação da natureza".

Sublinha que "não existe a menor dificuldade em apontar o grande perdedor nessa batalha em curso: é o *homem*, o homem como pessoa — com necessidades, direitos e aspirações, e não apenas com a sobrevivência".

"Indicado o grande *perdedor*, cabe a óbvia pergunta complementar: e quem será o grande ganhador, nessa festa universal de produção e consumo, que ora se promove? É a *empresa*, respondemos. E, ao falarmos de empresa, estamos pensando na grande empresa, nas práticas monopolistas, no *dumping*, na concentração de capitais — e, em última instância, nesses polvos monstruosos, cujas múltiplas cabeças emergem, aparentemente bem comportadas, e de cabelos penteados, em diferentes países. Referimo-nos às empresas multinacionais."

Diz, em sequência, que há todo um quadro de ameaças à qualidade da vida que deve ser garantida a todos os seres humanos.

Contrapondo a necessidade de se procurar atingir a *felicidade nacional bruta* ao invés de se buscar exclusivamente o aumento do *produto nacional bruto*, conclui:

"O importante, achamos, é assegurá-la — a felicidade — a todos, através de um complexo de condições das quais dependeria a qualidade da vida oferecida aos seres humanos. E a institucionalização da defesa do consumidor, situando-a na órbita definida das atribuições governamentais permanentes, é uma contribuição que julgamos estar dando à causa dessa urgente melhoria de existência em nosso País."

3. O item III, que se pretende incluir no art. 7º da Lei nº 6.036, de 1974, cria nova atribuição para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Reza o art. 81, item V, da vigente Constituição, que "Compete privativamente ao Presidente da República:

V — dispor sobre a estruturação, *atribuições*, funcionamento dos órgãos da administração federal (grifo nosso)

A Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, em seu art. 1º, dá nova redação ao Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, insere na estrutura da Presidência da República, entre os órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República, a Secretaria de Planejamento, cujas atribuições são definidas no art. 7º.

Fica evidenciado, pois, que dispor sobre atribuições de órgãos da administração federal, como é o caso da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, é competência privativa do Presidente da República, o qual, por conseguinte, pode regular a matéria por simples decreto.

Por outro lado, o parágrafo único que também se objetiva inserir no mesmo art. 7º da Lei nº 6.036, determina que "O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias (120), projeto de lei criando agência governamental..."

Ora, tal dispositivo contraria o princípio da independência dos Poderes da República, consagrado no *caput* do art. 6º da Constituição.

Com efeito, determinada iniciativa de projeto de lei ou é privativa do Presidente da República — e, nesse caso, obviamente, somente o Chefe do Executivo é o juiz da oportunidade e do fato mesmo de exercê-la — ou pode partir do Presidente da República ou de qualquer parlamentar ou Comissão do Parlamento, ou, em certos casos, dos Tribunais Superiores — e, também nessa hipótese, cada um dos titulares do poder de iniciativa é juiz exclusivo do quando exercê-la, do como exercê-la, e do fato de exercê-la ou não. Essas considerações decorrem, além do disposto no art. 6º da Constituição, do que prescrevem os arts. 56 e 57 da Carta Magna.

4. À vista do exposto, apesar dos elevados propósitos que inspiram o projeto, opinamos por sua rejeição, por inconstitucional.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Accioly Filho — Helvídio Nunes — José Sarney — Itálvio Coelho — Osires Teixeira.

PARECER N° 453, DE 1974

Da Comissão de Economia, sobre o pedido de retirada, em caráter definitivo, da matéria constante da Mensagem nº 199, de 1974 (nº 283, de 1974, na origem), consubstanciada no Projeto de Resolução nº 26, de 1974, que "suspende a proibição constante nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP) eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade".

Relator: Senador Luiz Cavalcante

A Presidência da República, com o Ofício em exame, solicita a retirada da matéria constante da Mensagem nº 283, de 1974, a qual, após examinada por esta Comissão, deu origem ao Projeto de Resolução nº 26, de 1974, que "suspende a proibição constante nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP) eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade".

2. Projetos dessa natureza têm por base, fundamentalmente, o apoio integral dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo — Conselho Monetário Nacional, Ministério da Fazenda e Presidência da República.

Se a própria Presidência da República solicita a retirada da matéria, para provável reexame, a proposição perde o seu principal lastroamento.

Posteriormente, a 25 de junho do corrente ano, o Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 315/74, propôs que o Senado autorizasse a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) "a elevar de Cr\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros) para Cr\$ 1.200.000.000,00 (hum bilhão e duzentos milhões de cruzeiros) o montante das operações de financiamento interno a serem contratadas, relativas ao projeto do Metrô de São Paulo". Esta Comissão, nos termos regimentais, apresentou o competente Projeto de Resolução (nº 29, de 1974), o qual, aprovado, transformou-se na Resolução nº 22, de 1974. O caso sob exame, assim, foi abrangido pelo disposto na citada Resolução.

4. Esta Comissão, assim, nada tem a opor à retirada da presente proposição, uma vez ter sido pedida pelos próprios responsáveis pela remessa da matéria à nossa apreciação.

5. Diante do exposto, opinamos favoravelmente à formalização do pedido, nos termos do artigo 281, alínea b, do Regimento Interno, com a outorga ao Relator dos poderes necessários à apresentação de requerimento de retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Resolução nº 26, de 1974, desta Comissão, a ser redigido nos seguintes termos:

REQUERIMENTO Nº 209, DE 1974

Nos termos do artigo 281, alínea b, do Regimento Interno, deviamente autorizado pela Comissão de Economia, Requeiro a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Resolução nº 26, de 1974, de autoria daquela Comissão.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1974. — Renato Franco, Presidente eventual — Luiz Cavalcante, Relator — Leandro Maciel — Helvídio Nunes — Wilson Campos — Franco Montoro.

PARECERES NºS 454 E 455, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1974 (nº 2.013-B, de 1974, na origem), que "dispõe sobre a restituição de bens em dinheiro de súditos alemães e japoneses domiciliados no Brasil".

PARECER Nº 454, DE 1974, Da Comissão de Economia

Relator: Senador Arnon de Mello

O projeto de lei em exame é de iniciativa do Senhor Presidente da República e "dispõe sobre a restituição de bens em dinheiro de súditos alemães e japoneses domiciliados no Brasil".

Acompanha a Mensagem Presidencial, Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que consideramos importante transcrever:

"Por força do Decreto-lei nº 4.166, de 11 de março de 1942, parcela dos depósitos bancários, ou obrigações de natureza patrimonial superiores a "dois contos de réis" cujos titulares eram súditos do Eixo, foram transferidas para o Banco do Brasil S.A.

A Lei nº 1.224, de 4 de novembro de 1950, liberou dos encargos os bens pertencentes a alemães e japoneses, pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas em território nacional. A devolução deveria ser feita através de títulos da dívida pública.

Entretanto, o Decreto nº 59.661, de 5 dezembro de 1966, determinou que a restituição se fizesse através de títulos de Recuperação Financeira, série A, tipo ao portador. O direito ao recebimento, com prescrição de cinco anos contados da data do deferimento do pedido de restituição, seria exercido com base nas relações nominais dos interessados.

A superveniência do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, modificou, contudo, a orientação anterior. É que, com o objetivo de dar uniformidade aos títulos da Dívida Pública Federal, o diploma legal citado autorizou o Poder Executivo a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuíssem cláusula de correção monetária, determinando, outrossim, que seria de seis meses, contados do início da execução dos serviços que menciona, o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual seria a dívida considerada prescrita.

Assim, o Decreto-lei nº 263, referido, impede o cumprimento do Decreto nº 59.661, também citado, fazendo permanecer, os bens dos titulares em causa, em poder da Fazenda.

Para resolver o impasse, definitivamente, tenho a satisfação e a honra de submeter a Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, proposto por órgãos responsáveis do Banco Central da República, do Banco do Brasil S.A. e deste Ministério, tendo em vista inclusive relações do Governo Brasileiro com o Exterior.

Somente nova lei, pois o prazo do artigo 3º do Decreto nº 263/67, já está transcorrido, poderá autorizar a restituição.

Ressalte-se que as devoluções em causa não trarão quaisquer ônus para o Tesouro Nacional, pois os valores estão depositados no Banco do Brasil S.A., em nome dos seus titulares. É de se notar ainda que os depósitos em tela, isoladamente, em sua maioria, não atingem o valor unitário das obrigações do Tesouro Nacional — Títulos Reajustáveis".

O projeto mereceu a aprovação das Comissões competentes da Câmara dos Deputados e veio a esta Comissão para estudo e parecer.

Em seus vários artigos, o citado projeto estabelece:

- 1) que os bens pertencentes a alemães e japoneses, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou residentes no Brasil, depositados no Banco do Brasil S.A., serão restituídos, em espécie, mediante débito direto às contas dos respectivos titulares que se habilitarem;
- 2) que não serão abonados juros aos depósitos até a data do seu levantamento;
- 3) os casos em que não serão liberados e restituídos tais depósitos;
- 4) os prazos para os pedidos de restituição pelos interessados;
- 5) a prescrição, decorridos 5 (cinco) anos do direito de recebimento de tais depósitos, que serão transferidos para a Receita da União.

O projeto em estudo vem dirimir o impasse existente entre o Decreto-lei nº 263 e o Decreto nº 59.661 e, de conformidade com a justificativa do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, as restituições em causa não implicarão em ônus para a União, pois os depósitos encontram-se contabilizados no Banco do Brasil S.A., e, isoladamente, são inferiores ao valor unitário das ORTN.

Por se tratar de medida revestida de grande justiça, esta Comissão é pela aprovação do projeto em tela.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 1974. — Magalhães Pinto, Presidente — Arnon de Mello, Relator — Helvídio Nunes — Franco Montoro — Renato Franco — Luiz Cavalcante.

PARECER Nº 455, DE 1974

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Saldanha Derzi

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que dispõe sobre a restituição de bens em dinheiro de súditos alemães e japoneses domiciliados no Brasil.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que assim justifica a proposição:

"Por força do Decreto-lei nº 4.166, de 11 de março de 1942, parcela dos depósitos bancários, ou obrigações de natureza patrimonial superiores a "dois contos de réis" cujos titulares eram súditos do Eixo, foram transferidas para o Banco do Brasil S.A.

2. A Lei nº 1.224, de 4 de novembro de 1950, liberou dos encargos os bens pertencentes a alemães e japoneses, pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas em território nacional. A devolução deveria ser feita através de títulos da dívida pública.

3. Entretanto, o Decreto nº 59.661, de 5 de dezembro de 1966, determinou que a restituição se fizesse através de títulos de Recuperação Financeira, série A, tipo ao portador. O direito ao recebimento, com prescrição de cinco anos contados da data do deferimento do pedido de restituição, seria exercido com base nas relações nominais dos interessados.

4. A superveniência do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, modificou, contudo, a orientação anterior. É que, com o objetivo de dar uniformidade aos títulos da Dívida Pública Federal, o diploma legal citado autorizou o Poder Executivo a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuíssem cláusula de correção monetária, determinando, outrossim, que seria de seis meses, contados do início da execução dos serviços que menciona, o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual seria a dívida considerada prescrita.

5. Assim, o Decreto-lei 263, referido, impede o cumprimento do Decreto nº 59.661, também citado, fazendo permanecer os bens dos titulares em causa, em poder da Fazenda."

A Exposição de Motivos bem demonstra o objetivo do projeto que é resolver o impasse criado com a expedição do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, que visou uniformizar os títulos da Dívida Pública Federal.

Estudos foram realizados pelos órgãos competentes do Banco do Brasil S.A., do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda, levando em conta as relações do Governo Brasileiro com o Exterior.

Pelo fato de ter decorrido o prazo do artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 1967, só a nova lei poderá autorizar a restituição dos referidos bens.

Sob o aspecto financeiro, devemos ressaltar que as devoluções a serem processadas não trarão quaisquer ônus ao Tesouro Nacional, uma vez que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil S/A em nome dos seus titulares.

Outro aspecto a considerar é que os depósitos em causa, vistos isoladamente, em sua maioria, não alcançam o valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Face às razões apresentadas, concluímos pela aprovação do projeto de lei em exame.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1974. — Wilson Gonçalves, Presidente eventual. — Saldanha Derzi, Relator — Lenoir Vargas — Eurico Rezende — Dinarte Mariz — Leoni Mendonça — Fausto Castelo-Branco — Nelson Carneiro — Danton Jobim.

PARECERES NOS 456 E 457, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1974 (nº 966-C de 1972, na origem), que "revoga os Artigos 48 e 50 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o País".

PARECER N° 456, DE 1974 Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Helvídio Nunes

Através do Projeto de Lei nº 966-C, de 1972, da Câmara dos Deputados, e que no Senado recebeu o nº 87, de 1974, o eminente Deputado Maurício Toledo pretende seja revogado o art. 48 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que vai transscrito:

"A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibida a organização e funcionamento de entidade esportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma".

Inicialmente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que lhe afirmou, por unanimidade, a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a proposição foi em seguida, apreciada pela Comissão de Educação e Cultura e de Finanças, que lhe apreciaram o mérito.

A Comissão de Educação e Cultura, por maioria de votos, acolhendo o projeto, ofereceu-lhe emenda substitutiva, para efeito de revogação, também, do art. 50 do Decreto-lei nº 3.199, de 1941, in verbis:

"As funções de direção das entidades desportivas não poderão ser, de nenhum modo, remuneradas".

A Comissão de Finanças, escudada em que nenhuma modificação deve ser feita "na legislação que regula os esportes, antes que os Poderes Executivo e Legislativo ultimem os estudos que vêm procedendo para a reformulação do Decreto-lei nº 3.199", e em que "é efetivamente temerária a permissão para que Diretores de associações esportivas tenham remuneração e dividendos sobre o capital que empregam em clubes esportivos", rejeitou a proposição "como inconveniente ao esporte brasileiro".

É o relatório.

Examinando o projeto de lei do Deputado Maurício Toledo, no âmbito da competência desta Comissão, começo, embora concorde com os elevados objetivos que procura alcançar, por estranhar a similaridade, que a Justificação aponta, entre a General Motores, Ford, Shell, Standard Oil, PETROBRÁS, ELETROBRÁS, Banco do Brasil, BANESPA, empresas vitoriosas nos campos internacional e interno, com os clubes brasileiros de futebol.

É certo que, na parte que diz respeito à pesquisa e exploração do petróleo, produção e distribuição de energia elétrica, distribuição de crédito, etc, a presença do Governo merece aplausos.

Desse auspicioso fato, porém, pretender tirar a ilação de que os clubes de futebol têm iguais perspectivas de êxito, na hipótese da revogação dos arts. 48 e 50 e Decreto-lei nº 3.199, vai enorme distância.

Na verdade, como afirma o ilustre representante do povo de São Paulo, alguma coisa está faltando ao futebol brasileiro: o espírito empresarial.

Não é razoável que, a cada ano, injecções substanciais de recursos sejam inoculados nos clubes desportivos, que ainda assim, na grande maioria, vivem em situação deficitária.

Positivamente, País em acelerada marcha desenvolvimentista, que precisa de queimar etapas, que necessita de investimentos externos para maximizar o seu crescimento, não é aconselhável prossiga na política paternalista em relação às atividades futebolísticas, às quais a lei atribui caráter patriótico.

De outra parte, estou convencido de que a simples revogação dos artigos 48 e 50 do Decreto-lei nº 3.199, de 1941, não soluciona, por si só, a grave crise financeira por que passam as entidades desportivas.

Abre-lhes, entretanto, novas perspectivas, dá-lhes a medida da realidade, mostra-lhes o dever de buscar ajustamentos aos conceitos que presidem a nova ordem empresarial.

Evidente que é necessária a reformulação das bases da política de desportos no País. Enquanto não se ultimam os estudos, e não há prazo conhecido para tal, entendo válida a iniciativa do Deputado Maurício Toledo, que se outros méritos não tivesse, e os tem muitos, servirá para despertar a consciência nacional para o desapaixonado exame da matéria.

O parecer é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1974.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1974 — **Gustavo Capanema**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **Arnon de Mello** — **Benjamim Farah**.

PARECER Nº 457, de 1974
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Tarso Dutra

O projeto em exame, determinando a revogação dos artigos 48 e 50 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o País, visa a transformar as associações desportivas em empresas de finalidades lucrativas.

A proibição contida no artigo 48 do Decreto-lei nº 3.199, de 1941, resulta de processo histórico que indica a conveniência de manter-se a entidade desportiva alheia de interesses econômicos. Essa proibição não impede, entretanto, o desenvolvimento financeiro das respectivas associações. O êxito depende das administrações das entidades e não da proibição legal.

A atividade desportiva constitui, por força de norma legal expressa, função de caráter patriótico, integrante ao sistema nacional de educação, representando fator educativo indispensável à formação do jovem, como meio adequado a contribuir para o seu desenvolvimento físico, moral e espiritual, com o que se objetiva favorecer a sua realização social. Tais objetivos estariam obviamente excluídos do interesse imediato e pragmático do empresário regular, com as vistas sempre voltadas para a rentabilidade da empresa e o consequente lucro orçamentário.

Na atual sistemática legislativa, as associações desportivas exercem serviço público relevante, o que lhes tem sido reconhecido e recompensado, mediante a concessão de isenções fiscais e auxílios pecuniários, inclusive com a utilização dos recursos provenientes da Loteria Esportiva. A adoção da medida proposta implicaria automaticamente na perda desses benefícios, pois a transformação das associações desportivas em sociedades de fins lucrativos conteria para desviar a poupança nacional de setores econômicos, cujo desenvolvimento é mais urgente, para uma atividade que tem meios próprios de desenvolvimento.

Além disso, a estrutura empresarial proposta motivaria incontornáveis problemas jurídico-contábeis para os atuais clubes, cabendo salientar, por exemplo, que as mensalidades pagas pelos sócios contribuintes não seriam destinadas ao orçamento e que os sócios proprietários, titulares de direito adquirido, não teriam situação estatutária compatível dentro da nova empresa.

Por outro lado, não há razões que justifiquem a mudança radical da estrutura básica do setor desportivo mais desenvolvido e consagrado no País, o futebol, em que o Brasil pode exibir um título jamais obtido por qualquer outro concorrente, o de **Tricampeão do Mundo**.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição ao projeto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1974. — **Wilson Gonçalves**, Presidente, eventual — **Tarso Dutra**, Relator — **Lenoir**

Vargas — **Eurico Rezende** — **Dinarte Mariz** — **Leoni Mendonça** — **Fausto Castelo-Branco** — **Saldanha Derzi** — **Nelson Carneiro, Vencido** — **Danton Jobim**.

PARECERES Nºs 458 e 459, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1974, que “assegura às entidades sindicais a participação na fiscalização da legislação previdenciária”.

PARECER Nº 458, DE 1974
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Mattos Leão

É de auditoria do eminente Senador Franco Montoro o projeto em exame que, acrescentando mais um parágrafo ao artigo 181 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), visa a assegurar às entidades sindicais o direito de fiscalizar a aplicação da legislação previdenciária.

Logo ao início da “Justificação”, o Autor alinha 4 razões que, a seu ver, militam em favor da medida:

“1 — a reconhecida utilidade social de se promover a participação dos interessados na solução dos problemas que lhes dizem respeito;

2 — o preceito legal que atribui aos sindicatos a missão de colaborar com os poderes públicos na solução dos problemas de interesse da respectiva categoria;

3 — a existência, em nossa legislação, de norma análoga, autorizando a utilização dos sindicatos rurais, de empregados e empregadores, na fiscalização e divulgação dos programas do FUNRURAL;

4 — a disposição manifestada pelas organizações sindicais de colaborar na fiscalização do INPS e na divulgação da legislação previdenciária.”

Cabe a esta Comissão opinar, tão-somente, quanto aos aspectos da constitucionalidade e da juridicidade da proposição. Ora, a Constituição, em seu artigo 166, ao dispor sobre a liberdade da associação profissional ou sindical, estabelece “que o exercício de funções delegadas do poder público” será regulado por lei.

O projeto, ao que nos parece, está em perfeita consonância com esse dispositivo, pois, inequivocavelmente, entre as funções que poderiam ser delegadas aos sindicatos, nenhuma outra melhor se ajusta senão aquela que vise a garantir ao trabalhador o exato cumprimento de uma legislação elaborada, doutrinariamente, com o objetivo de melhorar a sua condição social (Const. art. 165, caput).

Por outro lado, o projeto goza de perfeita juridicidade, porquanto, de modo análogo, o princípio já foi adotado pela legislação pertinente ao trabalhador rural.

Nessas condições, nosso parecer é pela livre tramitação do projeto, que é jurídico e constitucional.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1974. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Mattos Leão**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Carlos Lindenberg** — **Accioly Filho** — **Helvídio Nunes** — **Italívio Coelho**.

PARECER Nº 459, DE 1974
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Accioly Filho

1. Com a finalidade de atribuir, às entidades sindicais, a participação nos serviços de fiscalização e divulgação da legislação previdenciária, o nobre Senador Franco Montoro apresentou projeto de lei, que prevê essa participação mediante convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social.

2. Trata-se de atribuição similar àquela que já é realizada pelas entidades sindicais de trabalhadores e empregados rurais. Esses sindicatos, pelo decreto 73.617, de 12 de fevereiro de 1973, já são utiliza-

dos em serviços de fiscalização e na identificação de grupos rurais abrangidos pelo PRORURAL.

3. Uma das finalidades do sindicato é a de colaborar com o Estado, nos problemas que se relacionam com a respectiva categoria, consoante proclama a legislação em vigor (art. 513. da Consolidação das Leis do Trabalho).

4. O Projeto está, assim, na esteira de nossa legislação, dela não discrepa mas, pelo contrário, visa a completá-la.

O parecer é pela aprovação do projeto, que é oportuno e conveniente.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1974. — Heitor Dias, Presidente em exercício — Accioly Filho, Relator — Otávio Cesário — Renato Franco — Guido Mondin.

PARECERES N°S. 460, 461 E 462, DE 1974

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1974 (nº 155-B, de 1974, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto da Tradução do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da Sessão Plenária de 13 de outubro de 1973, da Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar, de 1973".

PARECER N° 460, DE 1974 Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Otávio Cesário

Acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, chega ao Senado Federal a Mensagem nº 275, de 1974, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Tradução do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da Sessão Plenária de 13 de outubro de 1973, da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar, de 1973.

Esclarece o Chanceler brasileiro, na supramencionada Exposição de Motivos, que a Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar, de 1973, foi originariamente convocada para renegociar os termos do Acordo Internacional do Açúcar. Entretanto, em virtude das divergências existentes entre os países membros, só foi possível negociar a prorrogação das cláusulas que tratem de estrutura administrativa da Organização Internacional do Açúcar.

Embora tenham sido eliminadas todas as disposições de natureza econômica que visavam a disciplinar a política de comercialização do açúcar e a organização do mercado, o Acordo em pauta prevê a elaboração, pelo Conselho Internacional do Açúcar, de um relatório, a ser apresentado até 31 de dezembro próximo, sobre a preparação de um novo acordo internacional sobre o produto.

No que diz respeito à estrutura administrativa da Organização Internacional do Açúcar, o presente Acordo não apresenta inovações substanciais.

O principal órgão deliberativo da Instituição é o Conselho Internacional do Açúcar, composto de todos os membros da organização.

Na forma do art. 6º o "Conselho exerce todos os poderes e desempenha ou providencia o desempenho de todas as funções necessárias ao cumprimento das expressas disposições do Acordo".

Os objetivos do ato internacional em questão vêm definidos no art. 1º:

- "a) elevar o nível do Comércio Internacional do Açúcar, com vistas, particularmente, a aumentar a receita de exportação dos países exportadores em vias de desenvolvimento;
- b) manter um preço estável para o açúcar, que seja razoavelmente remunerativo para os produtores, mas que não encaraje novas expansões da produção nos países desenvolvidos;
- c) prover suprimentos adequados de açúcar, para atender, a preços justos e razoáveis, às necessidades dos países importadores;

d) aumentar o consumo do açúcar e, em particular, promover a adoção de medidas que estimulem esse consumo em países onde seu nível per capita seja baixo;

e) lograr um maior equilíbrio entre a produção e o consumo mundiais de açúcar;

f) facilitar a coordenação da política de comercialização do açúcar, e a organização do mercado;

g) assegurar para o açúcar proveniente de países em vias de desenvolvimento adequada participação nos mercados dos países desenvolvidos, e crescente acesso a esses mesmos mercados;

h) observar atentamente a evolução do uso de quaisquer formas de substitutos para o açúcar, inclusive ciclamatos, e outros dulcificantes artificiais;

i) favorecer a cooperação internacional em assuntos referentes a açúcar."

A execução das deliberações tomadas compete ao Comitê Executivo que é constituído de oito membros exportadores, e oito membros importadores eleitos anualmente.

No que tange a entrada em vigor do presente instrumento, fixou-se "a data limite de 15 de outubro de 1974 para que os governos que não pudessem cumprir os procedimentos constitucionais necessários que os capacitassem a ratificar, aceitar ou aprovar o Acordo antes de 31 de dezembro de 1973, efetuassem o depósito do instrumento competente e se tornassem assim Partes Contratantes".

A eliminação das cláusulas econômicas do Acordo não trará maiores inconvenientes para a economia nacional, pois a nossa participação no mercado mundial, livre de qualquer norma relativa a quotas e preços, poderá ser ampliada.

Diante do exposto, e tendo em vista ser do interesse nacional manter a estrutura da atual Organização Internacional do Açúcar, como forma de negociação deste importante produto primário, somos pela aprovação do presente ato internacional nos termos do Projeto de Decreto Legislativo, apresentado na outra Casa do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1974. — Wilson Gonçalves, Vice-Presidente, no exercício da presidência — Otávio Cesário, Relator — Guido Mondin — Saldanha Derzi — Amaral Peixoto — Leonel Mendonça — Accioly Filho — Carlos Lindenberg — Fausto Castelo-Branco.

PARECER N° 461, DE 1974

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Wilson Campos

O Acordo Internacional do Açúcar, ora submetido à aprovação do Congresso Nacional, de conformidade com o que dispõe o art. 44, item I, da Constituição, é um texto de 44 artigos e possui, ainda, dois Anexos.

2. O artigo 1º do Documento indica os objetivos do Acordo. Eles "consistem em promover a cooperação internacional do tratado dos problemas relativos ao açúcar e em manter uma estrutura capaz de preparar as negociações de um acordo com objetivos semelhantes aos do Acordo Internacional do Açúcar, 1968, que levaram em consideração as recomendações contidas na Ata Final da Primeira Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e que eram os seguintes:

a) elevar o nível do comércio internacional do açúcar, com vistas, particularmente, a aumentar a receita de exportação dos países exportadores em vias de desenvolvimento;

b) manter um preço estável para o açúcar, que seja razoavelmente remunerativo para os produtores, mas que não encaraje novas expansões da produção nos países desenvolvidos;

c) prover suprimentos adequados de açúcar, para atender, a preços justos e razoáveis, às necessidades dos países importadores;

d) aumentar o consumo do açúcar e, em particular, promover a adoção de medidas que estimulem esse consumo em países onde seu nível *per capita* seja baixo;

e) lograr um maior equilíbrio entre a produção e o consumo mundiais de açúcar;

f) facilitar a coordenação da política de comercialização do açúcar e a organização do mercado;

g) assegurar para o açúcar proveniente de países em vias de desenvolvimento adequada participação nos mercados dos países desenvolvidos e crescente acesso a esses mesmos mercados;

h) observar atentamente a evolução do uso de quaisquer formas de substitutos para o açúcar, inclusive ciclamatos e outros dulcificantes artificiais;

i) favorecer a cooperação internacional em assuntos referentes a açúcar".

3. O Acordo Internacional do Açúcar, firmado em 1968, com a participação do Brasil, está sendo agora prorrogado por dois anos, a partir de 1º de janeiro de 1974. Segundo informação veiculada na Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Senhor Presidente da República, "na renegociação do Acordo de 1968, foi decidida a eliminação de todas as cláusulas econômicas do instrumento, o qual mantém, contudo, a estrutura administrativa da Organização Internacional do Açúcar e prevê a elaboração, pelo Conselho Internacional do Açúcar, de um relatório a ser apresentado até 31 de dezembro próximo, sobre a preparação de um novo acordo internacional sobre o produto".

4. O Acordo Internacional do Açúcar está incluído na série de Acordos multilaterais sobre os chamados *produtos de base*, firmados depois da Segunda Guerra.

5. A principal finalidade desses Acordos seria, na afirmação de seus teorizadores, ordenar, em cada caso, o respectivo mercado, evitando a concorrência danosa, o aviltamento de preços e assegurando a normalidade dos suprimentos. Deles participam, tanto os países produtores quanto os consumidores e o objetivo precípua a atingir se resumiria na completa harmonização dos interesses de ambos numa linha ideal de conveniência e de justiça.

6. A verdade é que os ditos produtos de base são, quase todos, originários dos chamados países em desenvolvimento. Estão nesses países, como se sabe, as grandes fontes de matérias-primas e de produtos primários em geral consumidos, em grande escala, nos países altamente industrializados e de elevado índice de renda.

7. A idéia primeira, que marcou o ponto de partida do processo de negociação desses Acordos, é de que eles funcionariam como legítimos *mechanismos de defesa* dos subdesenvolvidos que são, justamente, os países mais fracos, de um ponto de vista econômico, e, por isso mesmo, mais carentes de apoio.

8. A prática, todavia, não veio a confirmar essa alegação de que os Acordos atenderiam mais diretamente ao interesse dos produtores, que ao dos importadores. Para isso, seria preciso, cabe observar, que o Acordo, como está ocorrendo com o dos Produtores de Petróleo, não reunisse *vendedores e compradores* na tessitura de um só Compromisso Multilateral.

9. No limite em que produtores e importadores firmam um único pacto, é claro que estes últimos, por serem (na maioria dos casos isso acontece) economicamente mais fortes, exercem o que se costuma chamar a *ditadura dos preços*. Os suprimentos ficam assegurados a preços que não excedem determinados tetos e os países exportadores deixam de beneficiar-se de preços, a nível de mercado mundial, que exprimiriam, com exatidão, a relação oferta/procura, numa concorrência livre.

10. Estes comentários prendem-se à linha de uma presumida compreensão realista da problemática do comércio internacional. E esse mesmo realismo nos leva, também, a considerar de interesse para a economia brasileira a permanência de nosso País dentro do mecanismo desses Acordos, em que pesem as falhas no funcionamento deles.

11. A participação não é, no caso, um *objetivo final*. É um simples *meio*, mera possibilidade de manter aberta a área da discussão e da negociação. É de muita importância para o País, na atual fase de sua evolução, observamos, poder dialogar permanentemente na defesa de seus interesses. A eventual inoperância dos Acordos, em nome dos quais a discussão é entabulada, não compromete a própria discussão. Neste mundo que é o nosso, nenhum governo deseja crises insolúveis, cabe frisar.

Existem, a nosso ver, ponderáveis razões de interesse público que justificam a participação brasileira no Acordo Internacional do Açúcar, de 1973. E, assim, opinamos pela aprovação do Decreto Legislativo nº 20, de 1974, que formaliza esta aprovação pelo Congresso.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1974. — **Renato Fran-
co**, Presidente, eventual. **Wilson Campos**, Relator — **Helvídio Nunes
— Leandro Maciel — Luiz Cavalcante — Franco Montoro.**

PARECER Nº 462, DE 1974 Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Otávio Cesário

O presente Projeto de Decreto Legislativo aprova o texto do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da Sessão Plenária, de 13 de outubro de 1973, da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar, de 1973. Está sendo cumprido, neste processamento, o disposto no artigo 44, item 1, da Constituição Federal.

2. Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Senhor Presidente da República, integrante do documentário do projeto, historia os fatos ligados à renovação de uma prorrogação pelo período de dois anos, a partir de 1º de janeiro de 1974.

3. Houve um impasse na Conferência, cujo objetivo consistia na renegociação do Acordo de 1968, ficando, então, decidida a eliminação das cláusulas econômicas do instrumento, sendo, entretanto, por ele mantida a estrutura administrativa da Organização Internacional do Açúcar e prevista a elaboração de um relatório, a ser apresentado até 31 de dezembro próximo, tratando da preparação de um novo acordo internacional sobre o produto.

4. Foi fixada a data limite de 15 de outubro de 1974 para que os Governos que não pudessem cumprir os procedimentos constitucionais necessários que os capacitasse a ratificar, aceitar ou aprovar o Acordo, antes de 31 de dezembro de 1973, efetassem o depósito do instrumento competente e se tornassem, assim, Partes Contrantes do Acordo.

5. O texto do Documento em referência desdobra-se através de 44 artigos e é acompanhado de dois Anexos: o primeiro, classificando os exportadores; o segundo, fazendo o mesmo com os importadores.

6. Os objetivos do Acordo Internacional do Açúcar (segundo o artigo 1º do mesmo) "consistem em promover a cooperação internacional no trato dos problemas relativos ao açúcar e em manter uma estrutura capaz de preparar as negociações de um ajuste com objetivos semelhantes aos do Acordo Internacional do Açúcar, 1968, que levaram em consideração as recomendações contidas na Ata Final da Primeira Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e que eram as seguintes:

a) elevar o nível do comércio internacional do açúcar, com vistas, particularmente, a aumentar a receita de exportação dos países exportadores em vias de desenvolvimento;

b) manter um preço estável para o açúcar, que seja razoavelmente remunerativo para os produtores, mas que não encoraje novas expansões da produção nos países desenvolvidos;

c) prover suprimentos adequados de açúcar, para atender, a preços justos e razoáveis, às necessidades dos países importadores;

d) aumentar o consumo do açúcar e, em particular, promover a adoção de medidas que estimulem esse consumo em países onde seu nível per capita seja baixo;

e) lograr um maior equilíbrio entre a produção e o consumo mundiais de açúcar;

f) facilitar a coordenação da política de comercialização do açúcar e a organização do mercado;

g) assegurar para o açúcar proveniente de países em vias de desenvolvimento adequada participação nos mercados dos países desenvolvidos e crescente acesso a esses mesmos mercados;

h) observar atentamente a evolução do uso de substitutos para o açúcar, inclusive ciclamatos e outros dulcificantes artificiais; e,

i) favorecer a cooperação internacional em assuntos referentes a açúcar".

7. A agroindústria açucareira ocupa, como se sabe, lugar de destaque na história econômica do Brasil, embora tenha sido breve sua permanência na posição de principal atividade econômica do país, no distante passado colonial.

8. Passado o rápido período de exuberância, nosso parque açucareiro fixou-se numa estrutura estável, voltada, durante longos anos, exclusivamente para o abastecimento do mercado interno. As fábricas, pequenas e rudimentares — engenhos e banguês — predominaram até fins do século IX, quando se iniciou um movimento de concentração industrial, com a implantação dos chamados engenhos centrais ou usinas.

9. O domínio da usina, contudo, não veio a tornar competitivo o açúcar brasileiro no mercado internacional. O custo de produção manteve-se alto e o açúcar aqui produzido só poderia ser comercializado no mercado externo a preços mais elevados que os do mesmo produto de outras procedências o que anulava nossa eventual pretensão de exportar.

10. Mesmo nos limites em que se manteve, de supridora do mercado interno, nossa agroindústria açucareira esteve, por longos anos, numa situação invariável de crise. A sobrevivência, sem um colapso definitivo, só tem sido possível graças à ação coordenadora e apoiadora que vem sendo desenvolvida pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, desde a década de 30.

11. Vários outros fatores, porém, compuseram, nos últimos dez anos, um quadro novo, abrindo perspectivas na pauta das exportações brasileiras para o velho e nobre produto. Houve um grande esforço interno para a racionalização de nossas estruturas industriais de produção açucareira, a fim de alcançarmos, em melhores condições, a chamada economia de escala. Houve, também, um melhor ajustamento em nossa política de comércio exterior, agora apoiado em instrumentais que eliminam ou atenuam os clássicos entraves às nossas exportações, relacionadas, outrora, com todo um quadro internacional que também mudou. Finalmente, a crise cubana e a elevação da demanda mundial de açúcar, sem que as tradicionais fontes supridoras tivessem condições para elevar a oferta, pressionaram os preços para cima e abriram amplas condições competitivas ao açúcar do Brasil.

12. Nossa participação no Acordo Internacional do Açúcar seria, então, nesse quadro, o apoio ostensivo a uma tentativa de ajustar interesses de países produtores (o Brasil é um deles) e importadores. É possível, aliás, que seus exatos objetivos não tenham sido atingidos. É possível, inclusive, que, mesmo sem o Acordo Internacional do Açúcar, ocupássemos hoje a mesma destacada posição que alcançamos de grande fornecedor de açúcar ao mundo.

13. Então, se assim é, não existem contra-indicações à renovação do Acordo. Não existem nele, observe-se, compromissos que exprimam riscos. Muito ao contrário, a participação em um Acordo Internacional, mesmo inócuo, significa, para qualquer país, dispor de uma porta aberta a novos entendimentos, se problemas surgirem na área, exigindo reformulações de atitude frente a competidores ou a clientes.

14. Do ponto de vista da agricultura, o que interessa é a ininterrupta valorização da cana como insumo básico da indústria açucareira. E o fundamental, para isso, é que tenhamos mercado cada vez maior para o açúcar produzido no País. Tudo o que se fizer para isso atende plenamente ao interesse nacional.

Opinamos, pois, nesta ordem de idéias, pela aprovação do Decreto Legislativo nº 20, de 1974, que formaliza a concordância do Congresso Nacional com o texto do Acordo Internacional de Açúcar, de 1973, subscrito pelo Brasil.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1974. — **Antônio Fernandes**, Presidente eventual — **Otávio Cesário**, Relator — **Tarso Dutra** — **Ámaral Peixoto**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 120, de 1974

"Acrescenta dispositivo ao artigo 29, da Consolidação das Leis do Trabalho."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 29, da Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte parágrafo:

"Art. 29.

§ 4º Tratando-se de anotação concernente a rescisão contratual, a não devolução da Carteira de Trabalho no prazo de que trata este artigo implica em prorrogação do vínculo empregatício até a data da sua efetiva entrega ao empregado, respondendo pecuniariamente o empregador por todos os direitos trabalhistas daí resultantes."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Fatos do cotidiano, na vida sindical, levam o observador atento e bem intencionado a sugerir alterações na legislação trabalhista, visando aperfeiçoá-la.

Tal é, por exemplo, a questão relacionada com a displicência ou mesmo má-fé de certos empregadores que, diante da perspectiva iminente de perder o empregado, ou mesmo para castigá-lo em caso de despedimento forçado, passam a reter a sua Carteira de Trabalho por tempo maior do que o permitido na lei, deixando assim de fazer as prontas anotações a que estão obrigados e prejudicando o mesmo empregado na sua necessidade de obter outro emprego.

É verdade que a Consolidação já tem dispositivos específicos cuidando de outorgar ao empregado os meios necessários para obter a sua carteira de volta, bem como para que as anotações sejam feitas (arts. 36 a 39). Mas, de qualquer forma, os prejuízos causados ao trabalhador pela falta ou recusa de anotação na Carteira de Trabalho, especialmente em casos de rescisão contratual, esses continuam irrecuperáveis, dado o fato de que não há preceitos específicos obrigando o empregador a resarcí-los. Há multas, mas estas são recolhidas a organismos públicos competentes e não redundam em proveito do trabalhador.

Tais são, de forma rápida, os motivos que me levam a apresentar o presente projeto de lei, por sugestão do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Fortaleza.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1974. **Nelson Carneiro**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
(Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)

SEÇÃO IV

Das Anotações

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado à empresa que o admitir, a qual terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e condições especiais se houver, sob as penas cominadas neste Capítulo.

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo importará na lavratura de auto de infração pelo agente da inspeção do trabalho. (V. Súmula nº 12 do TST)

§ 3º Na hipótese do § 2º, independentemente da lavratura do auto de infração, cabe ao agente da inspeção do trabalho, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente para o fim de se instaurar o processo de anotação.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto lido será publicado e, a seguir, remetido às Comissões competentes. (Pausa.)

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte:

Brasília, 18 de setembro de 1974

Ofício nº 121/74

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, nos termos regimentais, que designei, a partir desta data, o nobre Senador Franco Montoro, para substituir o nobre Senador Nelson Carneiro na Comissão Mista do Projeto de Lei nº 7 — CN, de 1974.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Amaral Peixoto**, Líder da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Será feita a substituição solicitada. (Pausa.)

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte:

Brasília, 20 de setembro de 1974

Exmo. Sr.
Senador Paulo Torres
DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que me ausentarei do País, a fim de participar da 61ª Conferência da União Interparlamentar a se realizar em Tóquio.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência os protestos do meu apreço e especial consideração. — **Benjamim Farah**, Presidente da CSPC.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, com a Mensagem nº 67, de 1974 — CN, o texto do Decreto-lei nº 1.344, de 1974.

Para leitura da mensagem e demais providências iniciais de sua tramitação, convoco sessão do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, dia 24, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com o § 5º do art. 184, do Regimento Interno, a Presidência atenderá às inscrições feitas para a sessão do dia 20 de setembro.

O primeiro orador inscrito é o nobre Sr. Senador José Sarney, a quem concedo a palavra. (Pausa.)

S. Exº não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Alexandre Costa.

O SR. ALEXANDRE COSTA (Maranhão) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Quando da Mensagem nº 51, de 1974, — hoje já transformada na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, — enviada ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça, e que “dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes nas zonas rurais”, tive oportunidade de apresentar várias emendas.

Na Exposição de Motivos frisava o Sr. Ministro da Justiça que o projeto tinha o objetivo salutar e patriótico de tornar acessível a todos os brasileiros, de quaisquer condições econômicas, a conquista de mandatos nas Casas Legislativas, e que constitua, também, um chamamento aos mais capazes para que, livres de despesas vultosas, passassem a valorizar os quadros políticos e a vida pública do País.

Seria essa, continuava a justificativa do Sr. Ministro, a via natural, o meio, digamos, o caminho certo para a erradicação de preconceitos e desconfianças que se acumularam através dos tempos contra a chamada classe política.

Na minha justificativa dizia eu que o mais importante era que o projeto cuidava de medidas de irrecusável significação moral e ética, para o resguardo da Administração Pública, que deveria ser preservada da prática de iniciativas que pudessem comprometer a lisura do pronunciamento popular. E continuava na minha justificativa dizendo que se o que se desejava era evitar a interferência e o abuso do poder econômico e a prática de iniciativas que pudessem comprometer a lisura do pronunciamento popular, que se trancassem, também, as portas dos órgãos públicos e, assim, estar-se-ia acionando um poderoso freio contra o abuso do poder econômico mais forte, qual seja o do próprio poder público, sem o que o projeto enviado, com as melhores das intenções, resultaria em lei inteiramente inócuia e ineqüível.

Teve mais cuidado o Excelentíssimo Senhor Presidente da República passando telegramas circulares aos Governadores dos Estados, recomendando o cumprimento da lei e proibindo a coação política.

Pois bem, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o que eu previra está acontecendo no Maranhão e venho agora a esta Casa para cumprir um dever do meu temperamento e da minha atitude.

Jamais deixei de assumir responsabilidades. Aqui me encontro para denunciar o que está ocorrendo no meu Estado, na forma da utilização do poder como nunca aconteceu antes na História política do Maranhão.

Para coagir, para intimidar, para ameaçar, para forçar a vontade eleitoral e o processo normal das eleições, tudo ao contrário do que contém na lei e na vontade que expressam os poderes constituídos da República.

E, se me perguntarem se essas ações condenáveis são efetivadas contra o Movimento Democrático Brasileiro, eu serrei franco e justo em dizer não. São todas elas discriminadamente contra candidatos da Aliança Renovadora Nacional, aqueles a quem o Governador Pedro Neiva de Santana — sem dúvida nenhuma, o maior blefe na história política do Maranhão — aponta, como um novo imperador romano, quem deve morrer.

São os coletores, a seu mando, a percorrerem o interior em companhia de policiais, de facinoras e do filho do Governador, cha-

mando prefeitos, chefes eleitorais, coagindo, para não votar em determinados candidatos da ARENA.

A situação é tal que o Governador está distribuindo títulos e terras públicas, às vésperas das eleições, em picadinho, fazendo política à custa do patrimônio público, sem nenhum planejamento. Parentes seus, grandes empreiteiros de obras, lançam e carregam debaixo do seu manto os maiores fornecedores do Estado, como candidatos, sem votos mas utilizando as coletorias, a força e a violência como meios de angariar votos.

Voltamos, assim, aos tempos antigos, anteriores à Revolução.

O Governador reservando o excesso de sua arrecadação para fazer política, procurando, desta forma, salvar a imagem do governo mais inoperante de que se tem notícia na história política do Maranhão. E não é só. Cometeu a maior traição política jamais vista no Estado, contra o seu benfeitor, que o arrancou do mais negro ostracismo.

É a velha estória da criatura contra o criador.

É quem é o criador?

O ex-Governador e atual Senador José Sarney, a quem, por inveja, somente por inveja, pretende liquidar e banir da vida pública maranhense.

Diante de tudo, pergunta-se: A quem apelar?

Ao Governo federal?

Ao Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, que recomendou aos governadores que não procedessem dessa forma?

A perseguição a todos aqueles que não batem palmas — porque razões não têm para batê-las — é nota diária da política maranhense, como também o esbanjamento dos dinheiros públicos.

Estado pobre, o meu, só na semana passada, enquanto o povo passa fome e vive dias difíceis, era fretado um "boeing" para levar artistas para fazer serenatas no Maranhão. Tudo para promover o Prefeito, que é cunhado do Governador, e o próprio filho do Governador, que ocupa 3 Secretarias de Estado, a da Fazenda, a de Indústria e Comércio e a do Planejamento, tudo à custa do dinheiro do Estado e dos cofres públicos.

Vejam a que ponto chegou!

Um candidato a Deputado Federal, hoje Deputado Estadual, o Deputado Luís Rocha, até há pouco tempo Líder do Governo e do Partido na Assembléia Legislativa, teve que se afastar da liderança do Governo e permanecer, onde ainda se encontra, como Líder da ARENA, por ter-se negado a aderir à campanha de liquidação política que se pretende fazer contra o Senador José Sarney. Ele ocupou a tribuna, há dois dias, para denunciar o Governo pelo exercício de todos esses atos condenáveis, que negam a vontade do Governo Federal, e invertem e desrespeitam a lei que pretendeu justamente coibir todos esses abusos.

Lia aquele Deputado na Assembléia Legislativa:

Confessando-se perseguido e em suas áreas de influência no interior do Estado, o deputado Luís Rocha, ex-líder do Governo, mas ainda líder da bancada arenista na Assembléia Legislativa, ocupa a tribuna da Casa, na sessão de quarta-feira, 18 de setembro, para tecer considerações sobre o que lhe acontece em plena campanha de sua candidatura a deputado federal.

Fez um retrospecto de sua participação e de sua dedicação à causa pública maranhense e do exercício do mandato de deputado estadual em duas legislaturas. Disse que é o primeiro a chegar e o último a sair, até nos domingos e feriados, para dar presença constante na Casa, a fim de desincumbir de suas tarefas de líder.

Recordou que trabalhou no governo José Sarney, como no governo Neiva de Santana, lembrando que renunciaria a liderança, recentemente, mas não do direito de prestar serviço ao povo que o elegeu.

Leu trechos do discurso que proferiu quando renunciou à liderança do governo, e fez ver que somente teria rumoroso discurso,

cuja leitura lhe fora recomendada, se tivesse rompido, politicamente, com os senadores José Sarney e Alexandre Costa.

Afirmou que nem fora o governador Neiva de Santana quem lhe entregara o texto do referido discurso, pois o chefe do Executivo estadual não se encontrava mesmo em São Luís, naquela ocasião.

Explicou que o governador sabia, como ninguém, quanto o orador tinha sido útil ao seu governo, mas que logo no dia seguinte, ao declarar que não teria o discurso recomendado, principiou a ter informações segundo as quais iria sofrer ante aquela recusa.

Destacou, a seguir, que depois aquelas notícias passaram a se confirmar, primeiro, com a exoneração de um amigo em Tuntum; depois, com a ameaça de que só se implantaria energia elétrica em Igarajá-Grande se deixassem, ali, de votar em Luiz Rocha e, pelo contrário, susragassem o nome de outro candidato, e, por último, ainda no dia anterior da sessão, tivera informação de que numerosos políticos estariam sendo chamados do interior do Estado, a fim de receber determinações, sempre no sentido de não votarem em Luiz Rocha, e, sim, nos nomes de outros candidatos, pois em caso contrário, máquinas destinadas a certos trabalhos, nos setores daqueles políticos, seriam retiradas dali e transferidas para outros lugares.

E assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, como o Deputado Luiz Rocha, outros Deputados estaduais vêm sofrendo as mesmas sanções, por não baterem palmas, nem comungarem com aquilo que não são obrigados a comungar.

Outro político, da maior expressão no sertão maranhense, o ex-Deputado Federal Temístocles Teixeira, que representa toda uma tradição no agreste maranhense, encontra-se, também, na mesma situação. Vem suportando, durante os quatro anos do Governo Pedro Neiva, a opressão, a perseguição, o terror fiscal e policial, que obrigaram já grande parte de sua família a abandonar a região, por não poder suportar, e nem querer se transformar em vítima ou assassina.

A quem apelar? Voltamos a perguntar.

Neste meu primeiro pronunciamento, faço um apelo ao Sr. Ministro da Justiça, para que mande abrir uma sindicância no Maranhão, a fim de averiguar o que estou afirmando — claro que por homens isentos — e verificará a verdade.

Que se ouçam os políticos, mas, que se ouçam também os humildes. E não terei dúvidas de que a resposta será: voltou o nepotismo, a oligarquia e a violência. Tudo contrário ao que prega e exerce o Governo Revolucionário.

Quando estive recentemente no meu Estado, o Maranhão, para tomar parte na Convenção da Aliança Renovadora Nacional, conversando, ouvindo, sentindo e verificando o drama que vive a gente maranhense, tive oportunidade de conceder à Imprensa a entrevista que passo a ler:

— "Vim tomar parte da Convenção da ARENA, partindo de que sou filiado. Alegro-me em fazê-lo, tal a ansiedade de que sou possuído. E que se ultimem os processos eleitorais e que chegue o momento tão esperado pelo Maranhão e pelos maranhenses — a mudança do Governo, o que se dará em março do próximo ano. Sempre confiei no tempo. 'De mudanças, nem o céu, nem o inferno, nem mesmo a morte escapa'. Em março vamos mudar e as esperanças do povo maranhense estão voltadas e confiantes para que retorne ao Maranhão aquela euforia, aquela gana, aquele desejo de caminharmos para o desenvolvimento dos grandes recursos que a natureza nos deu e que se assistiu colocados à margem nos quatro anos que felizmente vão terminar."

"Espera-se e confia-se que as intrigas e as perseguições dêem lugar à verdade, à justiça, à paz e tranquilidade de que carece o nosso Estado para se recuperar e se preparar para o futuro promissor que nos oferece, que o ódio ceda lugar ao trabalho. Que a vindita não seja incluída como Plano de Governo. Que a prepotência ceda lugar à humildade.

de. Que a vaidade, tão exageradamente colocada acima dos interesses do Estado e tão forte que não se respeitou gratidão, lealdade, amizade, passado — seja banida, tantos foram os males que, pela sua prática, causaram aos interesses do Estado".

— "Compreendendo as dificuldades que ainda haverão de enfrentar os maranhenses e o seu próximo Governo com o legado que hão de receber. Falou-se muito e não realizou-se tanto quanto o proclamado. E para isso pediu-se muito dinheiro emprestado à Nação e até ao estrangeiro — quase 700 bilhões de endividamento. E chegou-se ao absurdo de se pretender intrigar, indispor, responsabilizando-se até as chuvas pelo que não foi feito. Sabe-se que efetivamente alguma área, principalmente no Vale do Mearim, sofreu com o inverno, causando danos a grande parte da população, mas os relatórios oficiais — ouçam bem, Sr. Presidente e Srs. Senadores — enviados ao Governo Federal, como justificativa para pedidos de auxílios — e que eu me neguei, por não expressarem a verdade, a levar ao conhecimento das autoridades, através da tribuna do Senado — incluíam centenas de quilômetros de estradas que se acabaram, não porque enchentes lá houvessem, mas sim, porque durante quatro anos não receberam sequer a conservação costumeira e exigida."

— "Alardeou-se programas e projetos que ficaram só no borrão e nas prochiniketas. E isso custou caro ao povo maranhense. Exercitou-se aqui a prepotência e o terror fiscal, que levaram tanto e quantos maranhenses a fecharem as suas portas comerciais por não poderem pagar impostos daquilo que não venderam."

O que vimos foi a inversão dos valores. Abandonou-se a Capital sob o pretexto de que grandes obras estavam sendo realizadas no Interior e nada se fazia no Interior, a pretexto de que grandes obras estariam sendo realizadas na Capital. Chegou-se mesmo a pretender enganar o povo inteiro sobre a grande realização dos Carajás, cujo ministério pertence ao Estado do Pará e sobre a siderúrgica, cujo plano é resultado do grande desejo do Governo revolucionário de implantar no Maranhão uma grande usina, de modo a fazer face ao **deficit** do aço, que tantas divisas têm custado ao País."

— "A vaidade foi tanta, foi tamanha, que nada obstou endividarem o Estado junto ao Banco do Nordeste, em mais de sessenta bilhões de cruzeiros, para a construção de uma ponte paralela à "Ponte José Sarney", hoje denominada pela sabedoria popular como a "Ponte da Inveja". Enfim, o Governo revolucionário foi contrariado no Maranhão."

— "Não foram esses os exemplos que deram Castello Branco, Costa e Silva, Garrastazu Médici e agora o grande patriota, o General Ernesto Geisel. O primeiro, o Marechal Castello Branco, foi o grande estadista que demarcou o processo moralizador e desenvolvimentista do País; o segundo que o continuava, quando a morte lhe colheu os passos; o terceiro que, pela humildade, simplicidade e patriotismo é hoje o ídolo popular, pela conduta retilínea nos cinco anos em que dirigiu o Brasil. O atual Presidente, grande líder das Forças Armadas, demonstrou na sua passagem pela PETROBRÁS a sua capacidade e o seu patriotismo, que não haverão de lhe faltar na direção dos nossos destinos nestes cinco anos que hão de vir.

Os Governadores dos Estados que o acompanharam e seguiram os seus exemplos adquiriram o apoio popular e se credenciaram da melhor maneira para o julgamento da História. Assim aconteceu com o Maranhão até 1970. E assim haverá de acontecer de 75 para frente".

— "Foram quatro anos perdidos e sofridos, que não haverão de tirar, contudo, o ânimo do povo maranhense, tão sensível e tão otimista, tão inteligente e tão trabalhador. Retirado da marginalização que lhe foi imposta neste quadriênio, suas forças haverão de se multiplicar na ajuda que haverá de dar para a reconstrução e para a devolução do Estado ao cenário nacional. As escrituras dizem que para cada coisa há um tempo determinado. Felizmente para nós no Maranhão o tempo da apelidada "austeridade" está passando. Agora será o tempo da reconstrução. Falo com a autoridade de quem não foi contrariado pelo Governo porque nada lhe pediu, mas que o tempo ensinou a conhecer, desde o primeiro momento, e a prever a tempestade que desabaria sobre esta quadra da nossa história política e administrativa".

— "E se me perguntarem porque me afastei do Governo eu direi apenas um exemplo: governava o Maranhão o vice-governador, o Dr. Antonio Dino. Já havia sido escolhido para ser o Governador do nosso Estado pelo eminente Presidente Médici o atual ocupante do Palácio dos Leões.

Certo dia, em sua residência, perguntei-lhe "como iam as coisas" e ele então me respondeu que "iam péssimas, horríveis". Voltei a interrogar do que se tratava e ele então respondeu: "Você viu quem o Dino acaba de nomear para o DER . . . ?" E fez restrição da maior gravidade ao nomeado, restrição que vedaria seu acesso à vida pública.

Operavam-se nesse tempo os planos de governo e a escolha de auxiliares. Nas várias vezes que ali compareci comecei a notar a presença daquele cidadão, que dias antes ele incriminara, e qual foi a minha decepção quando ao compor o seu Governo ele confirmava aquela presença na Diretoria do DER".

— "Vi então que nós íamos entrar num Governo de duas faces. E a minha formação e o meu temperamento, homem de caráter e de uma face só, não se acomodariam a esse novo sistema e cheguei a avisar aos meus amigos para que se preparamsssem, pois viriam a traição e tempos difíceis para o Maranhão e para os nossos correligionários. Concretizou-se mais cedo do que eu esperava".

— "Vim para participar da campanha na luta pelos meus companheiros massacrados por um Governo que sempre disse que não era político mas que ficou a fazer política pessoal, alijando toda classe política. Graças ao General Ernesto Geisel, que desejou entregar os governos estaduais aos verdadeiramente políticos, nós agora aqui vamos ter à frente dos destinos do Maranhão o meu particular amigo, o Deputado Nunes Freire, que foi o primeiro a apoiar a minha candidatura ao Governo quando ela foi lançada e, fui eu o primeiro a apoiá-lo. Agora é a hora da campanha e o meu estilo é este: a verdade e a lealdade. Na televisão, no rádio, nos comícios e da tribuna do Senado denunciarei a pressão oficial exercida pelo Secretário da Fazenda e pelo próprio Governo justamente contra aqueles que o ajudaram a colocar no Poder. E também o inventário que está sendo feito de nomeações de privilegiados, quando o desemprego e a miséria começam em São Luís e no resto do Estado."

Aliás, Sr. Presidente e Srs. Senadores, uma das minhas emendas foi objeto desse inventário; eu antecipava o prazo que era de três meses, justamente para evitar que se desse o escândalo que se deu no meu Estado. O Governo deu o prazo de 90 dias. Pois bem, entre o dia 10 e o dia 15, se processou um inventário superior ao dos quatro anos de governo.

Como dizia:

"Aliás, esse fato de governo utilizar o poder para coação política já mereceu a atenção do Presidente da República e ainda hoje vi nos jornais um telegrama-circular ao Gover-

nador do Maranhão nesse sentido. Não sou candidato a nada. Vim para pedir votos para os candidatos do nosso partido. Vim para ajudar na vitória da ARENA. Ao lado do povo maranhense, ao lado da Revolução."

— "E aos meus amigos e correligionários, que por serem meus amigos sofreram perseguições e pressões durante esses quatro anos, pelo único crime que cometi de ter sido solidário à sua candidatura a Governador desde a primeira hora, desejo dizer que a partir de março as pressões e as perseguições cederão lugar à luta pelos objetivos maiores do Estado — seu progresso e desenvolvimento e às grandes metas revolucionárias que tornaram o Brasil uma Nação respeitada, ao nível das grandes potências".

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro. (Pausa.)

S. Ex^o não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Esteves.

O SR. JOSÉ ESTEVES (Amazonas) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na última sexta-feira, na Capital paulista, participei de um encontro do Sindicato da Indústria Têxtil e do Conselho Nacional da Indústria, com o Sr. Ministro Mário Henrique Simonsen, titular da Pasta da Fazenda.

Os responsáveis pela produção têxtil do País compareceram ao Gabinete Ministerial, em São Paulo, sendo recebidos pelo Sr. Ministro da Fazenda. Tive a honra de participar desse Encontro, quando os empresários da indústria têxtil brasileira levaram ao titular da Pasta da Fazenda reivindicações da mais alta importância econômica, algumas das quais foram prontamente atendidas.

Desta tribuna, externo a gratidão da classe, em nome do Sindicato da Indústria Têxtil de São Paulo, bem como em nome do Conselho Nacional da Indústria, que me solicitaram fosse portador da mensagem de agradecimento ao eminentíssimo Ministro Mário Henrique Simonsen pela maneira com que encarou os problemas e as reivindicações levadas à consideração de S. Ex^o, pela classe produtiva da indústria têxtil. O Ministro da Fazenda, numa demonstração patente do seu conhecimento dos problemas brasileiros, dos problemas que enfrentaram a produção, o comércio e a indústria, nesses dias em que o Brasil vive a realidade econômica e financeira, nestes dias em que o Sr. Ministro da Fazenda, muito ao contrário dos seus antecessores, tem a coragem cívica de dizer à Nação e ao seu povo a realidade em que vivemos, o Ministro Mário Henrique Simonsen, em verdade, é o homem certo para o lugar certo. O Presidente Ernesto Geisel teve esta feliz iniciativa de conduzir, à nossa principal Pasta ministerial, o homem que dispensa comentários.

Acompanhei, durante duas horas, esse Encontro dos homens da produção de todo o País, e verifiquei, com muita satisfação, que o Sr. Ministro da Fazenda, como um verdadeiro computador, está a par de todos os problemas brasileiros que afetam a economia e a finanças do Brasil, quer do Estado do Acre, quer do Amazonas, quer do Nordeste, quer do Sul ou do Centro-Oeste.

Desta forma, Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo congratular-me com S. Ex^o, o Senhor Presidente Ernesto Geisel, quando, em tão boa hora, escolheu para Ministro da Fazenda homem da envergadura moral e técnica do Sr. Ministro Mário Henrique Simonsen que, sem nenhuma dúvida, vem imprimindo no Ministério da Fazenda um método de trabalho dentro da realidade econômica e financeira do País, sem as ficções que estamos habituados a contemplar. Enquanto outros iam à televisão dizer que no mês de agosto a inflação foi de 1,3%, para, muitas vezes, enganar a boa fé do povo brasileiro, o Sr. Ministro Mário Simonsen não tem esta fantasia e diz a verdade, custe o que custar.

Assim sendo, Sr. Presidente, nesta hora de grande dificuldade para a economia do País, quando o mundo todo enfrenta os

problemas de ordem financeira e econômica, impostos pela situação do Oriente Médio, todos os homens responsáveis por este Brasil, todos os homens, direta ou indiretamente, responsáveis pelo futuro do nosso País, todos, estamos na obrigação de dar a nossa contribuição, de dar o nosso irrestrito apoio ao Sr. Ministro Mário Henrique Simonsen para que, à frente do Ministério da Fazenda, possa realmente com seu tirocínio, com seu tino administrativo, alcançar as metas que traçou para o desenvolvimento do nosso País e para sua libertação econômica.

Sr. Presidente, se me fosse permitido usar a linguagem popular, diria que o atul Ministro da Fazenda é um "monstro". Não na expressão da palavra, mas um monstro pela sua capacidade de trabalho, pela sua dedicação, dispensando, 18 ou 20 horas do seu tempo em favor da solução dos problemas econômico-financeiros da nossa Pátria.

Se me fosse permitido, Sr. Presidente, neste recinto, dizer o adágio popular, diria que o Ministro da Fazenda é um "pai-d'égua". Se me fosse permitido, Sr. Presidente, diria que o Ministro da Fazenda é na verdade um bicho do outro mundo, porque está realizando, no seu Ministério, aquilo que o Brasil sonhava, aquilo que o Brasil deseja que seja proclamada — a realidade econômico-financeira sem ficções, sem fantasias.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o meu entusiasmo pelo Sr. Ministro da Fazenda não é nada mais do que a observação que vimos fazendo, nesses poucos meses em que dirige as finanças brasileiras, e desejo, neste instante, através desta tribuna do Senado, dizer ao Ministro Mário Henrique Simonsen que S. Ex^o contará sempre com um Senador que estará a proclamar as suas metas, a proclamar o seu grande patriotismo, e que julga seja este o pensamento de toda a Casa.

Sr. Presidente, desejo destacar, nesta hora, o trabalho e o interesse do empresário João Abujamra que, nessa reunião, defendeu de unhas e dentes a produção das fibras de juta e malva e similares naturais, numa demonstração de que ele pensa como juticultor, ele pensa como todos aqueles que produzem nos rios amazônicos, porque a juta e a malva têm sido o sustentáculo da economia amazônica e, porque não dizer, da economia paraense. O industrial João Abujamra reage não como industrial mas como um produtor, na defesa dos interesses do produtos. A ele o meu muito obrigado, em nome do meu Estado e em nome do Pará, se me permite o eminente Senador Renato Franco.

Ao lado de João Abujamra destaco, também, o Sr. Luís Medeiros, Presidente do Conselho Nacional da Indústria, e o industrial Edmundo Chedi que, à frente do Sindicato de Indústria Têxtil de São Paulo, tem procurado desempenhar as suas funções à altura da confiança que os seus pares lhe depositaram.

Agora, Sr. Presidente, quero também me congratular com o Sr. Presidente Ernesto Geisel pela atitude que, segundo os jornais na semana, adotou junto ao DASP e aos diversos ministérios, no sentido de desburocratizar a máquina administrativa do País.

Em verdade, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é uma lástima a burocacia em nosso País. Trata-se de um assunto com o Ministro, e dos gabinetes as providências saem a jato. Mas, quando chega na esfera executora do problema é aquilo que eu chamaría de um caso de polícia. Os pleitos que levamos à consideração dos vários Ministros de Estado são despachados com aquela solicitude que vem caracterizando o Governo do Presidente Ernesto Geisel. Mas, repito, quando chega ao segundo escalão, é uma verdadeira lástima, e neste instante, desejo pedir a esses Ministros que determinem providências para que esse segundo escalão do mesmo modo que os titulares da Pasta, saibam encarar os problemas com a urgência necessária. Como exemplo cito que, há cerca de 40 dias, estive com o Sr. Ministro da Fazenda e, posteriormente, com o Senhor Presidente da República, em audiência, quando apresentei reivindicações do meu Estado, que foram atendidas na hora e determinadas as providências para a sua efetivação. No entanto, até agora, não saíram dos infundáveis

estudos. É preciso que os responsáveis pela máquina administrativa do País saibam cumprir com os seus deveres, deixem o comodismo de sempre, para tomar, a sério, aquilo que lhes é entregue, porque, do contrário, viveremos, eternamente, nesta luta contra a burocacia brasileira.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, desejo, também, pedir ao eminentíssimo Presidente Ernesto Geisel — congratulando-me com as medidas que Sua Excelência tomou no sentido da desburocratização do serviço público e administrativo do nosso País — que continue perseguindo esse intento, porque a sua memória ficará gravada nos corações de todos os brasileiros.

Sr. Presidente, desejo, ainda, felicitar a Aliança Renovadora Nacional do meu Estado, a nossa ARENA, o nosso partido, pela abertura da campanha política no Estado do Amazonas. Segundo a orientação do nosso futuro Governador, Professor Henoch da Silva Reis, ao lado da do atual, João Walter de Andrade — muito ao contrário do que vem ocorrendo no Maranhão, segundo afirmou o nosso eminentíssimo colega Senador Alexandre Costa — há no meu Estado um clima de ordem, de entendimento, de democracia, porque a ARENA e o MDB se respeitam mutuamente. Daí as minhas congratulações ao eminentíssimo Deputado Leopoldo Peres, do Diretório Regional do nosso partido, no Amazonas, ao Governador João Walter de Andrade e ao futuro Governador, Ministro Henoch da Silva Reis, pela maneira com que vêm conduzindo, superiormente, a campanha em nosso Estado.

Parece que, na verdade, não há Oposição. ARENA e MDB vêm imprimindo à campanha eleitoral, outro sentido o de dar uma lição no Brasil, da democracia que vivemos em nossos dias. Todo mundo tem liberdade de falar, todo mundo critica, todo mundo leva os seus reclamos através da televisão, do rádio e dos jornais, dentro da maior harmonia, e do respeito mútuo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao encerrar minhas palavras, desejo fiquem consignadas as nossas congratulações aos eminentíssimos Governadores João Walter de Andrade e Henoch da Silva Reis e ao Presidente da Aliança Renovadora Nacional no Estado do Amazonas.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte.

Em 23 de setembro de 1974

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 29 do corrente, a fim de, no desempenho de missão com que me distingui o Senado, participar da 61ª Conferência Interparlamentar do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, a realizar-se em Tóquio, no próximo mês de outubro.

Atenciosas saudações. — Senador Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 210, DE 1974

Exmº Sr. Presidente do Senado Federal

Na forma do artigo 234, item II, do Regimento Interno, requer a transcrição nos Anais desta Casa da brilhante conferência pro-nunciada na Escola Superior de Guerra, pelo Exmº Sr. Ministro da Previdência Social, Prof. Nascimento e Silva e publicado no Diário de Brasília do dia 22 do corrente mês e ano. (Documento anexo).

Justificação

O recém-criado Ministério de Previdência e Assistência Social, desdobramento do Ministério do Trabalho, constituiu um ato prioritário da Revolução de 64, dentro da sua programação estrutural em prol do desenvolvimento nacional.

Dentro da nobre missão do novo Ministério, entregue acertadamente a um brasileiro de comprovado tirocinio administrativo e larga visão das necessidades prementes dos trabalhadores citadinos e rurais, o eminentíssimo Ministro, Prof. Nascimento e Silva que, como já disse, é senhor de "curriculum vitae" a endossar qualquer encargo que lhe seja confiado, primordialmente, está a assistência médica aos humildes construtores da nossa ponderável nacionalidade. A presença do nobre Ministro Nascimento e Silva se fez presente com a "PRONTA AÇÃO", primeiras providências urgentes a sanear o terreno da previdência social.

Em conferência na Escola Superior de Guerra, nossa majestosa "Sorbonne brasileira", o Ministro Nascimento e Silva traçou, com seguro conhecimento do assunto, a caminhada percorrida e a percorrer, por forma e benfazer público aos que com ele colaboraram no engrandecimento da Pátria brasileira.

Essa exposição clara, de fundo bem humano, precisa figurar nos nossos Anais, para conhecimento das gerações do porvir e dos parlamentares que vierem a honrar, escolhidos pelo eleitorado em eleições livres e honestas, nossas tradições democráticas que inclue o dever de gratidão aos cidadãos que ajudaram ou ajudam a construir o Brasil desenvolvido. Daí justificar-se este requerimento.

Sala das Sessões, em 23 de Setembro de 1974. **Renato Franco.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com o art. 234, do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos.

Passa-se-à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1974 (nº 2.026-B/74, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1974, tendo

PARECERES, sob nºs 429 e 430, de 1974, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Finanças, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CF, que oferece.

Sobre a mesa, emendas que vão ser lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 73, DE 1974

EMENDA N° 1 (DE PLENÁRIO)

Onde se lê:

2800 — Encargos gerais da União

2802 — Recursos sob supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral.

2802.0304.2106 — Assistência financeira a entidades.

019 — Entidades educacionais, assistenciais e comunitárias

03 — Conforme Adendo "F"

Adendo "F"

Entidades educacionais, assistenciais e comunitárias.
CEARÁ
 Jaguaretama:
 "Sociedade Imaculada Conceição Cr\$ 2.000,00
 Leia-se:
 "Sociedade Mantenedora do Instituto Imaculada Conceição" ...
 Cr\$ 2.000,00

Justificação

A Entidade, Sociedade Mantenedora do Instituto Imaculada Conceição, de Jaguaretama, foi contemplada através do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, com a dotação de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), mas houve erro de publicação, sendo editada como Sociedade Imaculada Conceição. Os documentos anexos esclarecem suficientemente o equívoco verificado, o qual, de justiça, deverá ser corrigido.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1974. — **Wilson Gonçalves.**

EMENDA N° 2 (DE PLENÁRIO)

Ministério: do Planejamento (Enc. Gerais)
 Estado: Bahia
 Município: Salvador

Onde se lê na Lei:

Centro de Promoção da Paróquia Nossa Senhora do Resgate das Umburanas — Salvador — BA — Cr\$ 2.000,00.

Leia-se:

Município: Antonio Cardoso

Centro de Promoção da Paróquia Nossa Senhora do Resgate das Umburanas — Antonio Cardoso — BA — Cr\$ 2.000,00

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1974. — **Ruy Santos**

EMENDA N° 3 (DE PLENÁRIO)

Ministério: do Planejamento (Educ.)
 Estado: Bahia
 Município: Brejolândia

Onde se lê na Lei:

Ginásio do Cnec — Cr\$ 5.000,00.

Leia-se:

Município: Mairi

Ginásio do Cnec — Cr\$ 5.000,00.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1974. — **Ruy Santos.**

Justificação

Esta emenda me é solicitada pelo Deputado Odulfo Domingues, da Bahia, que me diz ter sido o responsável pela iniciativa da consignação, enganando-se porém, quanto à localidade.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1974. — **Ruy Santos.**

EMENDA N° 4 (DE PLENÁRIO)

Encargos Gerais da União
Adendo "F"

Ceará
 Jaguaretama

Onde se lê: Sociedade Imaculada Conceição — Cr\$ 2.000,00
 Leia-se: Sociedade Mantenedora do Instituto Imaculada Conceição — Cr\$ 2.000,00.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1974. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

O projeto irá às comissões competentes, em virtude do recebimento de emendas em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1974 (nº 2.009-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre os ex-integrantes da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 424 e 425, de 1974, das Comissões:

- de Serviço Público Civil; e
- de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não há quorum para deliberação. Em consequência, a votação do projeto fica adiada para a próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 3:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que fixa em seis horas o período de trabalho diário dos operadores em eletricidade, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs. 132 e 133, de 1974, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Legislação Social, favorável.

A discussão do presente projeto foi adiada, em virtude do requerimento aprovado pelo Plenário, quando de sua inclusão na Ordem do Dia da sessão de 21 de agosto de 1974.

O Regimento Interno, entretanto, no § 2º do art. 311, permite um segundo adiamento, por prazo não superior a 30 dias. Com esse objetivo, foi encaminhado à Mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 211, DE 1974

Nos termos do art. 311, alínea c, do Regimento Interno, requerido adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 57/72, a fim de ser feita na sessão de 18-10-74.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1974. **Franco Montoro.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não havendo quorum para deliberação, a votação do requerimento lido fica adiada para a próxima sessão.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concede a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O Estado de S. Paulo, de 15 do corrente comentou — e, já no fim da semana passada, a nobre Oposição, através da palavra do Senador Franco Montoro, percutiu o assunto, a exigir explicações do Governo —, acerca de aparente divergência entre os dados rela-

tivos ao Produto Interno Bruto brasileiro, previsto para 1974, no I PND — US\$ 53,7 bilhões — e o constante do II PND — US\$ 78 bilhões — documento este ora submetido à apreciação do Congresso Nacional.

E se nos apressamos, no momento, a vir acorrendo a esse pregão é pela leitura que, domingo último, fizemos, regressando de nossa terra, aonde, em viagem rápida, havíamos ido fixar posição perante o atual quadro eleitoral, na qual deparamos com a afirmativa de que, sem o esclarecimento desses dados, dificilmente poderia o partido que faz oposição ao Governo Federal avaliar os demais índices expressos no Plano ora examinado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, este é um Governo que nada tem a esconder. Vamos pois, agora, com prazer, embora sem a profundidade desejada pela angústia do tempo, procurar dar esses esclarecimentos, que julgamos necessários. Inicialmente, procuraríamos transcrever parte do artigo do ilustre matutino referido que percutiu o assunto de uma maneira sintética, permitindo-nos a ele responder da mesma forma:

“Sem dados confiáveis, porém, os planejamentos podem ficar comprometidos em seu rigor. ‘Como planejar ou fixar metas para 1979, se não sabemos qual é a renda per capita real de 1974? Projeções que partem de premissas duvidosas podem conduzir a equívocos’ — lembram os próprios críticos.

E, nessa linha, uma tarefa difícil para o Governo será explicar o fato de haver-se superado, no 2º PND, em 50% a renda per capita em dólares prevista para o Brasil-74. Assim é que, a 4 de novembro de 1971, o presidente Médici anunciarava o 1º PND, que, entre suas metas (realizações) principais, previa:

— Ultrapassar a barreira dos 500 dólares de renda per capita em 74.

— Manter o Brasil entre os 10 países de maior nível global do Produto Interno Bruto (PIB), passando do nono para o oitavo lugar nesta lista.

Se os dados do 2º PND (como pressupostos) agora apresentados estão corretos, houve uma explosão do PIB. Previa-se que o Brasil atingisse 54 bilhões de dólares em 1974, segundo as projeções nacionais feitas para 1972. (Uma publicação do “Stanford Research Institute”, de abril de 72, citava também outra previsão da ONU que admitia, numa perspectiva mais otimista, que o Brasil pudesse atingir o PIB de 62 bilhões de dólares neste ano de 1974).

Agora, como ponto de partida do 2º PND, prevêem-se 78 bilhões de dólares do PIB (ou 748 de PIB per capita). Isto significa quase 50% acima da meta de 500 dólares estabelecida para este ano. A discrepância entre os dados do 1º PND

(chegar a 1974 com 500 ou mais dólares) e os do 2º PND (a partir de 1974 com 748 dólares) só encontra uma vaga explicação.

Na página 15 do texto oficial do projeto do 2º Plano Nacional de Desenvolvimento, faz-se a retrospectiva sobre o assunto: “O Brasil, segundo as novas estimativas (sic) da Fundação Getúlio Vargas (feitas com base nos resultados do Censo de 1970), revelou em 1973 um Produto Interno Bruto (PIB) correspondente a cerca de US\$ 70 bilhões (Cr\$ 477 bilhões, correntes). Isto representa um aumento, em termos reais, de mais de 50%, em relação a 1969, e de 110% em relação a 1963”. Na página 16, prossegue o projeto: “A renda per capita, em 1973, situou-se na ordem de US\$ 700. Nos últimos quatro anos, a renda per capita nacional aumentou a uma taxa de 7,7%”.

Sr. Presidente, se longa foi a transcrição é porque se faz mister, ponto por ponto, da mesma serem esclarecidas. Numeraríamos, então, as nossas respostas. Não há, Srs., nenhuma discrepância, nenhuma contradição nos dados apresentados:

1. Os dados utilizados pelo IPEA relativos a Renda Nacional são aqueles calculados pela Fundação Getúlio Vargas, salvo, é lógico, no caso das projeções para o futuro.

2. Na elaboração do II PND foram utilizadas as “Novas Estimativas” das Contas Nacionais recentemente apresentadas pela Fundação Getúlio Vargas. Por iniciativa da própria FGV, as estimativas já foram apresentadas ao público em geral, tendo sido ainda publicadas em diversos jornais do País. E para que não pare a menor dúvida a respeito, fará parte de nosso pronunciamento, embora um pouco alentado, como parte dele integrante — repetimos — justamente o “Sistema de Contas Nacionais, metodologia e quadros estatísticos”, de setembro deste ano, novas estimativas do Centro de Contas Nacionais, Centro de Estudos Fiscais, daquela Fundação. Assim, nada há de escondido. Poderá a nobre Oposição examinar, assim como o douto redator da matéria que acabamos de transcrever, página por página, item por item, as afirmativas daquela Instituição de estudos econômicos que o País possui.

3. As novas estimativas decorreram da apuração do Censo de 1970, devendo, pois, substituir as antigas.

4. Em relação aos dados anteriormente apurados pela FGV, os novos valores para 1973 mostram um acréscimo de 22,6%. Se, como admitido pelo IPEA, o crescimento anual do produto nas novas estimativas manteve o mesmo ritmo das estimativas anteriores, toda a série nova do PIB para o período 1970/1973 se situa 22,6% acima dos valores anteriormente conhecidos. (Vide quadro anexo.)

E aqui, Sr. Presidente, permitimo-nos apresentar um quadro comparativo da estimativa antiga com as novas pelas antigas contas nacionais e pelas contas nacionais previstas.

ESTIMATIVA ANTIGA

NOVAS ESTIMATIVAS

PERÍODO	PIB		PIB — Per Capita		PIB		PIB — Per Capita	
	Cr\$ bilhões de 1973	US\$ bilhões de 1973	US\$ de 1973	Acresc. % al.	Cr\$ bilhões de 1973	US\$ bilhões de 1973	US\$ de 1973	Montante da Correção Percentual
1969	260,1	38,4	423,4	5,9	318,9	47,1	519,3	22,6 %
1970	284,8	42,0	450,2	6,4	349,2	51,5	552,0	22,6 %
1971	316,4	46,7	487,0	8,1	388,0	57,3	597,5	22,6 %
1972	349,3	51,5	522,3	7,2	428,4	63,2	641,0	22,6 %
1973	389,1	57,4	566,1	8,4	477,2	70,4	694,3	22,6 %
1974	430,2	63,5	609,4	7,3	527,6	77,9	748,0	22,6 %

Sr. Presidente, admitindo que tivéssemos um crescimento, em 1974, de 10%, como tudo está a indicar — e teria de ser a base a partir da qual nós teríamos de raciocinar para partida do II Plano Nacional de Desenvolvimento — se aos US\$ 70,4 bilhões acrescentássemos mais esses 10% (o acréscimo estimado para 1974) teríamos US\$ 77,9 bilhões na nova estimativa, praticamente US\$ 78 bilhões. E que dado apresenta o II PND como cálculo de partida, em 1974, para o quinquênio seguinte? Exatamente US\$ 78 bilhões de dólares.

Mesmo que o IPEA, desprezando as novas estimativas, tivesse se atido aos valores anteriormente divulgados pela FGV, teríamos que a renda *per capita* em 1973 já seria de US\$ 566. Para 1974, o valor esperado seria de US\$ 609,4 indicando, assim, plena realização das metas previstas no I PND, que daria, em 1974, um PIB de US\$ 53,7 bilhões de dólares e uma renda *per capita* de US\$ 516. Já o ano passado teríamos, mesmo pelas contas não revisadas pela Fundação Getúlio Vargas, de longe, ultrapassado a meta que o II PND cometeu à economia brasileira.

6. Ainda como indicação da evolução satisfatória da economia, cumpre notar que, mesmo pelos antigos dados divulgados na Conjuntura Económica — maio de 1974, o produto industrial acusa, no período 1970/73, crescimento de 45% (Índice 744,6 em 1973, contra 511,8 em 1970). Em três anos foi alcançado o que previsto em quatro, já que a meta do I PND neste sentido, para o período 1970/74, era de crescimento da ordem de 46%.

Mas, tínhamos outros esclarecimentos rápidos a dar, antes de concluir, Sr. Presidente.

7. Em nota de rodapé do Quadro I, pág. 16 (Dimensões da Economia Brasileira) do I Plano Nacional de Desenvolvimento, constava o seguinte:

Tomando-se simplesmente a taxa de câmbio corrente, o PIB em 1974, estaria na ordem de grandeza de US\$ 53,7 bilhões, e a renda *per capita* na ordem de US\$ 516, já aqui citada. Já segundo a estimativa do IPEA, com métodos mais refinados — já dizíamos naquela época — e a partir de estudo anterior realizado pela ONU, os valores seriam: US\$ 62,3 bilhões para o PIB e US\$ 598 para a renda *per capita*.

Segundo previsão elaborada este ano pelo próprio IPEA, ainda tomando por base os dados não revisados das Contas Nacionais, vamos repetir os valores esperados para 1974 seriam:

PIB US\$ 63,5 bilhões

Renda *per capita* US\$ 609,4

E, se formos às estimativas decorrentes de estudo sério que para ser contestado precisa que dados sejam apresentados objetivamente, contradizendo o que afirmam eles, teremos, para 1974, PIB 77,9 bilhões de dólares e, renda *per capita*, 748 dólares.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, reconhecemos nós que é um assunto árido tratar de tantos números em tão pouco tempo e de uma maneira tão sintética. Mas, não poderia a Maioria deixar sem resposta o que irrogado foi pela nobre Oposição, principalmente, pela dificuldade de julgar esse Plano, na ausência de dados que merecessem credibilidade, já que os seus fundamentos pareciam absolutamente contraditórios com aqueles resultantes das projeções de outros apresentados no I PND pelo Governo.

Pensamos ter mostrado, à saciedade, que, justamente, este Governo não age sobre fantasias. Age à base de números, e números esses calcados na realidade.

Como parte integrante deste nosso pronunciamento, a fim de que não pare a menor dúvida a respeito do que aqui afirmado, e possa a nobre Oposição, já mais sossegada de espírito, fazer suas críticas às metas governamentais, anexamos o documento a que fizemos alusão: "Sistema de Contas Nacionais. Metodologia de Quadros Estatísticos," a esta nossa oração.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA EM SEU DISCURSO

Fundação Getúlio Vargas

Instituto Brasileiro de Economia

Divisão de Contabilidade Social

CENTRO DE CONTAS NACIONAIS

CENTRO DE ESTUDOS FISCAIS

SISTEMA DE CONTAS NACIONAIS

Metodologia e quadros estatísticos

Setembro de 1974

1949 e 1959 — 1970 a 1973

Novas Estimativas

Nesta publicação, o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas divulga as últimas estimativas revisadas no Sistema de Contas Nacionais do Brasil.

A revisão das estimativas fundamenta-se em resultados dos censos econômicos de 1970 que nos foram fornecidos, em primeira mão, pela Fundação IBGE. O trabalho foi realizado no Centro de Contas Nacionais e Centro de Estudos Fiscais que integram a Divisão de Contabilidade Social do Instituto.

Além disso, determinadas variáveis macro-econômicas foram objeto de uma estimativa cruzada com as estatísticas fiscais resultantes da tributação sobre pessoa jurídica, fornecidas especialmente pelo Centro de Informações Econômico-Fiscais. Entre outras vantagens, esse cruzamento permitiu reconciliar, por via indireta, a formação de poupanças com as despesas de investimento.

Tendo a revisão utilizado como ponto de amarração (benchmark) os dados censitários houve, certamente, um aumento de cobertura ao serem captadas novas componentes dos agregados (no setor construção civil, por exemplo) que deslocaram substancialmente para cima o nível do produto interno, da despesa agregada e da renda nacional.

A série histórica sofre uma interrupção, como consequência da utilização das informações geradas pelos Censos Econômicos de 1970, até que um trabalho mais demorado possa ser realizado com as novas informações e, assim, restabelecer a retroatividade, se possível, numa série contínua.

De momento, o Sistema de Contas apenas articula os agregados em partidas dobradas para os anos de 1949, 1959 e 1970 a os últimos quatro anos sendo então apresentados em forma contínua. —

Julian M. Chacel, Diretor de Pesquisas.

Participaram deste trabalho os seguintes Técnicos

Alexandre Osvaldo Freitas de Barros

Angelo Jorge de Souza

Elisabeth dos Santos Brandão

Elvio Valente

Henrique Oswaldo Monteiro de Barros

João Correia de Aquino Neto

Lia Marcia Alt Pereira

Lilian Maria Miller

Luis Guilherme Correa Hettenhausen

Luiz Augusto Galdi Ferreira

Margaret Hanson Costa

Maria Alice Fernandes da Cunha

Maria Alice de Gusmão Veloso

Maria Lucia Moraes Fioravanti

Mario Christovão Bruno Pessoa

Paulo César da Fonseca Malheiros

Paulo Cesar Stilpen

Ralph Miguel Zerkowski

Ubiratan de Souza

Vera Maria Guida

**CONTAS NACIONAIS E
QUADROS COMPLEMENTARES**
Anos de 1949 — 1959 — 1970/1973

Novas Estimativas

I. Considerações Gerais

A presente estimativa das Contas Nacionais representa parte dos resultados de estudos que vêm sendo realizados para reformulação do sistema como um todo. Sua divulgação, no momento, ainda que em caráter preliminar, de vez que foi ultimada com base em informações parcialmente disponíveis dos censos demográfico e econômico de 1970 combinadas com dados obtidos de fontes adicionais de estatísticas, tem a principal finalidade de fornecer dados mais atualizados aos usuários do sistema.

Esta publicação é composta de 14 quadros estatísticos apresentando dados revisados e atualizados para os anos censitários de 1949, 1959 e 1970 e a série de 1971 a 1973.

As alterações processadas, em consonância com algumas das recomendações internacionais, nos métodos de obtenção dos agregados, assim como a indicação das novas fontes utilizadas, vêm especificadas nas notas metodológicas apresentadas a seguir, as quais servem de complemento à metodologia publicada em 1972 (*). Deve-se observar que, como consequência destas modificações e da reelaboração dos dados, as estimativas ora divulgadas não se compararam com as séries anteriormente publicadas.

Assim que esteja concluída a publicação dos resultados do censo de 1970, pretende-se apresentar uma versão definitiva, com dados revisados e atualizados para os anos-base, censitários, e para os demais anos da série.

Por diversas razões, consideram-se os dados da presente estimativa superiores, em qualidade, aos anteriormente publicados: pela inclusão de estatísticas mais completas; pela possibilidade de realização de estimativas paralelas que permitem a verificação de consistência possível a ser conferida a cada estágio das estimativas e pela disponibilidade de novas fontes de dados. Vale acentuar que, pela primeira vez, foi possível combinar de modo satisfatório, para o ano de 1970, os resultados dos censos demográficos e econômicos.

A melhoria das informações não impede, no entanto, que alguns fluxos ainda apresentem problemas de cobertura e, consequentemente, certo grau de inconsistência. Neste particular, merece destaque o fato de que os dados do censo econômico de 1970 foram processados, até o momento, somente a nível de estabelecimento, não sendo possível o seu cálculo no âmbito de empresa. Da mesma forma, o setor primário só terá cobertura satisfatória a partir da divulgação total do censo agrícola de 1970.

As notas metodológicas estão subdivididas em sete itens:

- Modificação Metodológica
- Fontes Estatísticas
- Metodologia dos Cálculos
- Outros Agregados
- Renda Regional 1949, 1959 e 1970
- Conta Corrente e Formação Bruta de Capital Fixo do Governo
- Notas sobre as tabelas

II. Modificação Metodológica

As modificações de caráter metodológico, introduzidas nesta apresentação e revisão preliminar, constituem-se, basicamente, no tratamento dado a alguns itens da remuneração de capital e da empresa. Tanto os juros como os aluguéis, por exemplo, foram tratados como despesas intermediárias, exceto aqueles que dizem respeito a remunerações pagas às unidades familiares.

Como consequência deste método, a imputação dos juros bancários sofreu tratamento bastante diferenciado do anterior, já que apenas os juros pagos a pessoas físicas foram imputados, o que explica

uma queda acentuada no valor adicionado gerado pelos intermediários financeiros, de vez que, no passado, a imputação abrangia a totalidade dos juros pagos.

Essas modificações metodológicas foram introduzidas em consonância com o novo Sistema recomendado pelas Nações Unidas (*), o que não quer dizer, entretanto, que todas as inovações por ela preconizadas estejam incorporadas no presente cálculo.

Igualmente o cálculo da Distribuição Funcional da Renda deixa de ser apresentado na presente etapa, tendo em vista a inexistência de informações complementares, censitárias, quanto a remuneração do trabalho. Na maior parte dos casos aliás, o cálculo do valor adicionado foi apropriado pelo ângulo do produto.

III — Fontes Estatísticas

As fontes básicas para os cálculos constituíram-se nos Censos Demográfico e Econômico da Fundação IBGE, abrangendo tabulações já divulgadas e outras preliminares ou especiais. Utilizou-se, ainda, tabulações especiais da Declaração de Renda da Pessoa Jurídica — exercício de 1973 (ano base 72) procedentes do Centro de Informações Econômico-Fiscais e, em menor escala, a mesma fonte exercícios de 1971 e 1972 (anos base 70 e 71); igualmente foram cotejadas, em caráter suplementar, informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Anuário Econômico Fiscal do CIEF, no que tange aos dados gerais extraídos das declarações de renda das pessoas físicas, ano de 1970/71. Para as estimativas das Lavouras foram empregados dados do CEBEA, da Fundação IBGE. Consultou-se, também, as tabulações preliminares da "Produção Industrial" da Fundação IBGE para 1971 e 1972.

Este conjunto de fontes, conjugadas a outras que já vinham sendo utilizadas na metodologia anterior, permitiu a elaboração relativamente segura das estimativas para o ano de 1970, a partir das quais pode-se extrapolar, por meio de indicadores, grande parte dos agregados referentes aos anos subsequentes.

IV — Metodologia dos Cálculos

IV.1 — Setor Primário

Os dados levantados na presente estimativa são de caráter bastante preliminar devendo sofrer processo de revisão total, a partir da divulgação dos dados do Censo Econômico (Agropecuária) de 1970.

Os dados publicados pelo ETEA/SEP do Ministério da Agricultura, referentes às lavouras, produção animal e derivados e extrativa vegetal, esta última com certas limitações, quanto a produtos, foram, até 1969, a única fonte disponível de consulta para o setor primário.

Para o ano de 1973 a FIBGE, através do CEBEA, estimou dados relativos aos principais produtos das lavouras e efetivos de bovinos; para o ano de 1970, dispõem-se dos resultados preliminares do Censo Agrícola, quanto ao efetivo dos rebanhos. Para o período intermediário de 1970 a 1972, obteve-se as apurações preliminares realizadas pelo Ministério da Agricultura relativas à Lavoura.

Como as informações das diversas fontes apresentam pouca consistência quando conjugadas, optou-se, após as várias tentativas, pela utilização dos seguintes métodos:

IV.1.1 — Lavouras

Período de 1970 a 1972 — Extrapolou-se o valor estimado para 1969, através da combinação dos Índices do Produto Real e Índices de Preços Pagos aos agricultores.

Ano de 1973 — baseou-se nas estimativas do CEBEA da FIBGE, fazendo correções para os produtos não pesquisados por aquele órgão e ainda, para os que não são normalmente abrangidos

(*) Contas Nacionais do Brasil, Conceitos e Metodologia — FGV/IBRE/CCN — 1972.

(*) A System of National Accounts — Série F nº 2 — U.N. — 1968.

pelas coletas, como hortaliças e outros. Os coeficientes de correção utilizados tiveram como base, no primeiro caso, a relação observada de 1965 a 1969 e, no segundo, o Censo Agrícola de 1960.

Ano de 1949 e 1959 — No que tange ao ano de 1949, manteve-se o procedimento anterior. Já para o ano de 1959, procedeu-se a uma reestimativa com base nas informações censitárias divulgadas em 1970. Os preços médios atribuídos, foram calculados a partir dos valores do SEP, multiplicados pelas quantidades do Censo, obtendo-se desta forma o Valor da Produção.

IV.1.2 — Produção animal e derivados

Teve como base as estimativas anteriores para 1969, extrapoladas pelo Índice do Produto Real do setor, e pelo Índice de Preços Recebidos pelos agricultores, publicados pela Conjuntura Econômica.

IV.1.3 — Produção Extrativa Vegetal.

Existe uma falta total de informações para o setor no período. Considerando a pequena participação relativa (4% — média de 1965 a 1969), dentro do setor Agrícola, admitiu-se que o crescimento deste setor fosse paralelo ao observado para o total de lavouras mais produção animal.

IV.1.4 — Consumo Intermediário do Setor Agrícola

A metodologia adotada é idêntica à da série anterior, que consiste em utilizar como base, os coeficientes obtidos a partir de pesquisas realizadas em 1958 e 1963 pelo Centro de Estudos Agrícolas do IBRE e o Censo Agrícola de 1960 da FIBGE. Vale notar que foi possível recalcular diretamente para 1959, o Consumo Intermediário com base no Censo Agrícola, Volume II — 2ª parte, tornado disponível em 1971.

IV.2 — Setor Secundário

IV.2.1 — Indústria de Transformação e Extrativa

Para estes ramos de atividade econômica utilizou-se, basicamente, o censo econômico de 1970 dentro do novo tratamento já referido na nota II. A parte de juros e dividendos foi calculada a partir dos dados divulgados pelo Anuário Econômico Fiscal do CIEF, do Ministério da Fazenda, complementados com as tabulações especiais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. A remuneração dos autônomos para ambos os setores foi calculada a partir do censo demográfico.

Para os anos posteriores a 1970, a extração foi efetuada com base nos Índices de Produto Real do setor, associados a inflatores específicos, isto é, os preços por atacado divulgados pela Conjuntura Econômica:

Para os autônomos, extrapolaram-se os valores físicos utilizando para isto os Censos Demográficos de 1950, 1960 e 1970; já os rendimentos censitários foram ajustados para o período através da evolução do salário mínimo a nível de cada Região, chegando-se assim ao total Brasil. Para o ano de 1949 e 1959, as fontes são as mesmas. Fora efetuados testes de consistência em 1970 cotejando-se os rendimentos do trabalho do Censo Demográfico com os do Censo Econômico (excluídos encargos sociais pagos pelos empregados), obtendo-se valores bastante semelhantes. Por outro lado, a Produção Industrial da FIBGE de 1972, permitiu testar a consistência do Índice do Produto Real e o de Preços.

IV.2.2 — Indústria da Construção Civil

Este setor sofreu profunda modificação no que diz respeito a sua apropriação. A compilação de novos dados explica a elevada diferença encontrada entre a presente estimativa e as anteriores. Vale recordar que no procedimento anterior o valor adicionado foi calculado a partir de elementos censitários do ano de 1950, ajustado para os anos subsequentes com base em indicadores apropriados. No novo cálculo, os rendimentos do trabalho foram estimados a partir

do censo demográfico de 1970 e as demais remunerações foram calculadas a partir do dado obtido pelas tabulações especiais do imposto de renda da pessoa jurídica, utilizando-se esta fonte para estimar relações adequadas. Para os anos posteriores, utilizaram-se indicadores da evolução da construção civil (inclusive custo de mão-de-obra) e, igualmente, coeficientes extraídos do setor foram calculados por método análogo ao da indústria de transformação e extrativa. Os juros pagos às famílias foram calculados, também, por método igual ao dos setores anteriores.

IV.2.3 — Serviços Industriais de Utilidade Pública

Este setor apresentou metodologia igual à da construção civil, tanto no que diz respeito a empresas quanto a autônomos. A extração da produção física foi feita com base no Índice de Produto Real no Setor, testado pelo Índice de produção de energia elétrica. Construiu-se além disso um inflator específico através de informações procedentes do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

IV.3 — Setor Terciário

IV.3.1 — Comércio

Foi calculado com base nos censos econômicos de 1970 para os estabelecimentos e, com base no Censo Demográfico, para os autônomos. Os ajustamentos anuais do valor adicionado a partir dos estabelecimentos, foram extrapolados pelo Índice de Produto Real do setor, utilizando-se como inflatores os Índices de Preços da Conjuntura Econômica. Para os autônomos o processo é o mesmo dos demais setores. Os anos de 1949 e 1959 foram recalculados com base nas informações censitárias, sendo que para o último, incorporou-se os dados do Volume VI do Censo de 1960, relativo a compra de mercadorias.

IV.3.2 — Intermediários Financeiros

Os dados referentes a esse setor foram obtidos através dos balanços de empresas, publicados pela Revista Bancária Brasileira. Os resultados foram testados com as apurações especiais do imposto de renda da pessoa jurídica. Nesse setor não foram calculados os autônomos como no procedimento anterior, dada a sua pouca expressão e inexistência de tabulações que combinasse o número de autônomos com o respectivo rendimento.

Os juros da pessoa física foram deduzidos dos juros totais pagos pelo sistema, mediante as apurações especiais do imposto de renda da pessoa jurídica. Ressalte-se, mais uma vez, que este procedimento reduz substancialmente a estimativa do valor adicionado.

IV.3.3 — Transportes e Comunicações

Para este ramo de atividade econômica o cálculo da remuneração do trabalho foi efetuado com base nos rendimentos declarados no Censo Demográfico. Os encargos sociais foram calculados a partir das relações próprias das tabulações especiais do IRPJ; os lucros, juros e dividendos, combinando dados destas tabulações com os das informações do Anuário Econômico Fiscal — CIEF, 1970. Os rendimentos dos autônomos que, neste setor, têm grande importância, foram calculados através de tabulações especiais do Censo Demográfico. As extrações (exceto no caso dos autônomos) foram efetuadas tomando-se o Índice de Produto Real e um inflator especialmente construído para este fim. Para os autônomos foi empregada sistemática de cálculo idêntica a dos demais ramos de atividade econômica.

IV.3.3 — Governo

A metodologia utilizada é apresentada no item VI.

IV.3.5 — Aluguéis

Este setor sofreu substancial modificação no que diz respeito à origem dos dados. Os dados foram obtidos a partir dos censos de

mográficos 1960 e 1970. Para alguns extratos, como domicílios rústicos, improvisados e rurais, os valores médios apresentados poderiam levar a uma superestimativa o que tentou-se evitar, recalculando-se o aluguel médio a fim de torná-lo mais compatível com o nível dos observados para domicílios permanentes urbanos.

Para inter e extrapolação da série, construiu-se um índice simples resultante da arrecadação dos impostos territorial e predial urbano.

Este novo tipo de abordagem (utilização do Censo Demográfico), altera substancialmente os valores, para todos os anos apresentados, não se devendo esquecer de que os aluguéis dos domicílios próprios devem ser aprovados (imputados) como se tivessem sido efetivamente pagos, avaliados a preços de mercado.

IV.3.6 — Outros Serviços

Este setor, que abrange os serviços comerciais, profissionais, liberais, serviços domésticos remunerados, culto e atividades auxiliares, bem como educação, saúde, foi tratado do seguinte modo:

1. Os serviços comerciais (alojamento, alimentação, radiodifusão, confecção, reparação etc.) foram apropriados a partir do censo econômico de 1970 e projetados por processo idêntico ao do comércio por mercadorias;

2. O rendimento dos profissionais liberais, para o ano de 1970, foi obtido associando o número deles a seu respectivo rendimento. Nos anos subsequentes o número foi inter e extrapolado e o rendimento ajustado através de evolução do salário mínimo;

3. Os Serviços Domésticos Remunerados, o Clero e Atividades Auxiliares foram calculados igualmente a partir do censo demográfico, atribuindo-se como remuneração o valor de um salário mínimo médio anual;

4. Para os demais setores procedeu-se à seguinte estimativa: calcularam-se os rendimentos do censo demográfico nos ramos de atividade econômica, relativos à prestação de serviços e atividades sociais como um todo (exceto as atividades governamentais) e a partir dos rendimentos observados para os outros agregados, tirou-se por resíduo o rendimento para as demais atividades do setor. Este procedimento evitou uma possível dupla contagem e consequente superestimativa. A extrapolação desse resíduo foi feita com base nas observações da evolução média dos demais ramos já mencionados.

V — Outros Agregados

V.1 — Formação de Capital

O cálculo da formação de capital exigiu especial atenção, dada a sua importância como agregado isolado dentro do sistema de contas. Em se tratando de um fluxo que é calculado em alto nível de agregação, tanto a metodologia empregada quanto os dados básicos necessários requeridos, podem conduzir a resultados extremamente suscetíveis a super ou subestimativa.

V.1.1 — Construção Civil

A parte de capital neste particular é das mais difíceis de se estimar, tendo em vista não só a diversidade do setor como uma relativa falta de informações, do tipo das que existem para outros setores ou agregados. As dificuldades encontradas para uma mensuração deste item são de tal ordem que, inclusive, não foi possível a realização do censo correspondente para 1970. Basicamente, partiu-se do Censo Econômico Industrial de 1970, tomando-se os componentes básicos que entram no processo de transformação da indústria da construção civil. Este ponto de apoio foi cuidadosamente levantado e tratado a nível de 6 dígitos (Grupo de produtos-Classificação Industrial da FIBGE). Deste modo a preocupação essencial consistiu em se evitar uma dupla contagem, já que neste particular a ética adotada foi a do *commodity flow*. O que ocorre é que alguns produtos são produtos finais diretamente destinados à construção civil e outros constituem-se em matérias-primas ou produtos interme-

diários que, ou são absorvidos diretamente pela construção civil, ou absorvidos por outros setores industriais, que por seu turno, poderão ser encaminhados posteriormente à própria construção civil ou a outros ramos da atividade econômica. Assim sendo, procurou-se, na medida do possível, eliminar a dupla contagem, utilizando, em parte, para isso, a informação censitária relativa a matérias-primas que intervêm na composição de outras matérias-primas, produtos intermediários ou produtos finais. Estabelecendo o *bench-mark*, o passo seguinte foi o de se efetuar um teste de consistência. Neste particular, recalculou-se com base no censo econômico, o valor das matérias-primas e produtos, no ano de 1960, como novo ponto de apoio. A partir daí, diversos testes de consistência foram levados a efeito: Índice de Produto Real do Setor; Índice de Produto Real da produção dos minerais não-metálicos, associado a preços de material de construção; o próprio valor de produção entre os censos de 1960 e 1970; e, finalmente, o Índice de consumo aparente de cimento associado ao índice de preços de materiais de construção, publicado em **Conjuntura Econômica**. Este último revelou-se o mais consistente dentre todos aqueles que foram listados. A mesma informação serviu à extrapolação para os anos subsequentes a 1970.

O ponto seguinte foi o de se converter a absorção de matéria-prima em valor da produção, o que, dada a peculiaridade do setor, equivale ao conceito de investimento.

A única solução possível foi a utilização da relação Valor da Produção/Matéria-Prima do Censo de 1950, para o setor da Construção Civil. Desnecessário frisar que ela se reveste de limitações impostas, por um lado, pelas mudanças nos preços relativos dos diversos componentes e, por outro, pelas possíveis modificações na função de produção da construção civil, a nível de cada um dos sub-setores dela integrantes (obras públicas, edificações, etc.), como, também, no peso de cada um deles no total da produção.

Dentro destas limitações, procurou-se avaliar a consistência do valor ao qual se chegou. Isto foi possível graças à combinação de diversas informações adicionais, dentre as quais avultam:

1. Informação direta do valor das obras públicas nas diversas esferas de governo;
2. Variação dos ativos das empresas obtida através do IRPJ, no que tange às construções industriais e comerciais;
3. Estimativa das Construções Rurais com base no Censo de 1960;
4. Financiamentos concedidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Com base nestas cifras a estimativa foi considerada satisfatória, na sua ordem de grandeza. Contudo, devem ser ressaltadas as dificuldades apresentadas para a estimativa neste setor, as quais existem em maior ou em menor escala também em outros países, o que certamente demandará estudos adicionais ainda mais detalhados no futuro, procurando corrigir alguma distorção que porventura ainda possa subsistir.

V.1.2 — Máquinas e Equipamentos

Para este componente, tal como foi feito na metodologia anterior, o ano de referência escolhido foi 1970, ano censitário. Igualmente foram selecionados todos aqueles bens (a nível de seis dígitos) que se enquadram no conceito de capital. Por outro lado, o ano de 1959 foi recalculado com base no Censo de Produtos e Matérias-Primas, revelando-se o resultado amplamente consistente com o ponto de apoio anteriormente calculado para o mesmo ano. A seguir, da mesma forma como no item anterior, efetuaram-se diversos testes de consistência, dentre eles o da agregação dos gêneros onde havia preponderância de bens de capital, tais como, material elétrico e de comunicação, mecânica, metalúrgica, os quais, trabalhados em termos de índice de quantum e de preços, revelaram alguma consistência mas, ainda assim, não se mostraram plenamente satisfatórios. Nestas condições, utilizou-se exatamente o mesmo indicador da estimativa anterior ou seja, o consumo aparente de ferro gusa, aço e

laminados, adotando porém, como inflator, desta vez, os índices de preços de máquinas e equipamentos divulgados pela Conjuntura Econômica e disponíveis a partir de 1970. Deste modo, neste particular, substitui-se o inflator que antes abrangia tão somente a indústria metalúrgica. Por outro lado, além da ótica do *commodities flow*, incorporou-se, desta vez, uma inovação qual seja, a de calcular o investimento pelo lado da absorção. Deste modo, a diferença entre a produção e a absorção considerada como sendo a margem de comercialização dos bens de capital, cujo valor se situa em torno dos 31%, em contraposição com a anteriormente adotada de 35%. Ainda neste particular, a margem de comercialização para o ano de 1959 foi calculada com base nas informações do censo comercial para aqueles gêneros de atividades que registram predominância de bens de capital, o que resultou em cerca de 34%. Não deve ser esquecido neste contexto que iniciaram-se alguns testes de consistência, inclusive utilizando as informações de lucro retido do IRPJ associadas às informações sobre poupança individual, do governo e setor externo, a fim de se dimensionar a ordem de grandeza a qual se chegou. Além da Produção Nacional, levantaram-se os valores da importação líquida de máquinas e equipamentos para completar a aludida estimativa. Em alguns casos (automóveis, móveis e utensílios e outros) que podem ser absorvidos por unidades familiares ou por empresas, adotaram-se alguns coeficientes percentuais, os quais foram introduzidos dentro do cálculo como bens de capital. No caso dos automóveis a estimativa foi efetuada, tomando como base os dados da frota de veículos, que inclui a parte de automóveis de aluguel.

VI.2 — Depreciação

Este item, embora sem maior profundidade, foi testado tomando como fonte de informação os dados de depreciação do IRPJ. Numa visualização preliminar a taxa de depreciação encontrada atingiu a cerca de 5,7% do PIB; mas como esta taxa está condicionada pela estrutura de capital das empresas, que não é a mesma da estrutura do capital do País como um todo, admitiu-se ser esta taxa superestimada, sendo pelo menos a curto prazo aceitável a taxa anterior adotada, cerca de 5%.

VI — Renda Regional — 1949/1959/1970

A Metodologia de regionalização consistiu basicamente, em se elaborar coeficientes representativos da participação dos diversos setores, a partir dos dados estimados a nível nacional. Todavia, em alguns casos a estimativa foi elaborada a nível regional para, em etapa subsequente, chegar-se a nível nacional.

Tendo em vista o caráter preliminar de que se reveste a presente estimativa, os dados estão apresentados de forma bastante agregativa no que diz respeito à sua regionalização. Para os anos de 1949 e 1959, foram mantidos os coeficientes anteriormente calculados. As diferenças a nível regional decorrem por conseguinte das diferenças a nível nacional.

VI.1 — Setor Primário

Estes dados, que se referem tão-somente ao valor da produção, foram calculados a partir das Regiões Fisiográficas, permitindo, de sua agregação, chegar ao total do Brasil. Conforme está indicado nas tabelas, não foi elaborado o cálculo do Consumo Intermediário a nível regional quanto o Censo Agrícola de 1960 pudesse levar a este cálculo. O fato de ainda não se ter elementos para 1970, obrigou à manutenção do conceito de Valor Bruto de Produção, a fim de permitir comparabilidade entre os dados no tempo.

VI.2 — Setor Secundário

VI.2.1 — Indústria Extrativa e de Transformação

Em ambos os casos o cálculo foi efetuado a partir dos dados elaborados a nível nacional, aplicando-se sobre eles coeficientes

baseados em elementos das tabulações especiais do Censo Industrial de 1970. Idêntico critério foi adotado para o ano de 1959.

VI.2.2 — Indústria de Construção Civil e Serviços Industriais de Utilidade Pública.

Para estas indústrias tais como aconteceu nos dados anteriormente publicados, houve impossibilidade de se encontrar elementos satisfatórios especiais dos Censos Demográficos de 1960 e 1970, esta parte poderá ser devidamente apropriada.

VI.2.3 — Autônomos

A nível nacional foi possível a apropriação para cada um dos subsetores industriais. A nível regional este cálculo poderá ser efetuado, posteriormente, pelas mesmas razões expostas no item anterior.

VI.3 — Comércio de Mercadorias

O cálculo a nível de estabelecimento foi levantado, levando-se em conta os indicadores do Censo Comercial de 1960 a 1970. Para a parte de autônomos, o cálculo foi efetuado a nível de região e totalizado a nível de Brasil através do Censo Demográfico.

VI.4 — Transportes e Comunicações

A regionalização dos salários foi obtida a partir do Censo Demográfico. As demais remunerações calculadas através de relações de nível regional oriundas das tabulações especiais do IRPJ. Os autônomos foram apropriados com base nas informações do Censo Demográfico.

VI.5 — IntermEDIÁRIOS Financeiros

Foram regionalizados provisoriamente, com base nos números de pessoas ocupadas, para permitir comparabilidade com os anos de 1949 e 1959. Este critério, entretanto, para 1970, será modificado a partir da obtenção de dados do Inquérito Especial de Instituições Financeiras que está sendo elaborado pela FIBGE.

VI.6 — Alugueis

Este fluxo foi diretamente apropriado através do Censo de Domicílios de 1970 a nível de estado e região e totalizado para o Brasil.

VI.7 — Outros Serviços

O procedimento neste caso foi idêntico àquele efetuado a nível nacional.

VII — Conta Corrente e Formação Bruta de Capital Fixo do Governo

VII.1 — Definição de Setor Público

Período de 1970/73

Incluem-se no Setor Público as transações de:

a) órgãos da administração central das 3 esferas de governo, exceto aqueles desempenhando funções caracteristicamente empresariais, como as imprensa oficiais quando inseridas na respectiva estrutura administrativa;

b) autarquias, fundações instituídas pelo governo e fundos, excetuando os de caráter empresarial;

c) entidades privadas sem fim de lucro, objetivos assistenciais, educacionais e de pesquisa, cujos recursos advenham, predominantemente, do governo;

d) programas especiais como PIN, PROTERRA, PRODOESTE, PROVALE, PIS, PASEP.

O usuário das informações deve ser advertido quanto aos seguinte pontos:

Primeiro, que tal definição exclui a atividade empresarial do governo, (conforme item acima), seja ela levada a efeito através de empresas públicas, sociedades de economia mista ou outras formas de empresa, seja através de autarquias ou mesmo órgãos da administração direta. Essa advertência é particularmente importante no que se refere à evolução da formação bruta de capital fixo, dado que a tendência que se vem observando é a de descentralizar os programas de investimentos.

Em segundo lugar, a definição utilizada tem caráter mais amplo que o da série anteriormente divulgada, uma vez que esta (a antiga) não incluía os órgãos citados no item (c) acima, os fundos extra-orçamentários e, obviamente, os programas e órgãos criados posteriormente. Esta última observação poderá explicar, eventualmente, algumas das mudanças de tendência observadas na série.

Cabe, finalmente, chamar a atenção para o fato de que a receita tributária inclui, não só os encargos sociais, tais como as contribuições de previdência social e contribuições paralelas, como também o FGTS, PIS, PASEP e as parcelas do imposto de renda descontadas dos incentivos fiscais que se destinam ao PIN, PROTERRA, PIS, a partir, respectivamente de sua instituição. O FGTS é submetido ao seguinte tratamento: os depósitos são tomados como tributo direto, os saques como transferências ao consumidor e o resíduo, como "outras transferências ao setor privado". Acrescentam-se ainda, parcelas extra-orçamentárias de tributos como IOF e o imposto de exportação, sendo que montante equivalente é lançado na despesa em "transferências ao setor privado". Vale salientar, ainda uma vez, que o conceito deste (setor privado) abrange as empresas governamentais e seus equivalentes.

Anos de 1949 e 1959

A amplitude de cobertura do Setor Público em 1949 e 1959 difere daquela referente ao período 1970/73 em que fundos (item b) e entidades compreendidas no item (c) acima, então já existentes, não puderam ser incluídas por falta de informações disponíveis. Contudo, estimativas feitas para as transações das entidades mais importantes do item e) (SESC, Sesi, SENAI e SENAC) feitas para o período 1965/69 revelaram ser desprezível sua representatividade, face ao Setor Público como um todo. A variável de maior participação percentual não ultrapassou a ordem de 3%. Optou-se, assim, pela não inclusão dessas entidades.

Quanto às autarquias estaduais, apenas os DEERs foram considerados. É viável, através de estimativa baseada em alguns dados disponíveis para 1960, melhorar sua cobertura. O tempo disponível, entretanto, não permitiu fazê-lo, na presente etapa de trabalho. Os DEERs, representaram, em 1965, cerca de 45% da receita e despesa totais das entidades descentralizadas dos Estados.

VII.2 — Alterações de Natureza Conceitual

Período 1970/73

VI.2.1 — Nas transferências correntes para consumidores, das despesas com a dívida pública, antes consideradas integralmente como parte dessa variável, continuou-se a computar apenas os juros da dívida pública interna, não tendo sido possível distinguir entre os juros pagos a empresas e a indivíduos.

VI.2.2 — Em consequência de VI.2.1, o valor da poupança em conta corrente ficou acrescido do valor correspondente à amortização da dívida pública (interna e externa) e dos juros da dívida externa.

Anos de 1949 e 1959

Adotou-se um tratamento da dívida pública, consistente com o período 1970/73. Em consequência, foram afetados os valores anteriormente divulgados, das transferências correntes para consumidores e da poupança em conta corrente.

A nível de Estados e Municípios (administração central) procedeu-se a uma revisão em "outras compras de bens e serviços" a fim de retirar parcelas correspondentes a contribuições de previdência efetuadas em favor dos funcionários, passando-se a computar os valores correspondentes como "Transferências a autarquias".

Ademais, todos os componentes da conta foram afetados em função do uso de melhores informações para os DEERs conforme indicado no item a seguir.

VII.3 — Fontes e Natureza dos Dados Utilizados

Período 1970/73

VII.3.1 — Governo Federal (Administração Central)

Foram utilizados dados dos Balanços Gerais da União para todo o período. Variam, em relação a 1970 o grau de refinamento da análise e o nível de desagregação a partir de 1971. Pode-se considerar, portanto, a análise de 71 a 73 como preliminar.

VII.3.2 — Entidades descentralizadas a nível da União (autarquias, fundações e fundos)

As estimativas para 1970 podem ser consideradas como praticamente definitivas, podendo vir a sofrer algum refinamento.

Para 1971 e 1972 a maioria das informações corresponde a dados observados (balanços).

Para 1973, grande parte dos dados utilizados foram extraídos de orçamentos e, em alguns casos, dados observados até novembro (PIN PASEP), tendo sido obtidos dados de balanço apenas para os órgãos supervisionados pelos Ministérios da Indústria e Comércio e Agricultura; para o INPS e IPASE, utilizou-se dados observados, porém preliminares quanto ao grau de desagregação.

VII.3.3 — Estados (Administração Central)

Foram utilizados dados de Balanço em todo o período exceto, em 1973, para os Estados do Pará, Maranhão, Espírito Santo, Santa Catarina e Mato Grosso, para os quais usou-se orçamentos. Alterações posteriores decorrerão, portanto da substituição dos orçamentos por balanços e maior refinamento na análise, que será obtida através de pesquisa local, incluindo a consulta a registros contábeis complementares.

VII.3.4 — Entidades Estaduais Descentralizadas

Em 1970 e 1971 foram utilizados balanços em todos os Estados.

Para 1972 e 1973, computou-se dados dos balanços dos órgãos pertencentes aos Estados da Guanabara, São Paulo e Rio Grande do Sul, obtendo-se os demais a partir de orçamentos e da sua posição relativa verificada em 1970 e 1971.

Deve-se salientar que para os anos de 1970 e 1971, no que diz respeito a ambos os itens VII.3.3 e VII.3.4, foram utilizados os resultados da pesquisa desenvolvida conjuntamente pelo Centro de Estudos Fiscais e o IPEA/INPES e processados no Centro de Informática da FIBGE. Mencionou-se ainda, a colaboração da SOF e SAREM (Secretaria de Planejamento) na antecipação do cronograma de obtenção de dados previsto no contexto do programa conjunto de pesquisa dessas entidades e do CEF, intitulado "Sistema de Informações para Planejamento."

VII.3.5 — Municípios

Para 1970, foram utilizadas informações coletadas e processadas pela Subsecretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda. Para um universo de 3.949 municípios, foram utilizados

2.930 balanços, complementando-se essas informações com 838 orçamentos, num total de 3.768. Dos dados obtidos, subtraíram-se os relativos a 15 capitais, entre as quais São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Porto Alegre, que foram substituídos por dados obtidos diretamente, através da pesquisa CEF/IPEA.

Para 1971, das tabulações referentes a 3.201 balanços disponíveis na Subsecretaria de Orçamento e Finanças foram retirados os municípios não contidos nos 3.768 do ano anterior, homogeneizadas as amostras e estimado o resíduo com base em sua posição na estimativa de 1970.

Para 1972 e 1973, extrapolaram-se os totais utilizando como indicadores as quotas do Fundo de Participação dos Municípios, do ICM e Imposto Territorial Rural que pertencem aos Municípios, mantendo a estrutura de variáveis observada em 1970.

Anos de 1949 e 1959

A qualidade das informações relativas à atividade dos DEERS foi melhorada substancialmente em relação aos dados anteriormente divulgados. Estes continham estimativas diretas, baseadas nas informações então disponíveis, apenas para salários e ordenados e formação bruta de capital fixo. Os demais agregados haviam sido estimados com base em alguns critérios arbitrários.

A revisão, baseada em balanços dos DEERS de todos os Estados, exceto Piauí, Alagoas, Espírito Santo e Goiás (para os quais se fez estimativa com base na quota do Fundo Rodoviário e estrutura de transações observada em 1958), incorporou todos os compo-

nentes da respectiva conta corrente e a formação bruta de capital fixo.

VIII — Notas Sobre as Tabelas

1) A variação de estoques foi incluída no total do Consumo Pessoal, para todos os anos da série, com fins de homogeneização.

2) Nos quadros 11, 12 e 13, "Renda Interna por Regiões Fisiográficas", devem ser destacados os seguintes pontos:

a) Na Agricultura as diferenças entre os valores encontrados para Total e Brasil são devidas à impossibilidade de regionalização do Consumo Intermediário, para todos os anos da série (1949, 1959 e 1970);

b) Na Indústria, o Total (soma das Regiões) compreende apenas a Renda das Empresas de Transformação e Extrativa Mineral. Na linha Brasil estão incluídos também, os autônomos dos 4 setores e a Renda das Empresas de Construção Civil e Serviços Industriais de Utilidade Pública (1949, 1959 e 1970);

c) Nos Transportes e Comunicações, apenas para os anos de 1949 e 1959, a diferença entre Total e Brasil se deve à impossibilidade de se regionalizar a Renda de Transportes Aéreos;

d) No Governo, apenas para os anos de 1959 e 1970 a diferença entre Total e Brasil se refere aos salários pagos a funcionários no exterior.

3) No quadro nº 9, os dados da renda industrial referentes a 1959, não foram setorizados, nesta fase preliminar, por falta de informações compatíveis com a nova metodologia adotada.

ANEXO ESTATÍSTICO

QUADRO 1 - 1 - CONTA DE PRODUÇÃO - 1949-1959-1970/1973 - Cr\$ 1.000.000,00

ESPECIFICAÇÃO	1949	1959	1970	1971	1972	1973
1.1 - Produto Interno Líquido (Cus e des Fatores) (2.6)	199,1	1.697,3	165.295,9	221.144,0	289.206,9	362.575,2
1 - Prod. do Setor Prim.	51,7	343,5	24.179,9	34.401,1	43.664,3	58.412,3
2 - Prod. do Setor Secund.	52,2	510,2	54.104,1	70.655,0	93.783,5	127.273,8
3 - Prod. do Setor Terc.	95,2	843,6	87.013,9	116.077,9	151.759,1	156.328,4
1.2 - Imp. Indiretos (3.5)	22,9	295,3	32.187,3	40.689,1	53.967,0	73.032,4
1.3 - Subsídios (3.2)	0,3	19,4	1.148,8	1.142,4	1.822,2	2.080,1
1.4 - Depreciação de Capital Fixo (4.4)	11,6	103,0	10.230,3	13.582,7	17.781,0	23.645,6
1.5 - Importação de Mercadorias e Serviços (5.3)	22,0	152,7	14.476,1	21.163,6	30.706,0	44.172,1
TOTAL DA OFERTA DE BENS E SERVIÇOS	255,3	2.228,9	221.040,8	295.431,0	389.838,7	521.335,2
1.6 - Cons. Pessoal (2.1)	174,2	1.455,1	143.427,4	192.365,7	250.914,7	327.050,3
1.7 - Cons. do Governo (3.1)	27,3	245,3	20.512,0	26.778,7	34.658,3	46.150,1
1.8 - Formação Bruta de Capital Fixo (4.1)	32,2	393,4	43.441,4	59.607,8	79.062,8	108.954,3
1 - Governo	10,0	84,8	8.273,1	10.595,8	13.883,8	18.050,6
2 - Setor Privado	22,2	308,6	35.168,3	49.012,0	65.179,0	89.993,7
1.9 - Var. de Estoques (4.2)						
1.10 - Exportação de Mercadorias e Serviços (5.1)	21,6	134,1	13.660,0	16.678,8	25.202,9	40.020,5
TOTAL DA PROCURA DE BENS E SERVIÇOS	255,3	2.228,9	221.040,8	295.431,0	389.838,7	521.335,2

FONTE: Centro de Contas Nacionais - DCS/IBRE/FGV

QUADRO 2 - II - CONTA DE APROPRIAÇÃO - 1949-1959-1970/1973 - Cr\$ 1.000.000,00

ESPECIFICAÇÃO	1949	1959	1970	1971	1972	1973
2.1 - Consumo Pessoal (1.6)	174,2	1.455,1	143.427,4	192.365,7	250.914,7	327.060,3
2.2 - Imp. Diretos (3.6)	17,8	120,0	18.076,4	25.829,5	39.543,6	55.623,0
2.3 - Renda Líquida Env. Exterior (5.4)	1,8	14,6	1.842,0	2.458,9	3.310,6	3.982,1
2.4 - Outras Receitas Correntes do Gov. (3.7)	10,7	34,4	701,7	651,7	885,5	3.400,0
2.5 - Poupança Líquida Setor Privado (4.3)	7,5	158,9	17.692,9	20.645,3	24.824,7	38.394,5
 TOTAL DA DESPESA	 206,0	 1.783,0	 181.740,4	 241.951,1	 319.479,1	 428.459,9
 2.6 - Renda Interna (1.1)	 199,1	 1.697,3	 165.295,9	 221.144,0	 289.206,9	 382.575,2
1 - Setor Urbano	147,6	1.353,8	141.118,0	186.742,9	245.542,6	324.152,3
2 - Setor Agrícola	51,7	343,5	24.177,9	34.401,1	43.564,3	58.412,9
2.7 - Transferências (3.3)	6,9	65,7	16.444,5	20.807,1	30.272,2	45.884,7
 TOTAL DA RENDA	 206,0	 1.783,0	 181.740,4	 241.951,1	 319.479,1	 428.459,9

FONTE: Centro de Contas Nacionais - DCS/IBRE/FGV

QUADRO 3 - III - CONTA CORRENTE DO GOVERNO - 1949-1959-1970/1973 - Cr\$ 1.000.000,00

ESPECIFICAÇÃO	1949	1959	1970	1971	1972	1973
3.1 - Consumo do Governo (1.7)	27,3	246,3	20.512,0	26.778,7	34.658,3	46.190,1
3.2 - Subsídios (1.3)	0,3	19,4	1.148,8	1.142,4	1.822,2	2.090,1
3.3 - Transferências (2.7)	6,9	85,7	16.444,5	20.807,1	30.272,2	45.884,7
3.4 - Poupança (4.5)	10,9	98,3	12.860,1	18.436,1	27.643,4	37.890,5
 TOTAL DA DESPESA	 45,4	 449,7	 50.965,4	 67.164,3	 94.396,1	 132.055,4
 3.5 - Impostos Indiretos (1.2)	 22,9	 295,3	 32.187,3	 40.683,1	 53.967,0	 73.032,4
3.6 - Impostos Diretos (2.2)	11,8	120,0	18.076,4	25.829,5	39.543,6	55.623,0
3.7 - Outras Receitas Correntes (2.4)	10,7	34,4	701,7	651,7	885,5	3.400,0
 TOTAL DA RECEITA	 45,4	 449,7	 50.965,4	 67.164,3	 94.396,1	 132.055,4

FONTE: Centro de Estudos Fiscais - DCS/IBRE/FGV

QUADRO 4 - IV - CONTA CONSOLIDADA DE CAPITAL - 1949-1959-1970/1973 - Cr\$ 1.000.000,00

ESPECIFICAÇÃO	1949	1959	1970	1971	1972	1973
4.3 - Formação Bruta de Capital Fixo (1.8)	32,2	393,4	43.441,4	59.607,8	79.062,8	108.054,3
4.2 - Variação de Estoque (1.9)	-	-	-	-	-	-
 TOTAL DA FORMAÇÃO DE CAPITAL	 32,2	 393,4	 43.441,4	 59.607,8	 79.062,8	 108.054,3
 4.3 - Poupança (Tq. do Setor Privado (2.5)	 7,5	 158,9	 17.692,9	 20.645,3	 24.824,7	 38.394,5
4.4 - Depreciação do Capital Fixo (1.4)	11,6	103,0	10.230,3	13.582,7	17.781,0	23.645,6
4.5 - Poupança do Governo (3.4)	10,9	98,3	12.860,1	18.436,1	27.643,4	37.890,5
4.6 - Déficit do Balanço de Pagamento em Conta Corrente (5.2)	2,2	33,2	2.658,1	6.943,7	8.813,7	8.123,7
 TOTAL DOS RECURSOS PARA FORMAÇÃO DE CAPITAL	 32,2	 393,4	 43.441,4	 59.607,8	 79.062,8	 108.054,3

FONTE: Centro de Contas Nacionais - DCS/IBRE/FGV

QUADRO 5 - V - CONTA DAS TRANSAÇÕES COM O EXTERIOR - 1949-1959-1970/1973 - Cr\$ 1.000.000,00

ESPECIFICAÇÃO	1949	1959	1970	1971	1972	1973
5.1 - Exportação de Mercadorias e Serviços (1.10)	21,6	134,1	13.660,0	15.678,8	25.202,9	40.030,5
5.2 - Saldo do Balanço de Pagamento em c/c (4.5)	2,2	33,2	2.658,1	6.943,7	8.813,7	6.123,7
TOTAL DOS RECEBIMENTOS	23,8	167,3	16.318,1	23.622,5	34.016,6	48.154,2
5.3 - Importação de Mercadorias e Serviços (1.5)	22,0	152,7	14.476,1	21.163,6	30.706,0	44.172,1
5.4 - Renda Líquida Enviada p/ o Exterior (2.3)	1,8	14,6	1.842,0	2.458,9	3.310,6	3.982,1
TOTAL DOS PAGAMENTOS	23,8	167,3	16.318,1	23.622,5	34.016,6	48.154,2

FONTE: BANCO CENTRAL - Dep. Econômico

QUADRO 6 - Renda Nacional - Produto Nacional - Renda Disponível Setor Privado - Renda Disponível Setor Público - 1949-1959-1970/1973 - Cr\$ 1.000.000,00

ESPECIFICAÇÃO	1949	1959	1970	1971	1972	1973
1. Produto Interno Líquido (Custo dos Fatores)	199,1	1.697,3	165.295,9	221.144,0	289.206,9	382.575,2
Menos: Renda Líquida Enviada ao Exterior	1,8	14,6	1.842,0	2.458,9	3.310,6	3.982,1
2. Renda Nacional - Produto Nacional Líquido (Custo dos Fatores)	197,3	1.682,7	163.453,9	218.685,1	285.896,3	378.593,1
Mais: Impostos Indiretos	22,9	295,1	32.187,3	40.683,1	53.967,0	73.032,4
Menos: Subsídios	0,3	19,4	1.148,8	1.142,4	1.822,2	2.030,1
3. Produto Nacional Líquido (Preços de Mercado)	219,9	1.958,6	194.492,4	258.225,8	338.041,1	449.535,4
Mais: Depreciação	11,6	103,0	10.230,3	13.582,7	17.781,0	23.635,6
4. Produto Nacional Bruto	231,5	2.061,6	204.722,7	271.808,5	355.822,1	473.181,0
Menos: Impostos Diretos e Indiretos	34,7	415,3	50.263,7	66.512,6	93.510,6	128.655,4
Outras Receitas Correntes do Governo	10,7	34,4	701,7	651,7	885,5	3.400,0
Mais: Transferências e Subsídios	7,2	105,1	17.593,3	21.949,5	32.094,4	47.974,2
5. Renda Disponível do Setor Privado	193,3	1.717,0	171.350,6	226.593,7	293.520,4	389.100,4
6. Renda Disponível do Setor Público	38,2	344,6	33.372,1	45.214,8	62.301,7	84.080,6
Impostos Indiretos Menos Subsídios	22,5	275,9	31.038,5	39.540,7	52.144,8	70.942,3
Impostos Diretos Menos Transferências	4,9	34,3	1.631,9	5.022,4	9.271,4	9.738,3
Outras Receitas Correntes do Governo	10,7	34,4	701,7	651,7	885,5	3.400,0

FONTE: Centro de Contas Nacionais - DCS/IBRE/FGV

QUADRO 7 - DESPESA NACIONAL BRUTA - 1949-1959-1970/1973 - Cr\$ 1.000.000,00

ESPECIFICAÇÃO	1949	1959	1970	1971	1972	1973
1. Despesas de Consumo de Indivíduos	174,2	1.455,1	143.427,4	192.365,7	250.914,7	327.060,3
2. Despesas de Consumo do Governo	27,3	246,3	20.512,0	26.778,7	34.658,3	46.190,1
3. Formação Bruta de Capital Fixo do Governo	10,0	84,8	8.273,1	10.595,8	13.883,8	18.060,6
4. Formação Bruta de Capital Fixo das Empresas	22,2	308,6	35.168,3	49.012,0	65.179,0	89.993,7
5. Variação de Estoques	-	-	-	-	-	-
DESPESA DE CONSUMO E FORMAÇÃO BRUTA DE CAPITAL FIXO	233,7	2.094,8	207.380,8	278.752,2	364.635,8	481.304,7
6. Exportação de Mercadorias e Serviços	21,6	134,1	13.660,0	16.678,8	25.202,9	40.030,5
DESPESA INTERNA BRUTA E IMPORTAÇÕES	255,3	2.228,9	221.040,8	295.431,0	389.838,7	521.335,2
7. Menos: Importação de Mercadorias e Serviços	22,0	152,7	14.476,1	21.163,6	30.706,0	44.172,1
DESPESA INTERNA BRUTA	233,3	2.076,2	206.564,7	274.267,4	359.132,7	477.163,1
8. Menos: Renda Líquida Enviada ao Exterior	1,8	14,6	1.842,0	2.458,9	3.310,6	3.982,1
DESPESA NACIONAL BRUTA	231,5	2.061,6	204.722,7	271.808,5	355.822,1	473.181,0

FONTE: Centro de Contas Nacionais - DCS/IBRE/FGV

QUADRO 8

BRASIL

INDÚSTRIA - ESTIMATIVA DA RENDA INTERNA, SEGUNDO CLASSES DE INDÚSTRIA

Cr\$ 1.000

	INDÚSTRIA EXTRATIVA DE PRODUTOS MINERAIS	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	SERVIÇOS INDUSTRIALIS DE UTILIDADE PÚBLICA	INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	TOTAL
1949	958	40.377	2.244	8.633	52.211
1970	1.383.265	39.408.104	3.433.491	9.879.250	54.104.110
1971	1.626.581	51.591.777	4.681.222	12.765.425	70.665.005
1972	2.027.777	67.681.876	6.612.904	17.460.953	93.783.510
1973	2.427.549	91.598.960	8.446.388	24.801.003	127.273.900

FONTE: Centro de Contas Nacionais - DCS/IBRE/FGV

QUADRO 9

BRASIL

ESTIMATIVA DA RENDA INTERNA, SEGUNDO RAMOS DE ATIVIDADE

1949-1959-1970/1973

Cr\$ 1.000

RAMOS DE ATIVIDADE	1949	1959	1970	1971	1972	1973
AGRICULTURA	57.706	343.463	24.177.900	34.401.100	43.664.300	58.412.900
INDÚSTRIA	52.211	510.226	54.104.110	70.665.005	93.783.510	127.273.900
SERVIÇOS	95.180	843.596	87.013.897	116.077.848	151.759.096	196.888.367
Comércio	27.325	258.552	28.848.388	38.706.867	50.574.785	65.870.300
Inter.Financ.	7.986	60.831	8.497.659	12.775.240	16.976.031	21.988.456
Transp.Comunic.	14.072	112.533	8.871.770	11.464.742	15.869.349	19.984.121
Governo	14.643	135.550	15.182.275	20.076.400	25.506.080	33.314.623
Aluguéis	13.218	131.732	13.435.541	17.139.720	22.233.325	29.339.191
Outros Serviços	17.936	144.398	12.178.264	15.914.879	20.599.526	26.391.776
TOTAL	199.097	1.697.285	165.295.907	221.143.953	289.206.906	382.575.167

FONTE: Centro de Contas Nacionais - DCS/IBRE/FGV

QUADRO 10

ESTIMATIVA DA RENDA INTERNA, SEGUNDO RAMOS DE ATIVIDADE, POR REGIÕES FISIOGRÁFICAS

1949

Cr\$ 1.000

REGIÕES FISIOGRÁFICAS	AGRICULTURA	INDÚSTRIA	SERVIÇOS								RENDA INTERNA
			TOTAL	COMÉRCIO	INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	GOVERNO	ALUGUEIS	OUTROS SERVIÇOS		
NORTE	1.000	411	1.925	645	123	359	414	88	296		3.336
MORDESTE	11.265	3.804	12.399	4.454	797	1.927	1.979	891	2.351		27.468
SUDESTE	32.752	30.350	66.980	17.903	5.911	9.429	10.068	11.203	12.466		130.082
SUL	13.382	5.447	12.258	3.965	1.069	1.807	1.933	916	2.568		31.087
CENTRO-OESTE	1.995	246	1.269	358	86	201	249	120	255		3.510
TOTAL	60.394	40.258	94.831	27.325	7.986	13.723	14.643	13.218	17.936		199.488
BRASIL	51.706	52.211	95.180	27.325	7.986	14.072	14.643	13.218	17.936		199.097

FONTE: Centro de Contas Nacionais - DCS/IBRE/FGV

QUADRO 11

ESTIMATIVA DA RENDA INTERNA, SEGUNDO RAMOS DE ATIVIDADE, POR REGIÕES FISIOGRÁFICAS

1959

Cr\$ 1.000

REGIÕES FISIOGRÁFICAS	AGRICULTURA	INDÚSTRIA	SERVIÇOS								RENDA INTERNA
			TOTAL	COMÉRCIO	INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	GOVERNO	ALUGUEIS	OUTROS SERVIÇOS		
NORTE	7.403	6.358	18.733	8.403	821	2.437	3.557	988	2.527		32.494
NORDESTE	91.447	31.116	109.119	44.962	5.530	13.448	17.471	7.680	20.028		231.682
SUDESTE	190.208	287.480	578.320	161.156	44.893	75.794	90.854	109.021	96.602		1.056.008
SUL	125.500	46.150	175.752	38.524	8.681	15.113	18.781	12.343	22.310		207.402
CENTRO-OESTE	20.902	2.880	15.682	5.507	906	2.013	2.625	1.700	2.931		39.464
TOTAL	435.460	373.984	837.606	258.552	60.831	108.805	133.288	131.732	144.398		1.647.050
BRASIL	343.463	510.226	843.596	258.552	60.831	112.533	135.550	131.732	144.398		1.697.25

FONTE: Centro de Contas Nacionais - DCS/IBRE/FGV

QUADRO 12

ESTIMATIVA DA RENDA INTERNA, SEGUNDO RAMOS DE ATIVIDADE, POR REGIÕES FISIOGRÁFICAS

1970

Cr\$ 1.000

REGIÕES FISIOGRÁFICAS	AGRICULTURA	INDÚSTRIA	SERVIÇOS								RENDA INTERNA
			TOTAL	COMÉRCIO	INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	GOVERNO	ALUGUEIS	OUTROS SERVIÇOS		
NORTE	713.286	503.869	1.968.158	737.689	123.216	220.794	405.895	298.326	182.238		3.785.313
NORDESTE	6.422.651	2.220.664	10.568.602	3.489.234	841.268	1.045.935	2.119.786	1.791.468	1.280.911		19.211.917
SUDESTE	12.307.264	32.226.197	57.218.973	18.363.529	6.080.925	6.000.909	9.492.830	8.821.997	8.458.783		101.752.434
SUL	9.094.401	4.677.515	13.889.364	5.407.690	1.193.921	1.240.238	2.303.385	1.991.004	1.753.125		27.661.280
CENTRO-OESTE	2.207.498	326.051	3.366.346	850.246	258.329	363.894	857.924	532.746	503.207		5.899.895
TOTAL	30.745.100	39.954.296	87.011.443	28.848.388	8.497.659	8.871.770	15.179.821	13.435.541	12.178.264		157.710.839
BRASIL	24.177.900	54.104.110	87.013.897	28.848.388	8.497.659	8.871.770	15.162.275	13.435.541	12.178.264		165.295.307

FONTE: Centro de Contas Nacionais - DCS/IBRE/FGV

QUADRO 13

PARÂMETROS MACRO-ECONÔMICOS

1949-1959-1970/1973

(Estimados a Preços Correntes)

	1949	1959	1970	1971	1972	1973
$s' = s' \gamma_p^{-1}$	0,0988	0,1525	0,1630	0,1511	0,1452	0,1594
$s'' = s'' \gamma_g^{-1}$	0,2853	0,2853	0,3854	0,4077	0,4437	0,4506
$\gamma = \gamma_g (PNB)^{-1}$	0,1650	0,1672	0,1630	0,1663	0,1751	0,1777
$s' (1 - \gamma)$	0,0825	0,1270	0,1364	0,1260	0,1198	0,1311
$s'' \gamma$	0,0471	0,0477	0,0628	0,0678	0,0777	0,0801
$s = s' (1 - \gamma) + s'' \gamma$	0,1296	0,1747	0,1992	0,1938	0,1975	0,2112
$b = B (PNB)^{-1}$	0,0095	0,0161	0,0130	0,0255	0,0248	0,0172
$(s + b)$	0,1391	0,1908	0,2122	0,2193	0,2223	0,2284

Fonte: Dados absolutos do IBRE/FGV

 s' (poupança do setor privado) = $\gamma_p - C_p$ s'' (poupança do setor público) = $\gamma_g - C_g$ γ (carga tributária líquida) b (relação entre o déficit do balanço de pagamentos em C/C e o PNB)

QUADRO 14

PARÂMETROS MACRO-ECONÔMICOS

1949-1959-1970/1973

(Estimados a Preços Correntes)

	1949	1959	1970	1971	1972	1973
$M (PNB + M)^{-1}$	0,0932	0,0751	0,0738	0,0800	0,0873	0,0924
$X (PNB + M)^{-1}$	0,0846	0,0602	0,0618	0,0565	0,0646	0,0768
$B (PNB + M)^{-1}$	0,0086	0,0149	0,0120	0,0235	0,0226	0,0156

FONTE: Dados absolutos do IBRE/FGV

Fundação Getúlio Vargas

Entidade de caráter técnico-educativo, instituída em 20 de dezembro de 1944, como pessoa jurídica de direito privado, visando ao estudo dos problemas da organização racional do trabalho, especialmente nos seus aspectos administrativo e social e à conformidade de seus métodos às condições do meio brasileiro.

Sede: Praia de Botafogo, 190 — Caixa Postal: 21.210 — CEP. 20.000 — Tel.: 266-1512 — Rio de Janeiro — GB.

Conselho Diretor

Presidente: Luiz Simões Lopes

Vice-Presidente: Eugênio Gudin

Membros: Alberto Sá Souza de Britto Pereira, Carlos Medeiros Silva, João Carlos Vital, Jorge Oscar de Mello Flores, José Joaquim de Sá Freire Alvim e Rubens d'Almada Horta Pôrto.

Conselho Curador

Presidente: Maurício Nabuco

Vice-Presidente: Alberto Pires Amarante

Membros: Alzira Vargas do Amaral Peixoto, Antônio Garcia de Miranda Netto, Antônio Ribeiro França Filho, Apolônio Jorge

de Faria Salles, Ary Frederico Torres, Astério Dardeau Vieira, Carlos Alberto de Carvalho Pinto, Celso Timponi, Cezar Reis de Cantanhede e Almeida, Francisco Montojos, Heitor Campello Duarte, Henrique Domingos Ribeiro Barbosa, Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, José de Nazaré Teixeira Dias, Mário Paulo de Brito, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Paulo de Tarso Leal, Rafael da Silva Xavier e Theodoro Arthou.

Direção Superior

Presidente — Luiz Simões Lopes

Superintendente Geral — Alim Pedro (licenciado)

Superintendente Geral, a.i. — Astério Dardeau Vieira

Instituto Brasileiro de Economia

Comissão Diretora

Presidente: Octávio Gouvêa de Bulhões

Membros: Angelo Jorge de Souza, Eugênio Gudin, Janes Angelo de Souza, Julian Magalhães Chacel e Mário Henrique Simonsen.

Assessor da Direção: Jorge Kingston

Departamento de Ensino

Diretor da Escola de Pós-Graduação em Economia: Carlos Geraldo Langoni

Departamento de Estudos e Pesquisas

Diretor: Julian Magalhães Chacel

Divisão de Contabilidade Social

Diretor: Angelo Jorge de Souza

Centro de Contas Nacionais — Raph Miguel Zerkowski

Centro de Estudos Fiscais — Margaret Hanson Costa

Centro de Estudos Industriais — Eden Gonçalves de Oliveira

Divisão de Estatística e Econometria

Diretor: Janes Angelo de Souza

Centro de Estudos Agrícolas — Sylvio Wanick Ribeiro

Centro de Estatística Econômica — Roberto Maia de Camargo

Abib

Centro de Processamento de Dados — Eugênio Decourt.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamim Farah.

O SR. BENJAMIM FARAH (Guanabara) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O MOBRAL foi, sem dúvida alguma, nos últimos anos, o mais válido e eficaz instrumento de valorização do homem brasileiro.

O analfabetismo em larga escala, ninguém pode negar, frustra qualquer esforço ou tentativa, no sentido da criação de uma sociedade moderna e desenvolvida.

Consciente disso, o Brasil, que almeja ser — e será — uma das grandes potências mundiais no limiar do novo século, não poderia se descurar — como não se descurou — da erradicação desse terrível mal e, foi mais além, ao promover intensa campanha de educação continuada de adultos.

Tanto que, somente no programa de alfabetização funcional, que "se baseia na vinculação do homem ao trabalho, ligando o desenvolvimento daquele que trabalha com o desenvolvimento geral da comunidade, e integra os interesses do indivíduo e da sociedade, desse modo contribuindo para a formação de um homem construtor e ao mesmo tempo beneficiário do desenvolvimento", somente neste programa, torno a repetir, foram alfabetizados mais de seis milhões e meio de pessoas.

Foi tão significativo o êxito da experiência brasileira de alfabetização de adultos que, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciências e Cultura — UNESCO — considerou que o sistema que empregamos poderia ser aplicado em níveis internacionais para assistir a mais de 780 milhões de analfabetos em todo o mundo.

E terá sido muito maior esse êxito, Sr. Presidente, se considerarmos que foi obtido com custos excepcionalmente baixos, graças, sobretudo, à ação solidária de todo o nosso povo.

Hoje, podemos orgulhosamente enfatizar que a atuação do MOBRAL se faz presente em todos os 3.953 municípios do País; que o índice de analfabetismo decresceu para 22% e que, em 1980, será de apenas 5%, semelhante, portanto, ao das nações mais adiantadas.

Uma vez plenamente consolidados os seus projetos e objetivos básicos, o MOBRAL partiu para a gigantesca tarefa de complementação da alfabetização e de ampliação da cultura, de forma a impedir que os enormes contingentes de pessoas recém-alfabetizadas regredissem no seu aprendizado.

Para cumprir as metas desse novo programa, que segundo os seus idealizadores, "haviam de estar necessariamente ligadas às mais diferentes formas de expressão artística e cultural", assinou o MOBRAL convênios com o Instituto Nacional do Livro, Museu da Imagem e do Som e Serviço Nacional de Teatro, além de dar início ao funcionamento dos postos culturais, fixos e móveis, denominados Mobraltecas.

O convênio com o INL, pretendendo preencher lacuna existente na publicação de livros no Brasil, visou popularizar a cultura, na me-

dida em que reduzia os custos da edição de inúmeras obras de escritores brasileiros.

As três fases desse Convênio, em plena execução, são as seguintes:

a) edição de obras já existentes, na íntegra, selecionadas segundo as características da clientela a ser atingida;

b) publicação de obras, adaptadas pelos próprios autores, à linguagem do homem do MOBRAL;

c) edição de obras novas, mediante concurso público.

Vale ressaltar, entretanto, Sr. Presidente, que o Programa de Atividades Culturais do MOBRAL não é privilégio de seus alunos ou ex-alunos, abrindo-se inteiramente a quantos por ele se interessem e, destarte, se constituindo em mais um valioso instrumento, no sentido da efetiva democratização da cultura.

Realmente tem razão a UNESCO quando reconhece que o trabalho do MOBRAL transcendeu as fronteiras do Brasil e se inscreve, com os seus problemas e soluções, no marco do esforço latino-americano e mundial em favor da educação e do desenvolvimento.

E isso já está ocorrendo, Sr. Presidente, pois o MOBRAL iniciou programas de cooperação técnica com o Paraguai, Bolívia e Jamaica.

Além do mais, numa evidente prova do interesse que despertam os métodos de alfabetização em massa de adultos, utilizados pelo MOBRAL, temos recebido a visita de inúmeros técnicos de outros países, ansiosos em conhecer a operacionalização desse sistema.

Quero, pois, ao ensejo do transcurso do 4º aniversário do MOBRAL, parabenizar a atuação do Professor Arlindo Lopes Corrêa, seu atual Presidente e continuador da meritória obra do Ministro Mário Henrique Simonsen, por tudo o que tem sido feito em prol das camadas mais desassistidas de nosso povo e, sobretudo, pela consagração internacional desse movimento, que faz com que os outros povos nos olhem com mais respeito e admiração. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos. Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Designo para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA**1**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1974 (nº 2.009-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre os ex-integrantes da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 424 e 425, de 1974, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e
— de Finanças.

2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado, nº 57, de 1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que fixa em seis horas o período de trabalho diário dos operadores em eletricidade, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 132 e 133, de 1974, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Legislação Social, favorável, dependendo da votação do Requerimento nº 211, de 1974, de adiamento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas.)

PORTARIA Nº 147, DE 1974

O Primeiro-Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 453, §§ 3º e 4º da Resolução nº 58, de 1972,

Resolve designar Aloísio Barbosa de Souza, Assessor Legislativo, Luiz Carlos Lemos de Abreu, Diretor da Subsecretaria Financeira e Zuleika de Souza Castro, Técnico Legislativo, Classe "C", para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito Administrativo incumbida de apurar fato delituoso praticado pelo senhor Luiz Fernando Peixoto Souza, quando no exercício do cargo de Técnico de Contabilidade do Centro de Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN, conforme expediente daquele Órgão, através do Ofício nº 307/74, de 15 de agosto do corrente ano.

Senado Federal, em 16 de agosto de 1974. — **Ruy Santos**, Primeiro-Secretário.

PORTARIA Nº 166, DE 1974

O Primeiro-Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 453, §§ 3º e 4º da Resolução nº 58, de 1972,

Resolve designar Aloísio Barbosa de Souza, Assessor Legislativo, Luiz Carlos Lemos de Abreu, Diretor da Subsecretaria Financeira e Zuleika de Souza Castro, Técnico Legislativo, Classe "C", para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito Administrativo incumbida de apurar os fatos em que se encontra envolvido o servidor Hélio Lima de Albuquerque.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1974. — **Ruy Santos**, Primeiro-Secretário.

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

Ata da Comissão Deliberativa do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, realizada em 3-9-74

Às quinze horas do dia três de setembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro reúne-se, em sua sede, a Comissão Deliberativa do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, presentes os Senhores Membros Senadores Tarso Dutra, Presidente, Heitor Dias, Secretário, Guido Mondim e Ruy Carneiro e Deputados Pacheco Chaves, Vice-Presidentes, Djalma Marinho, Manoel Taveira, Joel Ferreira, Adhemar Ghisi, Anapolino de Faria, José Sally, Paes de Andrade, Lauro Leitão e Padre Nobre e mais os Senhores Senador Nelson Carneiro e Deputados Leão Sampaio, Victor Issler, JG de Araújo Jorge e Nunes Freire. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. A seguir, Sua Excelência propõe as seguintes emendas de redação às emendas votadas na sessão plenária do dia vinte e oito de junho último: 1) Na emenda número 1, ao art. 70, onde se lê, na ata, "resolução aprovada pela Comissão Deliberativa", leia-se "resolução complementar deste estatuto"; 2) Na emenda número 3, ao art. 13, onde se lê, na ata, "No inciso do art. 13", leia-se "No inciso II do art. 13"; 3) Na emenda número 4, onde se lê, na ata, "corresponderá aos dos", leia-se "corresponderá ao dos". Entre "Diretora" e "com a qual" não há vírgula. Entre "representante" e "o substituto", há vírgula. Onde se lê "cumprir", leia-se "completar"; 4) Na emenda número 5, onde se lê, na ata, "Casa", leia-se "casa"; 5) Na emenda número 5, onde se lê, na ata, "Para o efeito", leia-se "Para efeito"; e, 6) Na emenda número 8, onde se lê, na ata, "parágrafo primeiro", leia-se "parágrafo primeiro deste artigo". Onde se lê "tenha", leia-se "tiver". Há uma vírgula entre as palavras "neste artigo" e "o período". Em votação, são as emendas aprovadas. Prosseguindo nos trabalhos, o Senhor Presidente dá ciência da seguinte correspondência: 1) carta do Encarregado de Negócios do Viet-Nam do Sul pedindo apoio à Delegação daquele país por ocasião da realização da 61ª Conferência Interparlamentar. A Comissão resolve que o Senador Heitor Dias, Chefe da Delegação Brasileira ao Conclave, decidirá sobre a posição

a ser tomada por ocasião dos trabalhos, tendo em conta o debate havido nesta reunião e as moções que eventualmente venham a ser representadas; 2) carta do Presidente do Grupo Francês, Senhor Pierre de Montesquiou, pedindo apoio à sua candidatura ao Comitê Executivo da União Interparlamentar. A Comissão resolve apoiar essa candidatura; e, 3) consulta da Secretaria da União Interparlamentar, a ser respondida até vinte e seis de agosto último, sobre Projeto de Resolução, apresentado pelo Grupo soviético, condenando o regime chileno. Tendo em vista estar esgotado o prazo da consulta, a Comissão a considera prejudicada. A seguir, o Senhor Presidente comunica: 1) que uma delegação de parlamentares ingleses deseja visitar o Brasil em abril próximo futuro; 2) que a Coréia do Sul, o Iraque e o Líbano manifestaram o desejo de receber a visita de uma delegação de parlamentares brasileiros; e 3) que o Embaixador da África do Sul lhe transmitira sugestão da Associação Parlamentar Sul-Africana no sentido de se estudar a possibilidade de encontros informais entre parlamentares dos dois países, iniciando esses encontros por uma visita de parlamentares brasileiros àquele país. Em seguida, o Senhor Presidente propõe que o Assessor da Tesouraria do Grupo, funcionário Hélio Dutra, Técnico de Contabilidade, registrado no Conselho Regional de Contabilidade, Seção do Distrito Federal, sob nº 672, seja credenciado a assinar a documentação contábil do Grupo Brasileiro, o que é aprovado. Prosseguindo nos trabalhos, a Comissão Deliberativa aprova a constituição da Delegação à 61ª Conferência Interparlamentar, a saber: Senador Heitor Dias, Chefe da Delegação, sem prejuízo de suas funções de coordenador dos trabalhos de Comissões, Benjamim Farah, José Lindoso, José Sarney, Nelson Carneiro, Saldanha Derzi, Vasconcelos Torres, Membros do Conselho Interparlamentar, e Virgílio Távora; Deputados Álvaro Lins, Anapolino de Faria, Membros do Conselho Interparlamentar, Arlindo Kunzler, Daso Coimbra, JG de Araújo Jorge, Lauro Leitão, Leão Sampaio, Lomanto Júnior, Manoel Taveira, Nunes Freire, Pereira Lopes e Victor Issler; Assessores de Imprensa, Ary Ribeiro e Friedrich Krause; e Assessores da Delegação, Hélio Dutra, Heloisa de Souza-Dantas e Paulo Irineu Portes. A Comissão decide, ainda, indicar o nome do Senhor Senador José Lindoso para Vice-Presidente da 61ª Conferência. A seguir, a Comissão Deliberativa resolve que a passagem será de primeira classe, trecho Brasília-Tóquio-Brasília e que a ajuda de custo a ser concedida será no valor equivalente a hum mil e oitocentos dólares. Prosseguindo nos trabalhos, o Senhor Presidente submete à aprovação dos presentes sugestão do Senhor Deputado Manoel Taveira no sentido de que o Senhor Dnar Mendes integre a Delegação, na qualidade de observador, sem ônus para o Grupo. Aprovado. Em seguida, o Senhor Presidente comunica que fez a seguinte designação dos membros da Delegação para as Comissões Técnicas da União: Comissão para o estudo das Questões Políticas, da Segurança Internacional e do Desarmamento, Senador José Sarney, Deputado JG de Araújo Jorge e Senador Benjamim Farah; Comissão para o Estudo das Questões Econômicas e Sociais, Deputado Pereira Lopes, Senador Virgílio Távora e Deputado Arlindo Kunzler; Comissão para o estudo das Questões Parlamentares, Jurídicas e dos Direitos do Homem, Senador Nelson Carneiro, Deputado Lauro Leitão e Deputado Victor Issler; Comissão para os Territórios não Autônomos e o estudo das Questões Étnicas, Senador José Lindoso, Deputado Daso Coimbra e Deputado Oziris Pontes; e, Comissão para a Educação, a Ciência e a Cultura, Deputado Lomanto Júnior, Deputado Manoel Taveira e Deputado Leão Sampaio. A seguir, a Comissão resolve que, em face da alocação completa dos recursos financeiros disponíveis para todos os encargos do Grupo Brasileiro no corrente exercício, não será provida, por substituição, qualquer vaga que venha a ocorrer, por desistência, na Delegação para Tóquio. Prosseguindo, o Senhor Presidente comunica que ainda não apresentaram seus relatórios as duas Comissões Especiais constituídas para a) "examinar a proposta de criação de subcomissão destinada ao estudo de questões referentes à poluição", e, b) "estudar a criação de uma estrutura

administrativa para o Grupo Brasileiro da União Interparlamentar". A seguir, a Comissão Deliberativa aprova as seguintes resoluções: de "nº 20, que regula a eleição de membros e suplentes da Comissão Deliberativa. A Comissão Deliberativa do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, atendendo ao disposto no artigo 7º do Estatuto e ao que foi decidido em sua sessão realizada nesta data, RESOLVE adotar as seguintes normas para regular a eleição dos membros e suplentes da Comissão Deliberativa: Art. 1º. A apresentação de candidatos e suplentes à Comissão Deliberativa será feita, por escrito, e mandada publicar no Diário do Congresso Nacional, por um Grupo mínimo de 20 (vinte) parlamentares, ate 5 (cinco) dias antes da realização da sessão plenária convocada para a eleição. Parágrafo único. Os candidatos e seus apresentantes deverão estar filiados ao Grupo Brasileiro da União Interparlamentar. Art. 2º Será considerada nula, para todos os efeitos, a chapa de candidatos que: a) não seja completa; b) que não esteja subscrita pelo número de assinaturas válidas exigidas; c) não atenda à proporcionalidade da composição numérica da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, levando em conta o resultado da última eleição verificada no País; d) não satisfaça o disposto no parágrafo único do artigo 9º do Estatuto. Art. 3º Nenhum candidato poderá ser apresentado em mais de uma chapa, sob pena de serem nulos os votos que receber. Art. 4º Nenhum parlamentar poderá ser signatário de mais de uma chapa de candidatos, sendo considerada inexistente sua assinatura se contrariar a norma estabelecida. Art. 5º. Considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar 80% (oitenta por cento), pelo menos da votação válida apurada. § 1º. Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos da votação válida apurada. § 2º. Se, para a eleição, tiver sido apresentada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos parlamentares presentes, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos na ordem de colocação no documento de apresentação. § 3º. Contam-se como válidos

dos os votos em branco. Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos com a aplicação subsidiária, sempre que possível, dos preceitos legais relativos à eleição dos órgãos partidários. Brasília, 3 de setembro de 1974. Tarsó Dutra, Senador-Presidente, Heitor Dias, Senador-Secretário"; e de nº 21, que altera a Resolução nº 17, de 11 de outubro de 1973. A Comissão Deliberativa do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 14, I, b, do Estatuto e, atendendo, ainda, ao disposto no § 2º do art. 26 do mesmo Estatuto, RESOLVE: Art. 1º. Na Folha de Classificação do Parlamentar, que acompanha esta Resolução, para o fim de avaliação, por via de computação eletrônica, do merecimento de candidatos que devam integrar delegações parlamentares a cargo do Grupo Brasileiro, serão considerados 2 (dois) pontos negativos em cada missão cumprida no Exterior, por parlamentar filiado ao Grupo Brasileiro. Art. 2º A Folha de Classificação, alterada de acordo com o Art. 1º, será republicada e ficará fazendo parte integrante da Resolução nº 17, de 11 de outubro de 1973. Brasília, 3 de setembro de 1974. Tarsó Dutra, Senador-Presidente, Heitor Dias, Senador-Secretário. A seguir, o Senhor Presidente propõe que sejam convocadas as seguintes reuniões do Grupo: uma da Comissão Deliberativa para as dez horas do dia trinta e um de outubro próximo, na sede do Grupo Brasileiro, e duas Sessões Plenárias, uma para as onze horas do dia trinta e um de outubro próximo, mesmo local, e outra para as dez horas do dia três de fevereiro do próximo ano, mesmo local, que tratará, dentre outros assuntos, de matéria financeira do Grupo. Prosseguindo, a Comissão resolve aplicar o parágrafo primeiro do artigo trinta e sete do Estatuto do Grupo Brasileiro aos ex-Deputados Senhores Hildebrando Guimarães e Reynaldo Sant'Anna e aos Senhores Deputados Ernesto Valente, Flexa Ribeiro, Lopo Coelho, Parsifal Barroso e Pedro Lucena. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente suspende a sessão para que se lavre a Ata. Reabertos os trabalhos, às dezenas horas e trinta minutos, é a mesma lida e aprovada. Eu, Heitor Dias, Secretário, lavrei a presente Ata que irá à publicação.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DIRETORA 6ª REUNIÃO, REALIZADA EM 9 DE SETEMBRO DE 1974

Sob a presidência do Senhor Senador Paulo Torres, Presidente, presentes os Senhores Senadores Adalberto Sena, Segundo Vice-Presidente, Ruy Santos, Primeiro-Secretário, Augusto Franco, Segundo-Secretário, Geraldo Mesquita, Quarto-Secretário, Ruy Carneiro, Suplente convocado, presentes, ainda, os Senhores Doutor Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e o Doutor Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Neto, Diretor da Assessoria, às dez horas, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Primeiro Vice-Presidente e Milton Cabral, Terceiro-Secretário.

Declarando abertos os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Primeiro-Secretário, que submete à apreciação da Comissão o seguinte expediente: a) Demonstração Contábil relativa ao Primeiro Trimestre do corrente exercício, solicitando a designação de um relator. O Senhor Presidente resolve designar para relator da matéria o Senhor Senador Antônio Carlos, Primeiro Vice-Presidente; e b) Requerimentos em que os servidores Frederico da Gama Cabral Filho, Técnico Legislativo, Classe "B" e José Carlos Alves dos Santos, Técnico Legislativo, Classe "B", solicitam sejam aproveitados para exercer, em Comissão, o Cargo de Assessor Legislativo do Quadro Permanente do Senado Federal. A Comissão, tendo em vista que os referidos servidores foram aprovados nos

testes a que se submeteram para o exercício do respectivo cargo, aprova os pedidos nos termos de Atos assinados pelo Senhor Presidente.

Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente submete, à apreciação da Comissão, Projeto de Resolução do Senado Federal que "Dispõe sobre a extinção da Representação do Senado Federal na Guanabara". A Comissão aprova o encaminhamento a Plenário da matéria, com restrições do Senhor Primeiro-Secretário, no sentido de "dispor o projeto quanto ao tempo em que será mantido o serviço de transportes e limitar o número de servidores e veículos, que permaneceriam na Guanabara, nesse período".

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Segundo Vice-Presidente, que submete à apreciação da Comissão — como relator do pedido de vista da proposição apresentada na 18ª Reunião de 1973, da Comissão, pelo Senhor Primeiro Vice-Presidente — parecer verbal relativo aos Atos nºs 1 e 2, de 1973, da Comissão Diretora, concluindo pela necessidade de aprovação de um Ato revogatório do Ato nº 1, de 15 de março de 1973, opinando, ainda, para que seja mantido o Ato nº 2, de 4 de abril de 1973. A Comissão, por unanimidade, aprova a matéria, consubstanciada no parecer oral do Senhor Segundo Vice-Presidente.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente Ata que, em seguida, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, em 9 de setembro de 1974. — Paulo Torres, Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA**16ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 1974**

Às dez horas do dia dezenove de setembro de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos, sob a presidência, nos termos regimentais, do Senhor Senador Renato Franco, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Wilson Campos, Leandro Maciel, Luiz Cavalcante e Franco Montoro, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Magalhães Pinto, Vasconcelos Torres, Jessé Freire, Arnon de Mello, Teotônio Vilela e Paulo Guerra.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

São relatados os seguintes projetos constantes da pauta dos trabalhos:

pelo Senador Wilson Campos

favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1974, que aprova o texto da tradução do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da Sessão Plenária de 13 de outubro de 1973, da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar, de 1973.

A Comissão aprova, sem restrições, o parecer.

pelo Senador Luiz Cavalcante

favorável ao pedido de retirada definitiva do Projeto de Resolução nº 26, de 1974, da Comissão de Economia, que suspende a proibição constante das Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional de Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade, nos termos do Requerimento que oferece.

A Comissão aprova, sem restrições, o parecer.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS**24ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 1974**

Às onze horas do dia dezenove de setembro de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos, sob a presidência, nos termos regimentais, do Senhor Senador Wilson Gonçalves, presentes os Senhores Senadores Lenoir Vargas, Eurico Rezende, Dinarte Mariz, Leoni Mendonça, Fausto Castelo-Branco, Saldanha Derzi, Nelson Carneiro, Danton Jobim e Tarso Dutra, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Celso Ramos, Lourival Baptista, Benedito Ferreira, Alexandre Costa, Jessé Freire, João Cleofas, Carvalho Pinto, Virgílio Távora, Mattoz Leão, Amaral Peixoto e Ruy Carneiro.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

São relatados os seguintes projetos constantes da pauta dos trabalhos:

pelo Senador Saldanha Derzi

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1974, que dispõe sobre a restituição de bens em dinheiro de súditos alemães e japoneses domiciliados no Brasil.

A Comissão aprova, sem restrições, o parecer.

pelo Senador Lenoir Vargas

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 1974, que concede pensão especial a Orestes Corrêa.

A Comissão, sem restrições, aprova o parecer.

pelo Senador Tarso Dutra

contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1974, que revoga os artigos 48 e 50 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o País.

A Comissão aprova o parecer, com voto vencido do Senador Nelson Carneiro.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente:
Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente:
Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente:
Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário:
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários:
Luís de Barros (ARENA — RN)
José Augusto (ARENA — MG)
Antônio Fernandes (ARENA — BA)
Ruy Carneiro (MDB — PB)

LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA

Líder:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA

Líder:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)
Vice-Líderes:
Nelson Carneiro (MDB — GB)
Danton Jobim (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigoloni
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674; e Manoel Bezerra Laranjal, Ramal 710.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares
Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Paulo Guerra
Otávio Cesário
Flávio Britto
Mattos Leão

ARENA

Suplentes
Tarsó Dutra
João Cleofas
Fernando Corrêa

Amaral Peixoto

MDB

Ruy Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares

José Guiomard
Teotônio Vilela
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Clodomir Milet

ARENA

Suplentes

Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

MDB

Ruy Carneiro

Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares

José Lindoso
José Sarney
Carlos Lindenberg
Helvídio Nunes
Italívio Coelho
Mattos Leão
Heitor Dias
Gustavo Capanema
Wilson Gonçalves
José Augusto
Daniel Krieger
Accioly Filho

ARENA

Suplentes

Eurico Rezende
Osires Teixeira
João Calmon
Lenoir Vargas
Vasconcelos Torres
Carvalho Pinto

MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
 (11 Membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: Cattete Pinheiro
 Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares
ARENA
Suplentes

Dinarte Mariz
 Eurico Rezende
 Cattete Pinheiro
 Otávio Cesário
 Osires Teixeira
 Fernando Corrêa
 Saldanha Derzi
 Heitor Dias
 Antônio Fernandes
 José Augusto

MDB

Ruy Carneiro

Carlos Lindenberg
 Luiz Cavalcante
 Waldemar Alcântara
 José Lindoso
 Wilson Campos

Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303
 Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
 Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
 (11 Membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: Magalhães Pinto
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares
ARENA
Suplentes

Magalhães Pinto
 Vasconcelos Torres
 Wilson Campos
 Jessé Freire
 Arnon de Mello
 Teotônio Vilela
 Paulo Guerra
 Renato Franco
 Helvídeo Nunes
 Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro

José Augusto
 Benedito Ferreira
 Flávio Britto
 Leandro Maciel

Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
 (7 Membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: Gustavo Capanema
 Vice-Presidente: João Calmon

Titulares
ARENA
Suplentes

Gustavo Capanema
 João Calmon
 Tarsó Dutra
 Benedito Ferreira
 Cattete Pinheiro
 Jarbas Passarinho

MDB

Benjamim Farah

Arnon de Mello
 Helvídeo Nunes
 José Sarney

Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
 (17 Membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: João Cleofas
 Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares
ARENA
Suplentes

Celso Ramos
 Lourival Baptista
 Saldanha Derzi
 Benedito Ferreira
 Alexandre Costa
 Fausto Castelo-Branco
 Lenoir Vargas
 Jessé Freire
 João Cleofas
 Carvalho Pinto
 Virgílio Távora
 Wilson Gonçalves
 Mattos Leão
 Tarsó Dutra

MDB

Amaral Peixoto

Ruy Carneiro

Danton Jobim

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
 (7 Membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: Franco Montoro
 Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares
ARENA
Suplentes

Heitor Dias
 Domício Gondim
 Renato Franco
 Guido Mondin
 Otávio Cesário
 Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

Wilson Campos
 Accioly Filho
 José Esteves

Danton Jobim

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
 (7 Membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: Arnon de Mello
 Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares
ARENA
Suplentes

Arnon de Mello
 Luiz Cavalcante
 Leandro Maciel
 Jarbas Passarinho
 Domício Gondim
 Lenoir Vargas

MDB

Nelson Carneiro

Paulo Guerra
 Antônio Fernandes
 José Guiomard

Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares

ARENA

Suplentes

Carlos Lindenberg
José Lindoso
José Augusto
Cattete Pinheiro

Lourival Baptista
Wilson Gonçalves

MDB

Danton Jobim

Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares

ARENA

Suplentes

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Fernando Corrêa
Dinarte Mariz
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Accioly Filho
Saldanha Derzi
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon

Leoni Mendonça
Carlos Lindenberg
José Lindoso
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Virgílio Távora
Otávio Cesário

MDB

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares

ARENA

Suplentes

Fernando Corrêa
Fausto Castelo-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Luis de Barros
Waldemar Alcântara

Saldanha Derzi
Wilson Campos
Clodomir Milet

MDB

Benjamim Farah

Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares

ARENA

Suplentes

Waldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres

Alexandre Costa
Celso Ramos
Jarbas Passarinho

MDB

Benjamim Farah

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Tarsó Dutra

Titulares

ARENA

Suplentes

Tarsó Dutra
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire
Leoni Mendonça

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

MDB

Benjamim Farah

Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

ARENA

Suplentes

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Benedito Ferreira
José Esteves

Dinarte Mariz
Luís de Barros
Virgílio Távora

MDB

Danton Jobim

Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50